



UNIVERSIDADE
ESTADUAL de LONDRINA

GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA

**A CONTRATUALIZAÇÃO NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA
*POST MORTEM***

Londrina
2026

GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA

**A CONTRATUALIZAÇÃO NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA
*POST MORTEM***

Dissertação de mestrado apresentada à
Universidade Estadual de Londrina - UEL, como
requisito parcial para a obtenção do título de
Mestre em Direito Negocial.

Orientadora: Profa. Dra. Daniela Braga Paiano

Londrina
2026

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

Tonia , Gustavo Roberto Dias Tonia .

A contratualização na reprodução assistida post mortem / Gustavo Roberto Dias Tonia Tonia . - Londrina, 2026.
132 f.

Orientador: Daniela Braga Paiano Paiano .

Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2026.

Inclui bibliografia.

1. reprodução assistida post mortem - Tese. 2. direito negocial - Tese. 3. filiação - Tese. 4. direitos sucessórios - Tese. I. Paiano , Daniela Braga Paiano . II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA

**A CONTRATUALIZAÇÃO NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA
*POST MORTEM***

Dissertação de mestrado apresentada à
Universidade Estadual de Londrina - UEL,
como requisito parcial para a obtenção do
título de Mestre em Direito Negocial.

Profa. Dra. Daniela Braga Paiano
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Profa. Dra. Rita de Cássia Resqueti Tarifa
Espolador
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dr. Jesualdo Eduardo de Almeida
Júnior
Centro Universitário Eurípedes de Marília

Londrina, 13 de agosto de 2026.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente à minha orientadora, Dra. Daniela Paiano, pelo suporte acadêmico, tempo dispensado e a afetuosa condução em todo o período de minha formação. Obrigado pela leitura atenta das diversas versões deste texto e pelas contribuições fundamentais para o amadurecimento da pesquisa.

À minha esposa Tatiani, expresso gratidão especial pelo apoio incondicional, pela compreensão diante das ausências impostas pela rotina acadêmica e do trabalho. Sou grato por seu amor e incentivo constantes, o que muito ajudou a sustentar este percurso.

Aos meus filhos Felipe e Pedro, agradeço pela inspiração diária e pela paciência com seu pai ao longo deste processo. A presença de vocês dá sentido aos esforços empreendidos aqui e em outros momentos. Dedico-lhes este texto, com afeto.

Aos parceiros do escritório Tonia Advogados, registro meu reconhecimento pelo apoio institucional, confiança e compreensão diante das demandas inerentes à pesquisa e escrita desta dissertação.

Agradeço aos professores e colegas de pós-graduação da UEL pelas incontáveis contribuições, pelas discussões qualificadas e pela convivência que ampliou horizontes e fortaleceu a construção deste trabalho.

Aos professores Dra. Rita de Cássia Espolador e Dr. Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior, membros da banca de qualificação e defesa, pela contribuição valiosa para o desenvolvimento desta pesquisa.

Por fim, agradeço a Deus pela vida, pela saúde e pela sustentação que nos permitiram perseverar neste percurso, concedendo-nos discernimento, serenidade e força para concluir esta etapa.

*"[...] not even death can prevent a person from
procreating".*

BROWNE, Lewis.

RESUMO

TONIA, Gustavo Roberto Dias. **A contratualização na reprodução assistida *post mortem***. 2026. 135 fl. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, CESA, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2026.

A dissertação examina os negócios jurídicos derivados da reprodução assistida *post mortem* (RAP), aqui entendida como o uso, após o óbito de um dos genitores, de gametas ou embriões criopreservados para execução de um projeto parental, analisando os desdobramentos deste problema jurídico no Brasil. O objetivo é analisar a reprodução assistida póstuma e os elementos da celebração de negócios jurídicos no Direito Negocial brasileiro, colocando-a em perspectiva entre países selecionados, cotejando aspectos como a filiação e a personalidade jurídica, os modelos da reprodução assistida *post mortem*, bem como os possíveis formatos de manifestação da vontade reprodutiva, da filiação ou da sucessão. Adota-se uma metodologia qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, tomando como eixo o paradigma brasileiro composto por documentos como a Resolução CFM nº 2.320/2022 e pelas orientações do STF, STJ ou CNJ. A justaposição com Espanha, Reino Unido, França, Itália, Alemanha, Estados Unidos, Portugal e Israel evidencia padrões legais variados, com sistemas proibitivos, modelos permissivos com variação dos elementos cartoriais e de prazos, regimes administrados por consentimento escrito ou arranjos judicializados. Conclui-se que o Brasil vem conformando um modelo híbrido, que combina instrumentos específicos e requisitos de registro, mas ainda carece de legislação em aspectos como a janela temporal ou disciplina sucessória explícita. Sustenta-se a necessidade de aprimorar a contratualização da RAP e de avançar em direção a uma regulação que harmonize a autonomia reprodutiva, a igualdade entre filhos, o melhor interesse da criança gerada e a segurança jurídica geral do sistema nacional.

Palavras-chave: reprodução assistida *post mortem*; direito negocial; filiação; direitos sucessórios.

ABSTRACT

TONIA, Gustavo Roberto Dias. **Contractual Structuring of Posthumous Assisted Reproduction**. 2026. 135 p. Master thesis (Private Law Degree) – Center for Applied Social Studies, CESA, Londrina State University, Londrina, 2026.

This master thesis examines the contractual structuring of post-mortem assisted reproduction (PAR), understood as the use — after the death of one of the progenitors — of cryopreserved gametes or embryos to implement a parental project, and analyzes the legal implications of this issue in Brazil. Its overarching aim is to analyze posthumous assisted reproduction and the elements through which it is contractualized within Brazilian Private Law, situating the Brazilian framework in an international context through analysis of selected jurisdictions. The study contrasts, *inter alia*, rules on parentage and legal personality, regulatory models governing post-mortem assisted reproduction, and the legal instruments through which procreative intent is formalized for purposes of parentage attribution and/or testamentary succession. The research adopts a qualitative methodology grounded in bibliographic and documentary sources, taking as its analytical axis the Brazilian paradigm formed by CFM Resolution No. 2,320/2022 and the guidance developed in the case law of the Federal Supreme Court (STF), Council of Justice (CNJ) and the Superior Court of Justice (STJ). The comparison with Spain, the United Kingdom, France, Italy, Germany, the United States, Portugal, and Israel reveals heterogeneous legal patterns, including prohibitive regimes, permissive models with varying registration requirements and time limits, consent-based administrative frameworks, and judicialized arrangements. The dissertation concludes that Brazil has been shaping a hybrid model that combines specific instruments of authorization with civil registration requirements, yet still lacks statutory regulation on issues such as a defined temporal window and an explicit succession regime. It therefore argues for strengthening the contractual architecture of PAR and for advancing legislative regulation capable of harmonizing reproductive autonomy, equality among children, the best interests of the child conceived, and the overall legal certainty of the national system.

Keywords: post-mortem assisted reproduction; private law; parentage; succession rights.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Categorias de personalidade identificadas no Brasil	31
Quadro 2 – Quadro sinótico das categorias de análise entre países	58
Quadro 3 – Justaposição da permissão, consentimento e temporalidade da RAP em países diversos	60

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CFM	Conselho Federal de Medicina
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DF	Distrito Federal
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
HFEA	<i>Human Fertilisation and Embryology Authority</i>
PAR	<i>Posthumous Assisted Reproduction</i>
RAP	Reprodução Assistida <i>Post Mortem</i>
REsp	Recurso Especial
SP	São Paulo
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
UEL	Universidade Estadual de Londrina
UPA	<i>Uniform Parentage Act</i>

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1	RELAÇÕES DE FAMÍLIA, FILIAÇÃO E PERSONALIDADE 16
1.1	FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA: A PLURALIDADE NOS ARRANJOS 16
1.2	FILIAÇÃO COMO CONSTRUÇÃO DA VONTADE 24
1.3	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS DO NASCITURO E EXPECTATIVA DE DIREITO DO CONCEPTURO NO BRASIL..... 28
1.4	PERSONALIDADE JURÍDICA E AS TEORIAS DE CONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE.... 33
1.5	SÍNTESES DO CAPÍTULO..... 37
2	REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM E A VONTADE REPRODUTIVA 39
2.1	BREVE HISTÓRICO E CONCEITOS JURÍDICOS SOBRE AS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA NO BRASIL 39
2.2	LEGISLAÇÃO, JURISPRUDÊNCIA E ELEMENTOS DOUTRINÁRIOS BRASILEIROS..... 45
2.3	CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO ESTRANGEIRO AO ESTUDO DA RAP 55
2.4	SÍNTESES DO CAPÍTULO 72
3	DOS NEGÓCIOS LIGADOS À RAP 74
3.1	NEGÓCIOS JURÍDICOS NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA <i>POST MORTEM</i> : CONSENTIMENTO E MANIFESTAÇÃO DA VONTADE PROCRIACIONAL 76
3.2	DIREITOS SUCESSÓRIOS DE FILHOS CONCEBIDOS POR RAP 88
3.3	TESTAMENTO E A RAP: PROJEÇÃO DA VONTADE NAS DIMENSÕES PATRIMONIAL E EXISTENCIAL 99
3.4	SÍNTESES DO CAPÍTULO..... 109
	CONSIDERAÇÕES FINAIS 113
	REFERÊNCIAS 118
	ANEXO 129

1 INTRODUÇÃO

A intensificação das biotecnologias reprodutivas vem alterando o modo como o Direito organiza a filiação, sucessão e a tutela dos direitos da personalidade. Entre os seus desdobramentos mais sensíveis encontra-se a reprodução assistida *post mortem* ou póstuma – RAP¹ (*Assisted posthumous reproduction* – PAR, em língua inglesa), cuja admissibilidade comumente depende de um consentimento prévio, específico e inequívoco do titular do material preservado.

Com a introdução das tecnologias de fertilização *in vitro*, o início da vida deixou de ser um evento somente ligado aos aspectos biológicos no interior do corpo humano e pode eventualmente ocorrer em um laboratório, levantando um debate acalorado sobre a aceitabilidade de algumas técnicas de reprodução assistida. Nessa direção, Hashiloni-Dolev e Schicktanzt apontam que o conhecimento científico acumulado sobre os diferentes estágios de desenvolvimento do embrião e do feto levou a novas reflexões e deliberações sobre seu status moral e legal.²

Diante desse cenário, questiona-se: como e sob quais condições os negócios jurídicos e demais instrumentos de manifestação da vontade vinculados à reprodução assistida *post mortem* podem ser celebrados e articulados, no Direito Negocial brasileiro, para autorizar a realização da técnica, validar o projeto parental, fundamentar o reconhecimento do estado de filiação e produzir efeitos sobre a vocação hereditária dos filhos concebidos ou nascidos?

Para responder a essa questão, esta pesquisa tem como objetivo analisar, no Direito Negocial brasileiro, os pressupostos dos negócios jurídicos e demais instrumentos de manifestação da vontade reprodutiva na reprodução assistida *post mortem*, examinando seus efeitos sobre a realização da técnica, o reconhecimento do estado de filiação e a vocação hereditária dos filhos concebidos ou nascidos após a morte do titular do material genético.

A perspectiva inicial é que a convergência brasileira entre a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.320/2022 e a jurisprudência disponível constitui-

¹ Nesta dissertação, as duas formas poderão ser usadas de modo intercambiável, tal como se encontrará na literatura nacional disponível.

² HASHILONI-DOLEV, Yael; SCHICKTANZ, Silke. A cross-cultural analysis of posthumous reproduction: the significance of the gender and margins-of-life perspectives. **Reproductive Biomedicine & Society Online**, v. 4, p. 21–32, 2017. Disponível em: DOI: 10.1016/j.rbms.2017.03.003. Acesso em: 07 jan. 2026.

se num ponto de partida sólido, mas insuficiente para o contexto nacional. Por essa razão, o diálogo com experiências estrangeiras poderia aclarar o debate.

Em primeiro, situa-se aqui a RAP no marco normativo brasileiro atual — no qual a Resolução CFM nº 2,320/2022 e o Código Civil integram o dispositivo vigente — para, em seguida, realizar um exame justaposto com ordenamentos estrangeiros, tais como os do Reino Unido, Espanha, Alemanha, Itália, França, Portugal, Estados Unidos e Israel.

De caráter regulador e não legislativo, a Resolução CFM nº 2.320/2022 é a que disciplina o conjunto das práticas de reprodução assistida no país, fixando os princípios, exigências de consentimento livre e esclarecido, regras de anonimato na doação, limites de transferência embrionária, usos autorizados do diagnóstico genético, requisitos para gestação de substituição e os parâmetros para a RAP. O texto exige que o consentimento seja formalizado por escrito, abrangendo dimensões médicas, jurídicas e éticas, em formulário apropriado e com guarda documental em prontuário.

A ideia central da Resolução, no Item VIII, enuncia ser permitida a reprodução assistida póstuma, desde que haja autorização específica para o uso do material biológico criopreservado³ em vida, observada a legislação vigente. Esta cláusula revela a autonomia de decisão como critério normativo primário para a RAP, pois sem autorização específica prévia não pode existir uso póstumo de material genético no Brasil.

A consolidação jurisprudencial empreendida pelo Superior Tribunal de Justiça, em particular no REsp 1.918.421/SP, reforça essa leitura ao afirmar a necessidade de consentimento expresso, inequívoco e, preferencialmente, dotado de garantias formais de autenticidade, para a implantação de embriões após a morte do titular.

Em termos dogmáticos, a convergência entre Resolução CFM nº 2.320/2022 e o precedente do STJ confere ao Brasil um modelo autonomista: a autonomia reprodutiva é reconhecida como valor tutelado, desde que documentada de maneira específica. Daí se deriva a importância dos negócios jurídicos nas relações estabelecidas pela RAP.

A contratualização, no âmbito dos negócios jurídicos, tem nos contratos a principal fonte de obrigações, em conformidade com o Código Civil brasileiro. Sua

³ Mantido em ambiente laboratorial controlado.

eficácia e benefícios podem se estender sobre as relações familiares e afetivas e produzem efeitos jurídicos porque, afinal, é a lei que confere eficácia aos contratos, disciplinando seus resultados, obrigações e a reparação de danos. Quando aplicada ao Direito Negocial e da Família, a contratualização abre a possibilidade de as partes estabelecerem regras que regerão suas relações familiares e privadas, no âmbito pessoal ou patrimonial.⁴

No caso da RAP, os negócios jurídicos poderão envolver diversas peças, como o consentimento informado, contratos com clínicas e banco de material genético, escrituras, testamentos — com efeitos sobre a concepção, filiação ou a sucessão, por exemplo.

O estudo ancorou-se em fontes bibliográficas e documentos provenientes de dispositivos legais nas esferas nacional e internacional. Nessa fase, empregou-se procedimentos qualitativos apoiados em análise textual jurídica e da literatura, com vistas à organização, descrição e interpretação dos conteúdos selecionados.

Os dados foram consultados entre os meses de maio e outubro de 2025, por busca em plataformas *online* como Google Scholar, privilegiando as publicações com temática correlata a partir de textos com aceitação e qualificação na comunidade científica.

Optou-se por organizar a dissertação em capítulos, de modo a estabelecer a discussão pontual de elementos como vontade reprodutiva, filiação ou sucessão. Após esta introdução, no capítulo 1 são examinadas as relações de família, filiação e personalidade jurídica. Parte-se da família contemporânea e da pluralidade dos arranjos, pela centralidade da vontade, pela responsabilidade e pelos vínculos reconhecidos social e juridicamente. Em seguida, concentra-se nos princípios constitucionais que atravessam o tema, bem como a problemática dos direitos do nascituro e da expectativa de direito do concepturo no Brasil. Ainda nesse capítulo, discutem-se as teorias de constituição da personalidade jurídica e seus efeitos concretos para a controvérsia.

No capítulo 2, o tema é a reprodução assistida *post mortem* e a vontade reprodutiva, deslocando-se o foco para o universo dos dispositivos jurídicos de reprodução assistida póstuma. Apresenta-se um breve histórico e conceitos fundamentais no contexto brasileiro, os elementos doutrinários em diálogo com os

⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 42.

aportes do Direito estrangeiro e se avança para o exame do consentimento como contrato e como manifestação juridicamente relevante de vontade. Coteja-se ainda a reprodução assistida *post mortem* nacional com experiências estrangeiras.

No capítulo 3, aprofunda-se o debate na dimensão do Direito negocial. Examinam-se os direitos sucessórios de filhos e a inclusão de filhos futuros, com leitura detida do Código Civil, especialmente quanto às pessoas ainda não concebidas. Em seguida, toca-se no testamento como instrumento clássico de extensão da vontade *post mortem*, discutindo a liberdade testamentária, os contratos e termos de reprodução assistida como expressão da autonomia privada existencial e nos negócios, avaliando em que medida ele pode ou não dialogar com o regime testamentário, no cenário nacional.

Nas considerações finais, são apresentados os principais achados e as implicações teóricas e práticas do percurso, consolidando as conclusões numa perspectiva de diálogo com os demais estudos e limites reconhecidos.

1 RELAÇÕES DE FAMÍLIA, FILIAÇÃO E PERSONALIDADE

A família na contemporaneidade é um instituto dinâmico, o que não se trata de uma exclusividade do cenário brasileiro. Muitas sociedades enfrentam questões e dilemas fundamentalmente semelhantes ao definir e regulamentar a família moderna.

Por muito tempo, o direito relacionado às questões de família foi essencialmente o direito do casamento, conforme pondera Jens Scherpe. Famílias, juridicamente, não existiam fora do casamento; e crianças nascidas fora do matrimônio não eram consideradas parte da família do genitor e, em algumas jurisdições, sequer da mãe.⁵

O presente capítulo pretende estabelecer um marco teórico que sustente a análise posterior da RAP e de seus elementos de negócios jurídicos no ordenamento jurídico pátrio e também no estrangeiro. A discussão exige uma incursão preliminar nos fundamentos do Direito de Família brasileiro, notadamente no que concerne à evolução dos conceitos de família, à natureza jurídica da filiação e aos marcos de aquisição da personalidade jurídica, para colocá-los em perspectiva internacional, em momento oportuno.

1.1 FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA: A PLURALIDADE DOS ARRANJOS

As disposições familiares na atualidade são objeto de atenção do Direito e de áreas correlatas, dados os variados tipos e contratos firmados entre os participantes de núcleos familiares tão variados. Neste tópico, examinaremos a pluralidade destes arranjos.

Conforme observado por Jens Scherpe,

desde a década de 1950, o direito de família nas jurisdições ocidentais começou a se afastar desse foco centrado no casamento e nas relações formalmente estabelecidas, em direção a uma abordagem mais funcional, à medida que conceitos como família, casamento e pai/mãe/genitor passaram por mudanças significativas nas últimas décadas.⁶

⁵ SCHERPE, Jens M. Comparative family law. In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard (ed.) **The Oxford handbook of comparative law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2019. p.1089.

⁶ “But since the 1950s, family law in Western jurisdictions began moving away from this marriage-centred focus on formally established relationships towards a more functional approach, as concepts such as ‘family’, ‘marriage’, and ‘parent’ have been subject to significant changes over the last decades.”. *Ibid.*, p. 1090 (tradução nossa).

Até recentemente, a arquitetura normativa de grande parte das jurisdições era construída sobre o paradigma biparental: uma criança, por definição jurídica, só poderia contar com dois pais legais. Tal desenho deriva de uma racionalidade clássica ancorada no “modelo biológico”, segundo a qual cada criança teria, necessariamente, uma mãe e um pai em sentido biológico, de modo que o Direito deveria reproduzir institucionalmente essa matriz, inclusive quando inexistisse vínculo genético entre os titulares da parentalidade jurídica e o filho em questão.⁷

Ocorre que essa premissa, tomada por muito tempo como evidente em determinados cenários jurídicos, vem sendo questionada pela complexidade das configurações familiares contemporâneas e pelos próprios avanços biomédicos e sociais. Como consequência, observa-se uma rejeição do pressuposto de exclusividade biparental, em um movimento que, com as devidas especificidades, alcançou igualmente o debate jurídico brasileiro.

O Direito brasileiro ligado às questões negociais e da família passou por uma profunda transformação a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, abandonando o modelo eclesiástico e patrimonialista que o caracterizava desde o Código Civil de 1916.⁸ A família, que era vista como uma unidade econômica e reprodutiva baseada exclusivamente no casamento formal, transmutou-se em um espaço de afeto e realização pessoal, alinhado ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana contido na Carta.

Com isso, outros princípios como igualdade, liberdade, solidariedade e proteção integral da criança e do adolescente tornaram-se parâmetros de validade e de interpretação das normas infraconstitucionais. A ideia de “família legítima” cedeu espaço a uma noção de legitimidade fundada na dignidade e no vínculo de cuidado.

Diferentemente do parentesco, que é uma determinação biológica, a família é agora apresentada como uma construção eletiva, baseada na cumplicidade e na

⁷ SCHERPE, Jens M. Comparative family law. *In*: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard (ed.) **The Oxford handbook of comparative law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 1104.

⁸ Conforme nos informam Bittencourt, Fernandes e Queiroz em: BITTENCOURT, Bianca da Rosa; FERNANDES, Beatriz Scherpinski; QUEIROZ, Matheus Filipe de. Família multiespécie: uma proposta bem-estarista ao animal não-humano. *In*: PAIANO, Daniela Braga; FERNANDES, Beatriz Scherpinski; SANTOS, Franciele Barbosa; SCHIAVON, Isabela Nabas (coord.). **Direito de Família: aspectos contemporâneos**. São Paulo: Almedina, 2023. p. 45-66.

presença.⁹ Trata-se de uma estrutura definida também pela possibilidade de comunicação e transmissão de valores e crenças, como destaca Paviani:

uma unidade dinâmica constituída por pessoas que se percebem como família, que convivem por determinado espaço de tempo, com estrutura e organização para atingir objetivos comuns e construindo uma história de vida. [...] Tem identidade própria, possui e transmite crenças, valores e conhecimento comuns influenciados por sua cultura e nível socioeconômico.¹⁰

A Constituição Cidadã, em seu artigo 226, reconhece expressamente, além da família oriunda do casamento, a união estável (§ 3º) e a família monoparental (§ 4º). Contudo, a doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento de que esse rol é aberto, permitindo o acolhimento de uma pluralidade de arranjos familiares.¹¹

A família contemporânea, portanto, não é mais um fim em si mesma, como na perspectiva tradicional¹² e sacralizada, mas um meio para que seus membros desenvolvam suas identidades e dignidade. Prova disso é que, conforme aponta Maria Berenice Dias,

a família adquiriu função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes. [...] O constituinte consagrou, como dogma fundamental, antecedendo a todos os princípios, a dignidade da pessoa (CF 1.º III), impedindo assim a superposição de qualquer instituição à tutela de seus integrantes.¹³

De fato, conforme sublinhado por Rose Melo Meireles, o termo família é utilizado pelo constituinte de forma ampla. Nesse sentido, a função da família se realiza quando “através da comunhão de vida se permita o desenvolvimento de cada

⁹ “Família vem de laços espirituais; parente se caracteriza por laços sanguíneos. [...] Família é chegada, não origem. Família se descobre na velhice, não no berço. Família é afinidade, não determinação biológica.” DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Juspodivm, 2023. p. 25.

¹⁰ PAVIANI, Gabriela Amorim. Da contribuição familiar na construção de identidade do indivíduo. In: PAIANO, Daniela Braga; FERNANDES, Beatriz Scherpinski; SANTOS, Franciele Barbosa; SCHIAVON, Isabela Nabas (coord.). **Direito de Família: aspectos contemporâneos**. São Paulo: Almedina, 2023. p. 28.

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jul. 2025. sn.

¹² De acordo com Moraes, “tal era o modelo de família, concebido pela sociedade burguesa, que se consolidara desde meados do séc. XIX, fundado no casamento indissolúvel, vivido e propagado pela camada social que conduziu a passagem histórica da sociedade agrária à sociedade industrial. A família burguesa, hoje chamada de tradicional, tinha sua estabilidade garantida pela legislação civil e pelo exercício de um rígido controle social. Como se sabe, ambos os fatores alteraram-se profundamente no último quartel do séc. XX”. MORAES, Maria Celina Bodin de. **A família democrática**. IDBFAM. p.01-25. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2025. p.02.

¹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Juspodivm, 2023. p.192.

uma das pessoas que a integram, sempre que assim for configurada a convivência, deve receber proteção do Estado como família”.¹⁴

Para Maria Celina Bodin de Moraes, seguindo o entendimento de Anthony Giddens e outros autores, a família brasileira está se tornando democratizada, ombreando com os processos de democracia pública, o que modelaria a vida familiar numa combinação entre a escolha individual e a solidariedade social. Nos dizeres da autora, os relacionamentos familiares democráticos demandam responsabilidade compartilhada pelos cuidados com a criança. Especificamente quanto aos filhos, Moraes considera que:

os pais não mais assumem como missão transformá-los em decorrência de princípios exteriores. A autoridade parental dilui-se na noção de respeito à originalidade da pessoa (do filho), valorizando-se outras qualidades que não a obediência e a tradição. [...] Os pais, então, colocam-se na posição de ajudar os filhos a tornarem-se si mesmos, sendo este considerado atualmente o melhor interesse da criança e do adolescente¹⁵.

Um ponto de partida para compreender o cenário familiar atual do Brasil reside na família eudemonista. Tratada aqui como um conceito central na contemporaneidade, é aquela organização que busca a felicidade e a realização plena de seus membros, afastando-se da visão de uma instituição sacralizada.

Para Giselda Hironaka, “a família eudemonista é aquela que considera a 'busca da felicidade como a principal causa dos valores morais familiares, considerando positivos os atos que levam cada um dos membros de um núcleo familiar a alcançar seu projeto pessoal de felicidade'”.¹⁶

Nesta perspectiva, o afeto é reconhecido como o ponto de identificação de uma família. De acordo com a autora, é o envolvimento emocional que retira um relacionamento do âmbito do direito obrigacional em direção ao direito das famílias, “cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde almas e

¹⁴ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Em busca da nova família: uma família sem modelo. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCIO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano de Lima (coord.). **Direito Civil na Legalidade Constitucional: algumas aplicações**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 607

¹⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. **A família democrática**. IDBFAM. p. 01-25. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2025. p.6.

¹⁶ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A família brasileira contemporânea e o ensino do Direito de Família nos cursos jurídicos. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 109, 2014. p. 898.

confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos."¹⁷

O afeto emerge aqui também como valor jurídico, desvinculando a entidade familiar da mera formalidade ou da consanguinidade. De acordo com Fabíola Lobo,

a larga maioria da doutrina e da jurisprudência brasileiras absorveu a afetividade, enquanto princípio jurídico, com a devida apropriação do conteúdo dos efeitos jurídicos próprios. É certo também que uma ala mais conservadora da doutrina e da jurisprudência rejeitam a afetividade enquanto princípio jurídico, pois o relacionam ao afeto, entendido como sentimento ou fato psicológico.¹⁸

A Ministra do STF Cármen Lúcia, durante o julgamento da ADPF 132 e ADI 4.277 — que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar — sublinha a primazia da afetividade ao reconhecer formas de convivência fundadas no afeto e orientadas pela busca da felicidade, pelo respeito e pelo desenvolvimento pessoal.¹⁹

Esta pluralidade familiar no contexto brasileiro, atualmente, manifesta-se em diversas configurações²⁰, positivadas ou não pelo Direito vigente, tais como:

- a) Família Monoparental: Constituída por um dos pais e seus descendentes (Art. 226, § 4º, CF).
- b) Família Homoafetiva: Reconhecida pelo STF e equiparada à união estável.
- c) Família Anaparental ou Parental: Formada por parentes ou pessoas unidas por laços afetivos, sem a presença de um casal que configure verticalidade. Este conceito reconhece como entidade familiar a convivência entre pessoas do

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Juspodivm, 2023. p. 32.

¹⁸ LOBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade**: efeitos no direito de família. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 56.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.277/DF**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em 5 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), nº 198, 14 out. 2011 (divulg. 13 out. 2011). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 132/RJ**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em 5 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), nº 198, 14 out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 20 dez. 2025.

²⁰ "A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental". MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 102.

mesmo nível geracional que se unem com identidade de propósitos, mesmo sem conotação sexual.²¹

d) Família Multiparental: Reconhecimento jurídico da ampliação e coexistência de vínculos de filiação biológica e socioafetiva, conforme o Tema 622 da Repercussão Geral do STF. Nas observações de Daniela Paiano,

multiparentalidade é a possibilidade jurídica de uma pessoa ter em seu registro múltiplos vínculos parentais – biológico e afetivo – estampando, deste modo, sua realidade de vida. [...] o parentesco deixa de ser apenas biológico ou socioafetivo e permite um novo olhar, mais inclusivo para a família.²²

e) Família Recompota, Reconstituída ou Mosaico: Resultante de núcleos formados por novos casamentos ou uniões estáveis, envolvendo filhos de relacionamentos anteriores²³, onde os parceiros trazem filhos de uniões passadas, criando afetos multifacetados.

f) Família Poliafetiva ou Simultânea: Conceitos que desafiam a monogamia estrita, focando na realidade de uniões estáveis concomitantes ou uniões de mais de duas pessoas sob o mesmo teto.²⁴

g) Família Multiespécie: Um conceito emergente, com a inclusão de animais de estimação no núcleo familiar devido aos laços de senciência e afeto.²⁵

²¹ "A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento de uma entidade familiar, que tem o nome de família parental ou anaparental." DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Juspodivm, 2023. p. 134.

²² PAIANO, Daniela Braga. **Multiparentalidade**: espaços em construção. Indaiatuba: Editora Foco, 2025. p. XVII.

²³ "São famílias caracterizadas pela multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência. [...] Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos." DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Juspodivm, 2023. p. 231.

²⁴ "A união poliafetiva é quando forma-se uma única entidade familiar. Todos moram sob o mesmo teto. Tem-se um verdadeiro casamento, com uma única diferença: o número de integrantes." DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Juspodivm, 2023. p. 222.

²⁵ "Considera-se a família multiespécie como a entidade familiar na qual seus membros interagem e se relacionam com base no amor, no afeto e na busca pela felicidade, independentemente de suas espécies". BITTENCOURT, Bianca da Rosa; FERNANDES, Beatriz Scherpinski; QUEIROZ, Matheus Filipe de. Família multiespécie: uma proposta bem-estarista ao animal não-humano. In: PAIANO, Daniela Braga; FERNANDES, Beatriz Scherpinski; SANTOS, Franciele Barbosa; SCHIAVON, Isabela Nabas (coord.). **Direito de Família**: aspectos contemporâneos. São Paulo: Almedina, 2023. p. 50.

h) Família Coparental ou Ectogenética: Conceito moderno onde pessoas se unem exclusivamente pelo projeto de ter e criar um filho, sem que haja um relacionamento amoroso ou sexual entre os genitores.²⁶

A aceitação desses arranjos no Brasil reflete a dessacralização e despatrimonialização do Direito de Família e a sua constitucionalização civil e democrática, onde a função social da família não é mais a transmissão de bens ou a manutenção de dogmas religiosos, mas o desenvolvimento integral da personalidade de seus integrantes e da sua convivência.

Como observa Daniela Paiano, a multiparentalidade emergiu como possibilidade jurídica no Brasil como um modelo de parentesco e filiação “inclusivo e não excludente, admitindo-se pais biológicos e socioafetivos ao mesmo tempo”²⁷, permitindo que um filho tenha três ou quatro genitores.

Ao avançarmos na análise comparada, observa-se que as perspectivas são variadas, como assinala Kengo Itamochi. O Direito Português, por exemplo, tradicionalmente vincula o parentesco à consanguinidade, mas tem evoluído para incluir o cônjuge ou companheiro do genitor no exercício das responsabilidades parentais. Por outro lado, países como França e Itália ainda mantêm uma estrutura rígida sobre o entendimento familiar e de filiação.²⁸

No Japão, o conceito histórico de família focava na preservação do nome e da linha comercial, utilizando inclusive a adoção para esse fim, como observou Itamochi:

No Japão do século XVIII, por exemplo, não era incomum que um proprietário de casa sem filhos adotasse um jovem casal como filhos para permitir que herdassem sua casa e garantissem que seus negócios continuassem sob a mesma linha familiar; essa tradição ainda ocorre ocasionalmente hoje, embora seja menos comum.²⁹

²⁶ "A ideia da coparentalidade é a existência de parceiros materno/paterno que unem esforços afetivos, morais e patrimoniais no intuito de gerar e criar um filho. No caso, o que se verifica é a inexistência de relações afetivas entre os genitores, mas sim apenas uma vontade comum de manter um filho." BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues; CARVALHO, Thiago Ribeiro. O contrato de coparentalidade e os direitos existenciais: limites da autonomia privada. In: PAIANO, Daniela Braga; FERNANDES, Beatriz Scherpinski (coords.). **Direito de família: aspectos contemporâneos**. São Paulo: Almedina, 2023. p. 223.

²⁷ PAIANO, Daniela Braga. **Multiparentalidade: espaços em construção**. Indaiatuba: Foco, 2025. p. 2.

²⁸ ITAMOCHI, Kengo. Posthumously Conceived Children and Succession from the Perspective of Law. In: MATSUDA, Tsuyoshi; WOLFF, Jonathan; YANAGAWA, Takashi (ed.). **Risks and Regulation of New Technologies**. Singapore: Springer, 2021. p. 111-134.

²⁹ "In 18th-century Japan, for example, it was not uncommon for a childless homeowner to adopt a young couple as children to allow them to inherit his/her household and ensure that its business would continue under the same familial line; this tradition still occasionally occurs today although it is less common". *Ibid.*, p.121. (tradução nossa)

Israel fica posicionado no outro extremo do espectro: com um modelo natalista, apresenta uma situação das mais liberais, paradoxalmente fundada num conceito de família que parte de um imperativo cultural e religioso de procriação, permitindo inclusive o reconhecimento de desejos presumidos de pessoas falecidas. Como refletido por Ravitsky e Bokek-Cohen:

a cultura israelense é imbuída de valores tradicionais judaicos que se centram na família e na paternidade genética. Do primeiro imperativo no livro do Gênesis – 'crescei e multiplicai-vos' – à visão social da falta de filhos como uma tragédia, essas visões tradicionais prevalecentes levam a vasta maioria dos israelenses a perceber a paternidade como inquestionável.³⁰

Se a família nos arranjos tradicionais podia ser figurada como uma arquitetura pétrea e marcada pela estabilidade dada pela religião e pela pretensão de imutabilidade, a família contemporânea que emerge se assemelha mais a um organismo, reconfigurando-se à medida que se deslocam os vínculos de afeto e as contingências biográficas.

O debate sobre família e reprodução pode ainda desembocar em um viés eurocentrista. Glenn registra que há uma crítica disseminada de que a taxonomia das famílias atual é eurocêntrica, pois a literatura do tema se concentrou largamente em direitos derivados da Europa, com marginalização correlata de outras leis do mundo. O eurocentrismo, enquanto atitude “profundamente humana” dentro da centralidade e visão europeias, torna-se problemático quando gera distorção na compreensão de fenômenos não europeus; nesse caso, a reconciliação entre leis diferentes tende a falhar se atitudes eurocêntricas impedirem o reconhecimento de méritos de normatividades não ocidentais.³¹

O diálogo com o Direito estrangeiro, por fim, reforça a ideia de que não há um “modelo universal” de família, filiação e personalidade: há escolhas normativas

³⁰ “Israeli culture is imbued with Jewish traditional values that center on the family and on genetic parenthood. From the first imperative in the book of Genesis – “be fruitful and multiply” – to the societal view of childlessness as a tragedy, these prevalent traditional views lead the vast majority of Israelis to perceive parenthood as unquestionable”. RAVITSKY, Vardit; BOKEK-COHEN, Ya’arit. “Life after Death”: the Israeli approach to posthumous reproduction. In: BOAS, Hagai; HASHILONI-DOLEV, Yael; DAVIDOVITCH, Nadav; FILC, Dani; LAVI, Shai J. (Org.). **Bioethics and biopolitics in Israel: socio-legal, political, and empirical analysis**. Cambridge: Cambridge University Press, 2018. p. 203. (tradução nossa).

³¹ GLENN, H. Patrick. Comparative Legal Families and Comparative Legal Traditions. In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard (ed.). **The Oxford Handbook of Comparative Law**. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 434.

situadas, atravessadas por tradição histórico-cultural, religião, desenho institucional e políticas pública. Reafirma-se, portanto, que a família contemporânea é plural e funcional, e assim a filiação se reconstrói como um fenômeno jurídico no qual a vontade e responsabilidade ganham centralidade. A personalidade e seus marcos não são neutros no ordenamento, mas determinam a arquitetura da filiação e da tutela do nascituro e do concepturo, aqui e em outros países.

1.2 FILIAÇÃO COMO CONSTRUÇÃO DA VONTADE

A filiação pode ser definida como o vínculo jurídico e biológico que une pais e filhos, sendo o ponto de partida das relações de parentesco, como defende Shelly Simana.³² No entanto, a construção da filiação nos diferentes países tem refletido uma transição global do critério puramente biológico para modelos baseados na vontade procriacional, no consentimento e na afetividade. Conforme o ordenamento analisado, as legislações variam entre o reconhecimento da multiparentalidade e a negação total de vínculos em casos de reprodução póstuma.

Um dos aspectos centrais é a transição do critério do sangue para o critério do afeto, num processo de “desbiologização”. Conforme Maria Berenice Dias, esse fenômeno “identifica pais e filhos não biológicos, não consanguíneos, mas que construíram uma filiação psicológica. [...] Toda paternidade é necessariamente socioafetiva. Em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica.”³³

Aqueles a quem se atribui parentalidade são os pais legais da criança. Na observação de Scherpe,

não se requer relação genética ou biológica para isso, como demonstra a prática ancestral da adoção, que essencialmente transfere a parentalidade jurídica. Assim, um casal que concebe por técnicas reprodutivas artificiais, ou pais comissionantes em um caso de barriga de aluguel, podem ambos adquirir parentalidade jurídica.³⁴

³² SIMANA, Shelly. Creating life after death: should posthumous reproduction be legally permissible without the deceased's prior consent? **Journal of Law and the Biosciences**, v. 5, n. 2, p. 329–354, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jlb/lisy017>. Acesso em: 06 out. 2025. p. 337.

³³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Juspodivm, 2023. p. 398.

³⁴ “Those who are allocated parenthood are the legal parents of the child. Genetic or biological relations are not required for this, as the age-old practice of adoption (which essentially transfers parenthood) shows. Hence, a couple who conceives a child through artificial reproductive techniques or as commissioning parents in a surrogacy case can acquire parenthood.” SCHERPE, Jens M. Comparative family law. In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard (ed.). **The Oxford handbook of comparative law**. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 1103. (tradução nossa)

Em diferentes locais, as respostas jurídicas às gestações não convencionais variam desde a proibição (França, Alemanha e Bélgica), até a permissão da gestação por substituição altruísta (Reino Unido e Austrália) passando pela criação de marcos regulatórios (Grécia, Israel, África do Sul e Nova Zelândia) e por modelos centrados na liberdade contratual (Rússia e estado da Califórnia). Como nota Scherpe, em um mundo globalizado, casais provenientes de jurisdições em que a reprodução póstuma seja restrita ou proibida têm ainda a possibilidade de viajar para outras regiões mais permissivas a fim de conceber seu filho.³⁵

Historicamente, a filiação no Brasil era determinada pela presunção *pater is est quem nuptiae demonstrant*³⁶, vinculando-a estritamente ao matrimônio e à biologia³⁷. A evolução social e as inovações tecnológicas, contudo, impuseram uma nova perspectiva ao espectro jurídico, a saber a filiação como construção da vontade.

No contexto atual, Moraes aponta que:

o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça". A autora ainda considera este reconhecimento como "um seu corolário, do próprio princípio da dignidade da pessoa humana, especificado, neste caso, no direito à identidade pessoal.³⁸

A vontade ou consentimento assume um papel central na determinação da filiação em três domínios principais no Brasil:

a) Filiação Socioafetiva: Onde a vontade de ser pai ou mãe, manifestada pelo trato, pela posse do estado de filho e pelo afeto, prevalece sobre o vínculo biológico. O registro de nascimento baseado na socioafetividade, inclusive por meio de Provimentos do CNJ — em especial no nº149 de 2023 que atualizou o artigo específico 513, § 2º, anteriormente instituído pelo Provimento CNJ n. 149/2023.nº63

³⁵ SCHERPE, Jens M. Comparative family law. In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard (ed.). **The Oxford handbook of comparative law**. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 1103.

³⁶ "O pai é aquele que o casamento aponta" (tradução nossa).

³⁷ A Constituição Federal de 1988 extinguiu as categorias discriminatórias (legítimos, ilegítimos, bastardos), unificando o conceito de filho: "Agora a palavra 'filho' não comporta nenhum adjetivo. Não mais cabe falar em filhos legítimos, ilegítimos, naturais, incestuosos, espúrios ou adotivos. Filho é simplesmente 'filho'". DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Juspodivm, 2023. p. 43.

³⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Processo, 2016. p. 171.

de 2017 — é um exemplo claro dessa construção volitiva.³⁹ Este conceito baseia-se na convivência e no tratamento público de uma pessoa como filho, independentemente da consanguinidade, como um tipo de filiação que se desenvolve durante o tempo do convívio, com laços de afeição e identidade pessoal e familiar, mais relevante do que a ideia de ligação exclusivamente biológica, supondo um compromisso de assistência moral e patrimonial.

b) Filiação Adotiva: A adoção é o ato jurídico por excelência de construção da filiação pela vontade, rompendo o vínculo biológico para estabelecer um vínculo legal e afetivo. No Brasil, no entanto, desenvolveu-se por muitos anos o que se chamou de Filiação Voluntária ou, popularmente, "Adoção à Brasileira", que apresentava nefastos desdobramentos, por vezes. A filiação era estabelecida por um ato de vontade irrevogável, mesmo que juridicamente irregular. Muito embora fosse um expediente à margem do ordenamento pátrio, quando observado o vínculo socioafetivo entre os pais de registro e o filho registrado, não se materializava como um negócio sujeito ao fácil distrato.

c) Filiação por Reprodução Assistida: Onde a vontade de procriar, formalizada pelo consentimento informado e específico, é o elemento constitutivo do vínculo de parentesco, conforme o Art. 1.597, III, IV e V, do Código Civil. Nesse contexto — o maior interesse desta dissertação —, a filiação é estabelecida *a priori* pela manifestação de vontade dos genitores. O Art. 1.597, III, do CC, ao presumir a concepção na constância do casamento — mesmo que o marido tenha falecido —⁴⁰, é o dispositivo legal maior que disciplina a RAP e que consagra a vontade como elemento determinante, independentemente da sobrevivência do genitor.

Essa condição de filiação, na perspectiva apresentada por Guilherme Calmon Nogueira da Gama, somente poderia ser imputada caso existissem provas claras e inequívocas de vontade dos genitores quanto ao ato da inseminação *post mortem* e do desejo de paternidade ou maternidade dos filhos gerados por material genético criopreservado. Gama critica a insegurança jurídica da inseminação *post mortem* e

³⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63**, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, 17 nov. 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 2 dez. 2025.

⁴⁰ Tratado como "fecundação artificial homóloga".

condicionou, na ocasião, o estabelecimento da filiação em um prazo de 300 dias subsequentes à morte⁴¹.

Um princípio constitucional e pedra angular da filiação, tal como adotado no Brasil, é o da igualdade jurídica⁴² entre os filhos. Conforme explanado por Daniela Paiano, filhos não podem ser discriminados, independentemente do vínculo que os une aos seus genitores. A base legal está prevista no art. 227, §6 da Constituição Federal e no art. 1.596 do atual Código Civil.⁴³

A Constituição Federal de 1988 eleva o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Tal princípio, aplicado ao caso da RAP, retoma o ideal de isonomia — a proibição legal de que o essencialmente igual seja tratado diferente. Por este entendimento, como observam Teixeira e Caixeta, todos os filhos devem ter o mesmo tratamento jurídico, independentemente de terem sido concebidos por técnicas de reprodução assistida e mesmo após a morte do doador de material genético.⁴⁴

A dimensão da proteção social é incluída por Maria Celina Bodin de Moraes ao reconhecer que a filiação transcende o interesse privado. Conforme digressão da autora, com a qual se concorda nesta dissertação, o "[...] reconhecimento do estado de filiação, direito de terceiro, correspondente à dignidade de pessoa em desenvolvimento, interesse este que é, a um só tempo, público e individual."⁴⁵

A doutrina moderna, representada por autores como Paulo Lôbo e comentada por Flávio Tartuce, defende que a filiação é um estado de fato e de direito que se estabelece pela conjugação de fatores biológicos, afetivos e volitivos. No caso da RAP, a vontade prévia do *de cujus* quanto ao uso de seu material genético após a morte é o pilar que sustenta a possibilidade de filiação, transformando esse desejo em

⁴¹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação**: o biodireito e as relações parentais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 953.

⁴² Em diferentes autores, o entendimento é assemelhado: "[...] os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Processo, 2016. p. 173.

⁴³ PAIANO, Daniela Braga. **Multiparentalidade**: espaços em construção. Indaiatuba: Foco, 2025. p. 31.

⁴⁴ TEIXEIRA, Érica; CAIXETA, Simone Letícia de Sousa. As técnicas de reprodução humana assistida à luz dos princípios constitucionais. **Perquirere**: Revista do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão e da Pós Graduação do Centro Universitário de Patos de Minas, n. 4, p.1-18, 2007. Disponível em: <https://revistas.unipam.edu.br/index.php/perquirere/article/view/3706>. Acesso em: 12 nov. 2025. p. 19.

⁴⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Processo, 2016. p.178.

direito juridicamente tutelado — desde que observados os requisitos de validade do consentimento⁴⁶ e os princípios constitucionais mais amplos.

1.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS DO NASCITURO E EXPECTATIVA DE DIREITO DO CONCEPTURO NO BRASIL

A constitucionalização do direito civil é um dado a ser observado, porque o Brasil está repleto de casos em que a normatização sobre matéria complexa não existe, sendo necessariamente abordada pelo entendimento mais alargado das relações sociais e privadas.

Como nota Paulo Lôbo, a Constituição estabelece:

um conjunto de normas jurídicas voltadas à essencialidade das relações privadas existenciais e patrimoniais, com incidência direta e não dependente da interposição do legislador ordinário. A esse conjunto de normas constitucionais tem-se atribuído igualmente a denominação de legalidade constitucional, integrante da totalidade do ordenamento jurídico, mas com supremacia sobre as demais normas, incluindo a codificação civil⁴⁷

O contexto da RAP precisaria ainda, conforme demonstra o autor, ser examinado, “compreendido e aplicado nas situações concretas em permanente interlocução e conformidade com a legalidade constitucional”.⁴⁸ Tepedino segue na mesma vereda em diferentes publicações⁴⁹, mencionando que a Constituição não representaria apenas um limite ao legislador, “devendo ao revés incidir diretamente nas relações intersubjetivas, sendo este o norte central da atividade interpretativa.”⁵⁰

Um dos exemplos desse acolhimento constitucional está na questão dos direitos da pessoa humana, na figura da criança e de sua filiação. O ordenamento jurídico brasileiro, na apreciação de Maria Celina Bodin de Moraes:

caracteriza-se pelo avanço na proteção dos direitos dos filhos, tendo sido um dos primeiros a reconhecer a igualdade de estado da filiação. A pessoa humana configura um valor unitário daí decorrendo o reconhecimento, pelo

⁴⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. v. 5. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

⁴⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Prefácio. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCIO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano de Lima (coords.). **Direito Civil na Legalidade Constitucional: algumas aplicações**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 11.

⁴⁸ *Ibid.*

⁴⁹ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil – Direito de Família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁵⁰ TEPEDINO, Gustavo. Notas esparsas sobre o Direito Civil na Legalidade Constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCIO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano de Lima (coord.). **Direito Civil na Legalidade Constitucional: algumas aplicações**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 333.

ordenamento jurídico, de uma cláusula geral de tutela a consagrar a proteção integral da personalidade, em todas as suas manifestações, tendo como ponto de confluência a dignidade da pessoa humana, posta no ápice da Constituição Federal de 1988 (art. 1º, II).⁵¹

A dignidade da pessoa humana é, portanto, o princípio constitucional basilar da RAP no Brasil, impedindo qualquer discriminação entre os membros de uma entidade familiar ou entre as possíveis filiações. Nos dizeres de Daniel Sarmento, representa o “epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas todas as relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade.”⁵²

Os comentários de Rose Meireles seguem posicionamento análogo ao de Sarmento. Para a autora,

a dignidade humana é valor máximo no ordenamento jurídico brasileiro. Mais que valor, a proteção da dignidade constitui princípio jurídico, que atribui a todos o dever de respeito. Não há assim violação mais grave que aquela voltada para o desrespeito da dignidade de alguém.⁵³

Numa afirmação que ecoava os incontornáveis estudos de Maria Celina Bodin de Moraes, Meireles considerava que a “dignidade humana avança as fronteiras da morte.”⁵⁴

A constituinte brasileira prestou ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III) a qualidade de balizar todo o sistema constitucional, com as prerrogativas e garantias fundamentais da cidadania. A Constituição ainda reconheceu que esta dignidade humana se dá pela satisfação e o exercício do direito ao planejamento familiar⁵⁵, ao desenvolvimento da função de genitor e ao acesso às informações sobre a temática. Tem-se ainda o princípio da autodeterminação das

⁵¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. Capacidade e direitos dos filhos menores. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano de Lima (coord.). **Direito Civil na Legalidade Constitucional**: algumas aplicações. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 359.

⁵² SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 59-60.

⁵³ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Danos Morais Post Mortem. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de Menezes; BARBOSA, Fernanda Nunes. **A prioridade da pessoa humana no Direito Civil-Constitucional**: estudos em homenagem a Maria Celina Bodin de Moraes. Indaiatuba: Editora Foco, 2024. p. 433.

⁵⁴ *Ibid.*

⁵⁵ TEIXEIRA, Érica; CAIXETA, Simone Letícia de Sousa. As Técnicas de Reprodução Humana Assistida à Luz dos Princípios Constitucionais. **Perquirere**: Revista do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão e da Pós Graduação do Centro Universitário de Patos de Minas, n. 4, p.01-18, 2007. Disponível em: <https://revistas.unipam.edu.br/index.php/perquirere/article/view/3706>. Acesso em: 12 nov. 2025. p. 17.

pessoas, consubstanciado na adoção livre de suas próprias decisões, sem a tutela estatal, o que faculta ao indivíduo constituir a configuração familiar que lhe aprouver.

O princípio do melhor interesse da criança (art. 227 da CF), insere-se no âmbito dos direitos fundamentais da pessoa humana (Art. 5º, Constituição Federal). E a jurisprudência brasileira nos anos seguintes colocaria em uníssono a CF e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990, forçando as reinterpretações do Código Civil, como no direito à vida, dignidade, liberdade; aditados à profissionalização, convivência familiar e na comunidade. O constituinte dispunha ainda que a família, a sociedade e o Estado seriam responsáveis por todas as crianças do Brasil.

O princípio da segurança jurídica, também mobilizado pela CF, traduz a exigência de que o indivíduo possa orientar sua vida com base em parâmetros legais dotados de previsibilidade e estabilidade, condição indispensável ao seu desenvolvimento nos múltiplos âmbitos da existência. Nessa perspectiva, problematiza-se se a inseminação *post mortem* não esgarçaria a coerência do sistema jurídico no campo sucessório, ao reconhecer efeitos sobre os embriões em possível detrimento de sujeitos já existentes e titulares de expectativas legitimamente constituídas.

Como os direitos fundamentais não operam como valores absolutos, impõem-se a necessidade da ponderação, na qual a dignidade da pessoa tenderia a prevalecer sobre a segurança jurídica no caso concreto. No mais, Maria Celina Bodin de Moraes, citando um entendimento de cariz internacional — do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal — relembra que "as relações de filiação são de interesse direto e imediato do Estado, defendendo valores de certeza, segurança e paz social."⁵⁶

O princípio da legalidade (art. 5º, II; da Constituição Federal) estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"⁵⁷. No âmbito da reprodução humana assistida *post mortem*, sua incidência pode ser compreendida a partir da lógica do Estado Democrático de Direito, segundo a qual, nas relações entre particulares, é lícito tudo aquilo que não estiver expressamente vedado pelo ordenamento. Assim, sustenta-se que a opção por métodos de concepção artificial não encontra, *a priori*, obstáculo jurídico quando inexistir proibição

⁵⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Processo, 2016. p. 178.

⁵⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jul. 2025. sn.

normativa específica, o que autoriza afirmar que não há, no sistema, uma barreira direta à concepção artificial.

Outros princípios são desdobrados e reconhecidos no texto constitucional de 1988, como o princípio da tutela especial à família, independentemente da espécie; o fundamento do pluralismo dos organismos familiares; o princípio da igualdade em sentido material dos partícipes da família e os objetivos da liberdade; da justiça e do solidarismo nas relações familiares.⁵⁸

A proteção da vida e da prole é um imperativo constitucional que se desdobra na tutela jurídica de indivíduos em diferentes estágios de desenvolvimento: o nascituro e o concepturo. A proteção jurídica do ser humano e de sua dignidade ocorre à luz da Constitucionalização do Direito Civil, como se debaterá adiante. O quadro a seguir sumariza a distinção entre *status* jurídicos identificados no Brasil:

Quadro 1 – Categorias de personalidade identificadas no Brasil

Categoria	Definição	Início da Proteção	Natureza Jurídica dos Direitos
Concepturo	Indivíduo ainda não concebido	Manifestação de vontade (testamento, consentimento RAP)	Expectativa de Direito (condicionada à concepção e nascimento)
Nascituro	Indivíduo concebido, mas não nascido	Concepção	Direitos Existenciais (vida, integridade) e Expectativa de Direitos Patrimoniais (condicionada ao nascimento com vida)
Pessoa Natural	Indivíduo nascido com vida	Nascimento com vida	Personalidade Jurídica Plena

Fonte: Elaborado pelo autor.

O nascituro, por exemplo, é o ser humano já concebido, mas ainda não nascido. O conceito jurídico de nascituro pressupõe a existência de uma gestação em curso, sendo uma condição transitória e limitada no tempo. O Código Civil brasileiro, em seu Art. 2º, estabelece que "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro."⁵⁹

⁵⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jul. 2025. Sn.

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 172.

A lei resguarda seus direitos patrimoniais, condicionando-os ao nascimento com vida. Maria Berenice Dias pondera que:

a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (CC 2º). Quem já foi concebido, mas ainda não nasceu tem capacidade sucessória (CC 1.798). Caso ocorra a venda de bem indivisível, o quinhão do nascituro ficará reservado em poder do inventariante até o seu nascimento.⁶⁰

A natureza jurídica dessa proteção é objeto de intenso debate doutrinário, que será retomado adiante, na seção 1.4. Contudo, é pacífico que o nascituro é titular de direitos da personalidade, como o direito à vida, à integridade física e à saúde, e possui expectativa de direitos patrimoniais, como a herança, condicionada ao nascimento com vida⁶¹. O nascituro possui legitimidade sucessória geral, podendo herdar tanto na sucessão legítima quanto na testamentária, sob a condição de nascer com vida.

A proteção do nascituro é um reflexo direto do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente e do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶², que se estende ao ser em gestação. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm reiteradamente afirmado a tutela do nascituro, inclusive em casos de alimentos gravídicos e indenizações por danos morais.⁶³

Já o concepturo é o indivíduo que ainda não foi concebido. Refere-se à pessoa futura, ou seja, aquele que ainda não foi concebido, inseminado ou implantado no útero materno no momento em que se abre a sucessão. Ele é tratado como uma esperança ou expectativa de direito, pois ainda não existe faticamente.

De acordo com Luiz Paulo Vieira de Carvalho:

inicialmente, convém salientar que o concepturo (*nondum conceptus*), vale dizer, o ainda não concebido, não inseminado ou implantado no ventre materno, isto é, a pessoa futura por ocasião da abertura da sucessão, não deve ser confundido com o nascituro, este já concebido e em desenvolvimento no ventre materno, porém ainda não nascido.⁶⁴

⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 174.

⁶¹ *Ibid.*

⁶² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 jul. 2025.

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.415.727/SC** (2013/0360491-3). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 04 set. 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=38476255&tipo=91>. Acesso em: 02 dez. 2025.

⁶⁴ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 170.

No contexto da RAP, o concepturo é o filho potencial que será gerado a partir do material genético criopreservado do *de cujus*. No Direito brasileiro, a figura do concepturo é expressamente reconhecida no Direito Sucessório, permitindo a vocação hereditária de prole eventual de pessoas indicadas pelo testador (Art. 1.799, I, CC). Embora a lei civil limite essa possibilidade à prole de pessoas vivas ao tempo da abertura da sucessão, a doutrina e a Resolução CFM nº 2.320/2022 estendem a discussão ao concepturo gerado por RAP.

Essa situação jurídica é criada e protegida pelo ordenamento para garantir que a vontade do *de cujus* e o planejamento familiar do parceiro sobrevivente possam se concretizar, desde que o nascimento ocorra dentro do prazo legalmente ou eticamente estabelecido para a eficácia da filiação e dos direitos sucessórios.

A condição do nascituro resolve-se com o parto. Na via testamentária, a lei estabelece um prazo de espera de dois anos após a abertura da sucessão para que ocorra a concepção; caso contrário, os bens reservados são transmitidos aos herdeiros legítimos.

1.4 PERSONALIDADE JURÍDICA E AS TEORIAS DE CONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE

A personalidade jurídica é considerada como a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações na ordem civil. A determinação do momento exato em que ela se inicia é crucial para definir o *status* do nascituro e, por extensão, do embrião, impactando diretamente a admissibilidade posterior da RAP.

O Direito Civil brasileiro adota três principais teorias sobre o início da personalidade: a Teoria Natalista, a Teoria da Personalidade Condicional, e a Teoria Concepcionista.

A Teoria Natalista é mais tradicional e consagrada pela literalidade do Art. 2º do Código Civil⁶⁵: "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida"⁶⁶. Segundo tal teoria, o nascituro não é considerado pessoa, mas sim uma mera

⁶⁵ NEVARES, Ana Luiza Maia. Impactos na sucessão do filho concebido via reprodução humana assistida pós-morte. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 31, n. 4, p. 315-337, 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/850>. Acesso em: 01 nov. 2025.

⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.

expectativa de pessoa. Ela define que o início da personalidade jurídica civil ocorre apenas com o nascimento com vida. A aquisição da personalidade depende do fato biológico do nascimento seguido de vida, ainda que o indivíduo venha a falecer instantes depois. Se houve respiração, houve também a aquisição da personalidade jurídica e, conseqüentemente, a capacidade de assumir deveres e obrigações na ordem civil.⁶⁷

Sob esta ótica, o nascituro — o ser já concebido, mas ainda não nascido — não possui personalidade jurídica própria. Ele é considerado titular de uma expectativa de direito, que apenas se consolidará e se tornará um direito efetivo caso ocorra o nascimento com vida. Como a personalidade só surge no nascimento, os direitos patrimoniais e sucessórios ficam condicionados a esse evento. O natimorto, aquele que nasce sem vida, é tratado juridicamente como se nunca tivesse existido, não chegando a transmitir ou adquirir direitos.

A Teoria da Personalidade Condicional, também conhecida como Teoria Condicionalista, é uma variação da natalista e é também fortemente aceita pela doutrina majoritária e pela jurisprudência brasileira. Segundo ela, o nascituro possui direitos, mas a aquisição da personalidade jurídica plena está sob uma condição suspensiva: o nascimento com vida.⁶⁸

A diferença crucial para a natalista pura é que, na condicionalista, o nascituro já é titular de direitos da personalidade (existenciais), como o direito à vida, à honra e à imagem, que são imediatamente tutelados. Contudo, os direitos patrimoniais — como à herança — permanecem condicionados ao nascimento com vida.

A Teoria Concepcionista defende que a personalidade jurídica se inicia com a concepção. Para os concepcionistas, o nascituro é pessoa humana em sentido pleno, titular de todos os direitos, inclusive os patrimoniais, embora o exercício destes possa ser postergado ou condicionado ao nascimento. Essa teoria encontra forte respaldo na Constituição Federal, que protege a vida desde a concepção, e na legislação infraconstitucional, como a Lei de Alimentos Gravídicos⁶⁹.

⁶⁷ VOLANTE, Joaquim Pedro de Oliveira; CARDIN, Valéria da Silva Galdino. Reprodução assistida post mortem: interfaces entre direitos da personalidade e regulação sucessória. **Contribuciones a las ciencias sociales**, v. 16, n. 10, p. 23723–23741, 2023. DOI: 10.55905/revconv.16n.10-296. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/2122>. Acesso em: 15 jan. 2026.

⁶⁸ *Ibid.*, p. 23741.

⁶⁹ *Ibid.*

Vale notar a relevância dessas teorias para a RAP. Se adotada a Teoria Conceptionista, o embrião criopreservado, que para alguns é equiparado ao nascituro, teria *status* de pessoa, o que importaria restrições éticas e jurídicas severas ao seu manejo e descarte. Se adotada a Teoria Natalista ou Condicionalista, o embrião é tratado como material biológico com potencialidade de vida, cuja tutela se dá por meio de normas éticas e pela proteção da expectativa de direito do concepturo. O ordenamento brasileiro tem assumido, em regra, a teoria natalista para o início da personalidade jurídica, mas a doutrina e a jurisprudência expandem a proteção via teoria conceptionista para os direitos extrapatrimoniais.

Quaisquer sejam as teorias adotadas, terão que enfrentar a necessidade da proteção dos direitos da personalidade. Maria Celina Bodin de Moraes enuncia que, de fato, existiu uma alteração na perspectiva constitucional:

[...]passando a estar o ordenamento a serviço da pessoa humana, conforme a determinação do art. 1º, III, da Constituição, consolidou-se definitivamente a prevalência das relações não patrimoniais (pessoais e familiares) face às relações patrimoniais (contratuais e proprietárias)". Para a autora, uma "consequência desta opção constitucional foi o substancial aumento das restrições estruturais impostas à vontade individual pelo Código de 2002, através, por exemplo, das noções de abuso do direito, dos princípios da boa-fé, da confiança e da função social do contrato e da propriedade, solidificando a já existente compressão da autonomia privada patrimonial.⁷⁰

Nos cenários internacionais, como na Espanha, reforça-se um critério estritamente natalista, atrelando a aquisição da personalidade ao nascimento com vida, desde que haja separação completa do corpo materno. A fórmula aparece de maneira direta no art. 30 do Código Civil espanhol, o qual estabelece que a personalidade é adquirida no momento do nascimento com vida: "um filho concebido é entendido como nascido para todos os efeitos que lhe sejam favoráveis [...] uma vez que seja retirado do ventre materno."⁷¹ Em termos de RAP, esse desenho tende a preservar uma fronteira mais nítida entre expectativa e titularidade plena, o que

⁷⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Processo, 2016. p. 124.

⁷¹ "[...] insofar as a conceived child is understood to be born for all the effects that are favorable to it and will be considered to be born once the child is born from the mother's womb". GARCÍA GÓMEZ, Elisa. **Posthumous assisted reproduction in Spain and other European countries**. 2023. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Grau en Dret) — Universitat Pompeu Fabra, Barcelona, 2023. Disponível em: <https://repositori.upf.edu/bitstreams/34541ac5-0746-4363-8df3-09eb85b1584f/download>. Acesso em: 2 jan. 2025. p. 19.

impacta diretamente a conformação de efeitos sucessórios quando a concepção ocorre após a abertura da sucessão.

No sistema italiano, a disciplina sucessória aproxima a capacidade de suceder da existência biológica, reconhecendo o concebido no momento da abertura da sucessão, mas preservando a centralidade do nascimento como condição de consolidação. O art. 462 do Código Civil, na tradução de Pacheco, estabelece que: "são capazes de suceder todos aqueles que nasceram ou foram concebidos ao tempo da abertura da sucessão."⁷² Em termos justapostos, a norma revela que o concebido é juridicamente relevante desde que sua concepção seja contemporânea à abertura da sucessão, o que, diante da RAP, pode tensionar cenários de concepção deliberadamente posterior ao óbito, exigindo do intérprete um exercício mais refinado de exame jurídico.

Nas tradições de *Common Law* dos Estados Unidos ou Reino Unido, observa-se historicamente o uso de uma ficção jurídica orientada ao benefício do concebido, com o feto tratado como "pessoa em ser" para assegurar direitos cujo gozo se consolidará com o nascimento com vida. A formulação clássica atribuída ao precedente *Hall v. Hancock* (1834) em Ohio, Massachusetts, citada por Itamochi, sintetiza o instituto: "Um feto no útero é considerado uma pessoa em ser, para muitos propósitos. Ele pode receber por descendência; por legado; ou sob o estatuto de distribuições; e geralmente para todos os propósitos para seu benefício."⁷³ Para a RAP, essa técnica terá uma dupla implicação, ao permitir uma reserva jurídica de benefícios ao concebido, mantendo a racionalidade condicional dos efeitos patrimoniais permanecendo subordinadas ao nascimento com vida, funcionando como mecanismo de equilíbrio.

Uma controvérsia importante é apresentada por Bahadur, ao ponderar sobre os efeitos da filiação por RAP e o indivíduo concebido. Na consideração do autor, tais efeitos de ser um produto de reprodução póstuma:

não são completamente conhecidos. Sabe-se pouco sobre os efeitos psicológicos sobre uma criança que, mais tarde, descobre que um ou ambos

⁷² PACHECO, José da Silva. **Inventários e Partilhas na sucessão legítima e testamentária**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 138.

⁷³ "A child en ventre sa mere is taken to be a person in being, for many purposes. He may take by descent; by devise; or under the statute of distributions; and generally for all purposes where it is for his benefit". ITAMOCHI, Kengo. Posthumously Conceived Children and Succession from the Perspective of Law. In: MATSUDA, Tsuyoshi; WOLFF, Jonathan; YANAGAWA, Takashi (ed.). **Risks and Regulation of New Technologies**. Singapore: Springer, 2021. p. 111-134. p.116. (tradução nossa)

os pais já haviam morrido muito antes de iniciar sua gestação. Alguns especialistas afirmam que, na indústria contemporânea da concepção, direitos e privilégios de potenciais pais têm precedência sobre o bem-estar da criança. Uma preocupação é que trazer a criança para um lar monoparental seria prejudicial. Porém, um problema sério dessa objeção é que o ato que supostamente prejudica a criança é o próprio processo que a traz à existência”.⁷⁴

Como se observa, a filiação segue como problema jurídico, ético e social de alta complexidade, que mereceria atenção maximizada, o que não é possível no bojo deste opúsculo. No entanto, as considerações sobre a filiação aqui dispostas bastam ao que se pretenderá examinar acerca da reprodução assistida póstuma.

1.5 SÍNTESES DO CAPÍTULO

Nos materiais aqui consultados, nota-se que a noção de família não é estanque nem uniforme entre os ordenamentos, constituindo-se de modo situado e perpassado por tradições religiosas e histórico-culturais, bem como por escolhas normativas próprias de cada sistema jurídico.

Em Israel, que se retoma aqui novamente por exemplo, o conceito de família é fortemente influenciado pela tradição judaica e pelo dever de continuidade genética. Oscila, portanto, entre modelos biológicos tradicionais, os formalistas baseados no consentimento e os pluralistas fundamentados no afeto. Enquanto países como a Itália mantêm proibições estritas para garantir a estrutura conservadora da família, outros, como o Brasil e Israel, adotam visões mais elásticas para abranger novas realidades sociais.

Observa-se que a doutrina brasileira, ao longo das últimas décadas, tem se movido de um foco patrimonialista para o personalista no Direito Civil, o que impacta diretamente a interpretação das normas sobre família, filiação e personalidade. Esse deslocamento não é apenas retórico, mas repercute sobre o sistema, fazendo com que o patrimônio deixe de operar como eixo das soluções jurídicas, posição ocupada

⁷⁴ “The effects on a child of being the product of posthumous reproduction are not completely known. Little is known about the psychological effects on a child who eventually learns that one or both parents were dead long before that child’s own gestation began. Some experts complain that, in the modern conception industry, the rights and privileges of potential parents have precedence over the welfare of children. The concern with PAR is that bringing the child into a single-parent household would be harmful to the child. However, a serious problem with this objection is that the act that supposedly harms the child is the very process that brings it into being. Persons are harmed only if they are caused to be worse off than they otherwise would have been”. BAHADUR, Gulam. Ethical challenges in reproductive medicine: posthumous reproduction. **International Congress Series**, Elsevier, v. 1266, p. 295–302, 2004. Disponível em: 10.1016/j.ics.2004.01.105. Acesso em: 29 set. 2025. p.299.

pela tutela da dignidade, da liberdade existencial, da igualdade material e do melhor interesse da criança.

Esta despatrimonialização do Direito de Família, impulsionada pela Constituição de 1988, exige que a interpretação do Art. 2º do Código Civil seja feita à luz dos princípios constitucionais mais recentes. A filiação, como demonstrado anteriormente, é cada vez mais uma construção da vontade e do afeto, e menos um dado biológico ou matrimonial.

Como regra geral, os doutrinadores apresentados entendem que o concepturo não possui legitimidade na sucessão legítima, pois o sistema brasileiro adota o princípio da coexistência, que exige que o herdeiro exista ou já esteja concebido no momento da morte. Sua vocação é admitida apenas na sucessão testamentária, como prole eventual de pessoas indicadas pelo testador, desde que estejam vivas ao abrir-se a sucessão.

Em síntese, o capítulo reforça quatro pontos. Em primeiro lugar, a família contemporânea não mais se revela por um molde único, apresentando-se como plural e funcional, tendo no cuidado e na afetividade um critério de reconhecimento e proteção capaz de conferir unidade aos diversos arranjos. Segundo, a filiação afasta-se do automatismo biológico e se reconfigura como fenômeno jurídico de índole volitiva. Terceiro, a distinção entre nascituro e concepturo opera para delimitar o alcance da tutela civil em diferentes estágios de desenvolvimento e, simultaneamente, exhibir os contornos da capacidade sucessória. Quarto, as teorias acerca do início da personalidade, embora enunciadas a partir do art. 2º do Código Civil, não podem ser consideradas literalmente, impondo uma leitura civil-constitucional. No último caso, deverão ser consideradas possíveis reformulações, ainda não clarificadas, no âmbito da atualização do CC contida em projeto de lei e que está atualmente em tramitação no Senado Federal.⁷⁵

Esse encadeamento conduzirá à problemática da reprodução assistida póstuma, que reclama um regime de negócios jurídicos apto a conferir previsibilidade e harmonizar os vetores sociais e negociais. Com essas bases, torna-se possível avançar ao capítulo seguinte.

⁷⁵ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 4**, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil — e da legislação correlata. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília, DF: Senado Federal, 31 jan. 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 21 maio 2026.

2 REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM E A VONTADE REPRODUTIVA

A reprodução humana assistida é entendida como uma intervenção científica para viabilizar o projeto parental diante de limitações biológicas, desvinculando-se por vezes das condições matrimoniais ou religiosas. Pode ser conceituada, de modo amplo, como o “procedimento ou técnica de manipulação de material genético visando à procriação.”⁷⁶

No Brasil, o contexto da RAP⁷⁷, com a concepção mediante uso de gametas ou embriões de doador já falecido e viabilizada por criopreservação, é um fato biomédico consolidado, mas ainda pouco abarcado por legislação específica. O panorama legal brasileiro ainda se revela anacrônico em certos momentos, ao não enfrentar integralmente as condições de validade, forma e eficácia do uso póstumo do material biológico, como se demonstrará adiante.

2.1 BREVE HISTÓRICO E CONCEITOS JURÍDICOS SOBRE A RAP

A revolução tecnológica do século XX transformou rápida e decisivamente a economia, a sociedade e a cultura, em escala globalizada. Esse avanço trouxe consigo repercussão “nas diversas searas do Direito Civil, como no direito de família e direito das sucessões, a partir das novas técnicas de procriação e de identificação genética; e na responsabilidade civil, com a potencialização dos riscos e dos danos”⁷⁸, como observado por Gustavo Tepedino.

Dentro do quadro de avanços tecnológicos, as técnicas de reprodução assistida estão entre os mais controversos pelas implicações legais, médicas e éticas que comportam. Em princípio, essas técnicas podem ser divididas conforme a origem do material genético ou o momento da concepção. Maria Berenice Dias explica, por

⁷⁶ CUNHA, Leandro Reinaldo da; MACEDO, Andréia Assis. Reprodução humana assistida post mortem e direitos sucessórios. **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v. 2, n. 2, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/52365>. Acesso em: 1 nov. 2025. p. 1.

⁷⁷ “A reprodução assistida *post mortem* é a concepção artificial na qual se utiliza material genético fecundante proveniente de doador já falecido. Trata-se de técnica possibilitada em razão da criopreservação de gametas[...]” RIBEIRO, Raphael Rego Borges. Reprodução assistida post mortem no direito brasileiro. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, Brasília, v. 3, n. 1, 2017. p. 36.

⁷⁸ TEPEDINO, Gustavo. Notas esparsas sobre o Direito Civil na Legalidade Constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCIO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano de Lima (coord.). **Direito Civil na Legalidade Constitucional: algumas aplicações**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021 .p. 333.

exemplo, que “na inseminação homóloga, o material genético pertence ao parceiro. [...] Na inseminação heteróloga, o espermatozoide é doado por terceira pessoa”.⁷⁹

O caso da reprodução assistida com fecundação extrauterina — cujo marco inicial foi o nascimento de Louise Brown na Grã-Bretanha em 1978,⁸⁰ seguido pelo pioneirismo brasileiro na América Latina em 1984 — permanece enigmático para diversas áreas do conhecimento⁸¹ que discutem a “obtenção, o armazenamento e o potencial uso de gametas de indivíduos falecidos para criar uma vida para alguém que permanece vivo”⁸².

Ainda em 1984, registrou-se na França o primeiro caso de tentativa de inseminação artificial *post mortem*, em que Corine Richard demandou o material genético de seu falecido marido, Alain Parpalaix. Em uma ação judicial morosa, que acabou com a autorização do tribunal francês à entrega do material para a viúva, a inseminação não foi realizada devido às condições impróprias de conservação dos espermatozoides de Parpalaix durante o desenrolar do litígio.

No Brasil, o primeiro caso documentado de RAP ocorreu no ano de 2010. De acordo com a observação de Souza, Paiano e Cunha, o brasileiro natural de Curitiba, Roberto Jefferson Niels, decidiu congelar seu sêmen devido à possível esterilidade advinda de um tratamento de câncer. Após sua morte, a companheira Kátia Lernerneier requisitou a restituição do material, o que foi negado pelo banco de material genético⁸³, pela inexistência de declaração expressa do marido. No processo judicial,

⁷⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 397.

⁸⁰ ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa; PAVÃO, Juliana Carvalho; MENEGUCE, Cassia Pimenta. Gestação de substituição como negócio biojurídico no contexto das relações familiares contemporâneas. In: PAIANO, Daniela Braga; FERNANDES, Beatriz Scherpinski (coords.). **Direito de família: aspectos contemporâneos**. São Paulo: Almedina, 2023. p. 133-148.

⁸¹ A possibilidade de congelar e armazenar espermatozoides, óvulos e embriões, sem uma data de expiração para seu uso na produção de bebês saudáveis, ofereceu a oportunidade de conceber ou transferir um embrião após a morte de um ou de ambos os progenitores, como analisavam Ravitsky e Bokek-Cohen. RAVITSKY, Vardit; BOKEK-COHEN, Ya'arit. “Life after Death”: the Israeli approach to posthumous reproduction. In: BOAS, Hagai; HASHILONI-DOLEV, Yael; DAVIDOVITCH, Nadav; FILC, Dani; LAVI, Shai J. (Org.). **Bioethics and biopolitics in Israel: socio-legal, political, and empirical analysis**. Cambridge: Cambridge University Press, 2018. p. 202-220.

⁸² Na formulação do Dr. Sauer: “*Over the years, I have been asked many times to assist in procuring, storing, and potentially using gametes from deceased individuals to create a life for a living one.*” SAUER, Mark V. Assisted posthumous reproduction: certainly not a dead issue. **F&S Reports**, v. 1, n. 2, p. 58-59, 2020. Disponível em: [https://www.fertstertreports.org/article/S2666-3341\(20\)30047-7/fulltext](https://www.fertstertreports.org/article/S2666-3341(20)30047-7/fulltext). Acesso em: 12 out. 2025. p.58, tradução nossa.

⁸³ Um banco de material genético pode ser descrito como uma infraestrutura organizada e destinada à coleta, processamento, armazenamento e gerenciamento de amostras biológicas (como células, tecidos, sangue, sementes ou sêmen), atrelado a um banco de dados que reúne as informações associadas a essas amostras. Pode ter finalidade comercial ou não, sendo de natureza pública ou privada.

o juízo considerou procedente o pedido e autorizou a devolução do material genético preservado e a inseminação póstuma⁸⁴. A menina Luiza Roberta nasceu em 2011⁸⁵.

Neste horizonte perscrutado, as questões levantadas pela reprodução assistida póstuma estariam “entre as mais desafiadoras, difíceis e sensíveis que se pode encontrar em qualquer campo da medicina, implicando preocupações morais, éticas e jurídicas complexas”⁸⁶.

Em publicações fundantes desta discussão no Direito, dentro e fora do país, ocorridas há mais de três décadas, os problemas também vinham sendo postos em toda sua complexidade. Em estudos como os elencados por Bahadur⁸⁷, reconhece-se que as inovações reprodutivas criaram uma lacuna legal na qual as crianças poderiam nascer sem uma paternidade legal reconhecível para fins de herança, ainda que a concepção ocorresse dentro do casamento.

Nessa esteira, diferentes autores comentam que a edição de uma legislação adequada seria crucial para garantir os direitos e o bem-estar dessas crianças⁸⁸ em situações cotidianas de morte parental, seja nas excepcionais⁸⁹, como nos casos de filhos de pais enviados à guerra.⁹⁰ Além disso, Bahadur avaliava o imperativo de

⁸⁴ SOUZA, Alana Maria Monarin de; PAIANO, Daniela Braga; CUNHA, Germano Matheus Codognotto da. As perspectivas jurídicas de filiação e sucessão na efetivação da técnica de reprodução assistida post mortem. In: PAIANO, Daniela Braga; FERNANDES, Beatriz Scherpinski; SANTOS, Franciele Barbosa; SCHIAVON, Isabela Nabas (coords.). **Direito de Família: Aspectos contemporâneos**. São Paulo: Almedina, 2023. p.151-152.

⁸⁵ GAZETA DO POVO. **Professora dá à luz menina após batalha judicial**. (Jornal Online) 21 de junho de 2011. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/professora-da-a-luz-menina-apos-batalha-judicial-5ezihto506a4gqxe44xlxugcu/>. Acesso em: 19 dez. 2025.

⁸⁶ “The issues raised by the topic of posthumous reproduction are some of the most challenging, difficult and sensitive one is likely to encounter in any field of medicine, entailing complex moral, ethical and legal concerns.” BAHADUR, Gulam. Ethical challenges in reproductive medicine: posthumous reproduction. **International Congress Series**, Elsevier, v. 1266, p. 295–302, 2004. Disponível em: 10.1016/j.ics.2004.01.105. Acesso em: 29 set. 2025. p.296, tradução nossa.

⁸⁷ BAHADUR, Gulam. Ethical challenges in reproductive medicine: posthumous reproduction. **International Congress Series**, Elsevier, v. 1266, p. 295–302, 2004. Disponível em: 10.1016/j.ics.2004.01.105. Acesso em: 29 set. 2025. p.296.

⁸⁸ *Ibid.*, p.297.

⁸⁹ ISRAEL, Bassan S. Posthumous sperm use in times of war: ethics, law and policy. **Human Reproduction**, v. 40, n. 11, 2025. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC11788664/>. Acesso em: 05 nov. 2025.

⁹⁰ RAVITSKY, Vardit; BOKEK-COHEN, Ya’arit. “Life after Death”: the Israeli approach to posthumous reproduction. In: BOAS, Hagai; HASHILONI-DOLEV, Yael; DAVIDOVITCH, Nadav; FILC, Dani; LAVI, Shai J. (Org.). **Bioethics and biopolitics in Israel: socio-legal, political, and empirical analysis**. Cambridge: Cambridge University Press, 2018. p. 202-220.

“exercer cautela ao incentivar a RAP e que as forças de mercado não deveriam decidir o resultado”⁹¹ destes arranjos.

Se as decisões sobre ter ou não ter um filho têm sido consideradas matéria privada e um direito humano fundamental⁹², há pouco consenso sobre como isso poderia ser respeitado após a morte. Para autores como Bahadur, “a maioria das pessoas não espera que seus gametas sejam usados para procriação após a morte e, por isso, geralmente não torna explícitas suas opiniões sobre essa prática.”⁹³

Tal posição conduziu pesquisadores como Shelly Simana a aceitarem que a reprodução póstuma envolve múltiplos dilemas, mas mesmo assim defenderem que ela deveria ser permitida “sem consentimento prévio explícito, adotando-se como regra-padrão a presunção de consentimento, salvo objeção anterior ou fortes indícios contrários (crenças/valores, etc.).”⁹⁴

O debate jurídico em torno da prática da RAP, com argumentos contra e a favor, foi sendo desenvolvido e refinado ao longo dos anos. Conforme destacavam Ravitsky e Bokek-Cohen⁹⁵, os principais argumentos a favor da RAP tratam da autonomia reprodutiva do parceiro sobrevivente e de seus direitos em relação ao material genético da pessoa falecida; das noções de respeito aos desejos do falecido; da ideia de que a continuidade genética é intrinsecamente valiosa; ou ainda, da importância cultural ou simbólica de dar continuidade ao legado familiar por meio da existência física de descendentes geneticamente aparentados.

Os argumentos contrários à reprodução póstuma concentram-se em pontos como o bem-estar da futura criança, a pressão indevida sobre o parceiro ou parceira

⁹¹ “Caution must be exercised in encouraging PAR, and market forces must not be allowed to decide the outcome.” BAHADUR, Gulam. Ethical challenges in reproductive medicine: posthumous reproduction. **International Congress Series**, Elsevier, v. 1266, p. 295–302, 2004. Disponível em: [10.1016/j.ics.2004.01.105](https://doi.org/10.1016/j.ics.2004.01.105). Acesso em: 29 set. 2025. p. 301, tradução nossa.

⁹² *Ibid.*, p. 296.

⁹³ *Most people do not expect that their gametes will be used for procreation after death, so generally do not make their views regarding this practice explicit. However, it is both unfair and undesirable to place the onus upon individuals to state their opposition to posthumous conception.* *Ibid.*, p. 297, tradução nossa.

⁹⁴ “[...] posthumous reproduction should be legally permitted, even in the absence of the deceased’s prior consent, and that the default position should be to presume that the deceased consented to posthumous reproduction, unless he or she previously objected to it or there are strong indications (eg religious beliefs or values) that the person would not have agreed.” SIMANA, Shelly. Creating life after death: should posthumous reproduction be legally permissible without the deceased’s prior consent? **Journal of Law and the Biosciences**, v. 5, n. 2, p. 329–354, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jlb/lsv017>. Acesso em: 06 out. 2025. p. 354, tradução e adaptação nossa.

⁹⁵ RAVITSKY, Vardit; BOKEK-COHEN, Ya’arit. “Life after Death”: the Israeli approach to posthumous reproduction. In: BOAS, Hagai; HASHILONI-DOLEV, Yael; DAVIDOVITCH, Nadav; FILC, Dani; LAVI, Shai J. (Org.). **Bioethics and biopolitics in Israel: socio-legal, political, and empirical analysis**. Cambridge: Cambridge University Press, 2018. p. 202-220.

sobrevivente e o desconforto social com práticas reprodutivas não convencionais. A principal objeção ética reside na potencialidade de gerar o que alguns críticos rotulam de “órfão planejado”, um termo de forte conotação negativa e que carrega a ideia de uma privação parental intencional.⁹⁶

Outros argumentos de Ravitsky e Bokek-Cohen enfatizam a possibilidade de pressão coercitiva por parte dos familiares do falecido sobre o parceiro sobrevivente. Essa pressão pode ser motivada pelo desejo de honrar ou comemorar a pessoa falecida, transformando a escolha reprodutiva em um imperativo social ou familiar. Por fim, a oposição a essa prática é alimentada por um mal-estar em setores sociais mais conservadores diante de inovações reprodutivas e da consequente diversidade de estruturas familiares, que são percebidas como ameaças à ordem social estabelecida.⁹⁷

Movendo-se pelo campo da ética e da medicina⁹⁸, o problema se tornou crucial no Direito em razão do aumento de solicitações feitas por parceiros e por pais, visando recuperar e utilizar material genético dos entes falecidos para fins reprodutivos. O médico obstetra Mark Sauer colocou esta questão médica primordial, igualmente cara ao Direito, em um artigo que menciona que:

a questão central em quase todos os casos de RAP diz respeito à falta de consentimento informado. Em razão das circunstâncias típicas que envolvem a morte, raramente — se é que alguma vez — existe uma diretiva antecipada por escrito, ou mesmo testemunhada. ‘Presume-se’ que os falecidos teriam desejado ter filhos, mesmo após a morte, mas essa presunção pode nem sempre ser verdadeira.⁹⁹

⁹⁶ RAVITSKY, Vardit; BOKEK-COHEN, Ya’arit. “Life after Death”: the Israeli approach to posthumous reproduction. In: BOAS, Hagai; HASHILONI-DOLEV, Yael; DAVIDOVITCH, Nadav; FILC, Dani; LAVI, Shai J. (Org.). **Bioethics and biopolitics in Israel: socio-legal, political, and empirical analysis**. Cambridge: Cambridge University Press, 2018, p. 219.

⁹⁷ *Ibid.*, p.220.

⁹⁸ Essa interdisciplinaridade gerou publicações no Brasil ainda no início do século XXI, como esta que reunia, em torno da RAP, uma juíza de Direito e um médico especialista: OLIVEIRA, Débora Ciocci Alvarez; BORGES JR., Edson. **Reprodução assistida: até onde podemos chegar?** São Paulo: Gaia, 2000.

⁹⁹ “The central issue in almost every case of APR relates to the lack of informed consent. Owing to the typical circumstances surrounding death, a written, or even witnessed, advanced directive rarely, if ever, exists. It is “presumed” that decedents would have desired children, even after death, but we know that this presumption may not always be true”. SAUER, Mark V. Assisted posthumous reproduction: certainly not a dead issue. **F&S Reports**, v. 1, n. 2, p. 58-59, 2020. Disponível em: [https://www.fertstertreports.org/article/S2666-3341\(20\)30047-7/fulltext](https://www.fertstertreports.org/article/S2666-3341(20)30047-7/fulltext). Acesso em: 12 out. 2025. p. 58, tradução nossa.

Sauer segue revisitando os problemas práticos enfrentados no cotidiano de atuação profissional:

[...] Quase 10 anos atrás, investiguei atitudes de casais submetidos a tratamentos de infertilidade quanto ao uso póstumo de gametas e encontrei discordância de opiniões, muitas vezes para o desgosto de cônjuges que presumiam que teriam livre acesso ao esperma ou aos óvulos de seus parceiros após sua morte prematura. Mesmo vários pacientes que haviam consentido previamente com doação de órgãos indicaram que não autorizariam RAP. Em termos simples, ficou claro para mim, já então, que nem todos desejam doar tecido reprodutivo para conceber filhos após a morte.¹⁰⁰

A atribuição da paternidade de um falecido dependeria, assim, expressamente de seu consentimento prévio para a concepção póstuma, conforme observado por Browne Lewis.¹⁰¹ Para proteger os direitos reprodutivos do falecido, diversas jurisdições exigem que o consentimento seja expresso e por escrito. Outros estatutos demandam não apenas o consentimento para o uso do material genético, mas também o acordo explícito para ser legalmente reconhecido como o pai da criança resultante.¹⁰²

No entanto, a prática da reprodução pós-morte é caracterizada por ambiguidade jurídica, no Brasil e em outras jurisdições. Como pondera Simana, nenhum dos países analisados pela autora em seu estudo possuía leis que tratassem diretamente tanto da recuperação quanto do uso de material genético após a morte. Em segundo, mesmo quando existem diretrizes jurídicas amplas, em muitos cenários elas não têm força vinculante, o que faculta sua aplicação.

Em um terceiro tópico trazido para consideração, os juízes tendem a distinguir entre a recuperação e o uso do material criopreservado. Isso dada a urgência do procedimento, pois a chance de fertilização bem-sucedida está na recuperação entre 36 e 72 horas após a morte, o que inviabiliza prolongar a discussão judicial. Essa

¹⁰⁰ “Nearly 10 years ago, I surveyed attitudes of couples undergoing infertility treatments regarding the posthumous use of gametes and found discordancy of opinion, often to the dismay of spouses who assumed they would have free access to their partners’ sperm or eggs after their untimely demise. Even several patients who had previously consented to organ donation indicated they would not sanction APR. Simply stated, it was clear to me then that not everyone wishes to donate reproductive tissue to conceive children after death.” SAUER, Mark V. Assisted posthumous reproduction: certainly not a dead issue. **F&S Reports**, v. 1, n. 2, p. 58-59, 2020. Disponível em: [https://www.fertstertreports.org/article/S2666-3341\(20\)30047-7/fulltext](https://www.fertstertreports.org/article/S2666-3341(20)30047-7/fulltext). Acesso em: 12 out. 2025. p. 58, tradução nossa.

¹⁰¹ LEWIS, Browne. **The Ethical and Legal Consequences of Posthumous Reproduction: arrogance, avarice and anguish**. Abingdon, Oxon; New York: Routledge, 2017. p. 112.

¹⁰² *Ibid.*, p. 117.

distinção frequentemente gera resultados inconsistentes, dado que em alguns casos autoriza-se a recuperação do material, mas proíbe-se o uso.¹⁰³

2.2 LEGISLAÇÃO, JURISPRUDÊNCIA E ELEMENTOS DOUTRINÁRIOS BRASILEIROS: O CONSENTIMENTO EXPRESSO E OS LIMITES ÉTICOS

Os estudos recentes sobre o ordenamento jurídico brasileiro, como os de Raphael Ribeiro em 2017 e 2020¹⁰⁴ ou Alana Souza, Daniela Paiano e Germano Cunha¹⁰⁵ em 2023; reconhecem que, apesar de o Brasil não dispor de uma regulamentação legislativa exaustiva sobre o tema da RAP, em geral o país acolhe sua realização. Tal aceitação é construída por meio de dispositivos legais esparsos e pela interpretação do Direito frente à omissão legislativa.

De acordo com Souza, Paiano e Cunha, a inexistência de regulamentação gerou uma movimentação por normas deontológicas. Quem tem desempenhado este papel na criação dessas normas no Brasil é o Conselho Federal de Medicina (CFM), que edita resoluções, mas não adentra questões jurídicas como sucessão e filiação.¹⁰⁶

A ausência de lei federal específica fez com que o Conselho Federal de Medicina e a jurisprudência assumissem um papel regulador. A jurisprudência, que segundo Tepedino “foi criticada no passado por se mostrar excessivamente conservadora, adquiriu renovado protagonismo, liderando soluções interpretativas fundamentadas nos princípios”.¹⁰⁷

¹⁰³ SIMANA, Shelly. Creating life after death: should posthumous reproduction be legally permissible without the deceased's prior consent? **Journal of Law and the Biosciences**, v. 5, n. 2, p. 329–354, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jlb/lisy017>. Acesso em: 06 out. 2025. p. 330.

¹⁰⁴ RIBEIRO, Raphael Rego Borges. Reprodução assistida post mortem e direitos sucessórios. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 6, n. 2, p. 20–40, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6969>. Acesso em: 1 nov. 2025.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. Reprodução assistida post mortem no direito brasileiro. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 36-56, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/2026>. Acesso em: 1 nov. 2025.

¹⁰⁵ SOUZA, Alana Maria Monarin de; PAIANO, Daniela Braga; CUNHA, Germano Matheus Codognotto da. As perspectivas jurídicas de filiação e sucessão na efetivação da técnica de reprodução assistida post mortem. In: PAIANO, Daniela Braga; FERNANDES, Beatriz Scherpinski; SANTOS, Franciele Barbosa; SCHIAVON, Isabela Nabas (coords.). **Direito de Família: Aspectos contemporâneos**. São Paulo: Almedina, 2023. p. 149-172.

¹⁰⁶ SOUZA, Alana Maria Monarin de; PAIANO, Daniela Braga; CUNHA, Germano Matheus Codognotto da. As perspectivas jurídicas de filiação e sucessão na efetivação da técnica de reprodução assistida post mortem. In: PAIANO, Daniela Braga; FERNANDES, Beatriz Scherpinski; SANTOS, Franciele Barbosa; SCHIAVON, Isabela Nabas (coords.). **Direito de Família: Aspectos contemporâneos**. São Paulo: Almedina, 2023. p. 149-172. p. 151.

¹⁰⁷ TEPEDINO, Gustavo. Notas esparsas sobre o Direito Civil na Legalidade Constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCIO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano de Lima (coords.). **Direito Civil na Legalidade Constitucional: algumas aplicações**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 338.

A lei federal que regula as relações sociais em escala mais ampla, o Código Civil de 2002, não atribui claramente o instituto da reprodução assistida póstuma/*post mortem*. Encontram-se no Art. 1.597 os incisos que tratam das presunções de filiação em técnicas de reprodução de “fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido” (art. 1.597, III) ou de “embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga”, “a qualquer tempo” (art. 1.597, IV).¹⁰⁸

Seguindo a digressão de Fabiola Lobo, o Código Civil brasileiro de 2002 inseriu a filiação proveniente da utilização das técnicas de reprodução assistida no rol das presunções de filiação ocorridas na constância do casamento (art. 1.597, V), mas não a reprodução póstuma em si.

Para a autora, “o legislador, apesar de ter feito essa inserção no Código Civil, [...] até o presente momento não há nenhuma lei regulando as técnicas de reprodução humana assistida, apesar de haver inúmeros projetos de lei em tramitação.”¹⁰⁹

O texto do Código limita-se a disciplinar os efeitos jurídicos derivados da RAP, sobretudo no tocante ao estatuto dos filhos concebidos por determinadas modalidades expressamente referidas, deixando sem tratamento normativo um amplo conjunto de outras práticas. A partir da literalidade do Código Civil, abre-se espaço para interpretações segundo as quais técnicas distintas das mencionadas poderiam ser reputadas como não autorizadas, ou mesmo como implicitamente vedadas.

Nesse sentido, Souza, Paiano e Cunha evidenciam a insuficiência do dispositivo legal ao qual a matéria se vincula, por não estabelecer requisitos específicos de admissibilidade nem definir quais modalidades são efetivamente permitidas ou proibidas. Ademais, a referência legislativa à reprodução assistida *post*

¹⁰⁸ Eis a íntegra do Art. 1.597: Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.

¹⁰⁹ LOBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade**: efeitos no direito de família. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p.54.

mortem circunscreve-se ao cenário do falecimento do homem, sem enfrentar a hipótese do óbito da mulher doadora do material genético.¹¹⁰

Ficou ainda proibida a possibilidade de reprodução assistida anônima. Maria Celina Bodin de Moraes considera acertada a inclusão, no Provimento nº 52 (art. 29, II) do CNJ em 2016, dos seguintes documentos exigidos para registro de filiação “a declaração do diretor da clínica de reprodução, indicando a técnica usada, o nome dos beneficiários e ‘o nome do doador do material genético’, impondo, direta e concretamente, a vedação ao anonimato do doador na reprodução assistida”¹¹¹. Tal determinação divergia do estabelecido na Resolução nº 1.121/2016 do CFM, mas, em 2017, o Provimento nº 63 cessaria o conflito, compatibilizando-se com a posição do CFM, o que seria atualizado em 2023 pelo Provimento nº 149.

Após um longo hiato legal, a Resolução do Conselho Federal de Medicina CFM nº 2.320/2022¹¹², em seu item VIII, autorizou a RAP condicionada à autorização específica manifestada em vida, em orientação que converge com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ (REsp 1.918.421/SP)¹¹³ e com o Enunciado 633 do Conselho da Justiça Federal.¹¹⁴

Atualmente, é a Resolução CFM nº 2.320/2022 que disciplina o conjunto das práticas médicas de reprodução assistida póstuma no país, fixando os princípios, exigências de consentimento livre e esclarecido, regras de anonimato na doação, limites de transferência embrionária, usos autorizados do diagnóstico genético,

¹¹⁰ SOUZA, Alana Maria Monarin de; PAIANO, Daniela Braga; CUNHA, Germano Matheus Codognotto da. As perspectivas jurídicas de filiação e sucessão na efetivação da técnica de reprodução assistida post mortem. *In*: PAIANO, Daniela Braga; FERNANDES, Beatriz Scherpinski; SANTOS, Franciele Barbosa; SCHIAVON, Isabela Nabas (coord.). **Direito de Família: Aspectos contemporâneos**. São Paulo: Almedina, 2023. p. 156-157.

¹¹¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. Capacidade e direitos dos filhos menores. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCIO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano de Lima (coord.). **Direito Civil na Legalidade Constitucional: algumas aplicações**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p.355-387. p.361.

¹¹² CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução CFM nº 2.320**, de 1º de setembro de 2022. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 set. 2022. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2.320_2022.pdf. Acesso em: 29 ago. 2025.

¹¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.918.421/SP** (2021/0024251-6). Relator: Min. Marco Buzzi. Relator p/ acórdão: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 08 jun. 2021. Diário da Justiça eletrônico (DJe), 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?dt=20210826&formato=PDF&nreg=202100242516&seq=2058572&tipo=0>. Acesso em: 29 ago. 2025.

¹¹⁴ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. **Enunciado nº 633 (Art. 1.597)**. VIII Jornada de Direito Civil, Brasília, DF, 26-27 abr. 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1170>. Acesso em: 29 ago. 2025.

requisitos para gestação de substituição e parâmetros para a RAP em jurisdição nacional. Ela revogou a anterior Resolução CFM nº 2.294/2021, reafirmando a função regulatória do CFM no contexto brasileiro.

A Resolução CFM nº 2.320/2022 fixa a idade máxima de 50 anos para candidatas à gestação por técnicas de reprodução assistida, com abertura para exceções tecnicamente justificadas pelo médico responsável. Trata-se de uma norma que delimita um patamar protetivo obstétrico e reconhece a necessidade de um juízo clínico contextualizado, exigindo que as exceções sejam racionalmente motivadas.

O eixo da Resolução é a demanda pelo consentimento livre e esclarecido. Ele é declarado obrigatório para todos os pacientes, devendo contemplar a exposição detalhada das circunstâncias e dos resultados médicos.

Em termos de limites bioéticos, a Resolução veda a aplicação das técnicas de edição genética, com intenção de selecionar sexo ou quaisquer outras características biológicas da criança, ressaltando a hipótese de evitar doenças no possível descendente; também proíbe a fecundação de humanos para finalidade diversa da procriação. No mesmo sentido, disciplina a transferência embrionária e, sobretudo, proíbe a redução embrionária em caso de gravidez múltipla decorrente do uso das técnicas.

Quanto ao acesso às técnicas de reprodução assistida, o texto afirma que todas as pessoas capazes de solicitar o procedimento podem ser receptoras, desde que a indicação não se afaste dos limites da resolução e que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos. Nesse escopo, admite-se expressamente a gestação compartilhada em união homoafetiva feminina, definida como a transferência, ao útero da parceira, de embrião obtido de outra mulher.

Sob o ponto de vista institucional, a norma impõe às clínicas ou centros de serviços um regime de governança e rastreabilidade com responsabilidade pelo controle de doenças infectocontagiosas; por coleta, manuseio, conservação, distribuição, transferência e descarte de material biológico humano; exigência de diretor técnico médico; e pela manutenção de registros permanentes de gestações e

desfechos e de exames laboratoriais. Todos os dados devem estar disponíveis para a fiscalização dos Conselhos Regionais sempre que forem solicitados.¹¹⁵

A criopreservação é tratada na Resolução como prática legítima, com a determinação de que o número de embriões gerados seja comunicado aos pacientes e de que embriões excedentes viáveis sejam criopreservados. Mais decisivo, porém, é o comando para que, antes da geração, haja manifestação escrita sobre o destino dos embriões em hipóteses como divórcio, dissolução ou falecimento, bem como quanto à possibilidade de doação. A gestação de substituição também é admitida quando exista condição impeditiva ou contraindicativa de gestação, com requisitos para a cedente, vedação de finalidade lucrativa ou comercial e a proibição de intermediação pelas clínicas ou hospitais.

A Resolução admite a reprodução assistida *post mortem*, condicionando-a à existência de autorização. Contudo, Souza, Paiano e Cunha observam que se retirou da Resolução CFM nº 2.320/2022 a menção explícita à autorização específica do falecido, ao destacar que “é permitida a reprodução assistida *post mortem*, desde que haja autorização específica para o uso do material biológico criopreservado em vida, de acordo com a legislação vigente.”¹¹⁶ Isto repôs, em alguma medida, a discussão voltada para a autorização prévia e específica para a realização da RAP, que passou a ser incógnita, pois a divergência que até então já havia sido pacificada foi retomada¹¹⁷.

A literatura jurídica tem reiterado que, em contexto de insuficiência normativa, a exigência de consentimento expresso é um ponto de apoio para a RAP e funciona como mecanismo de tutela da autonomia reprodutiva, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da própria atuação médica¹¹⁸. Nesse enquadramento, o consentimento deve ser inequívoco, externado em vida de modo

¹¹⁵ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução CFM nº 2.320**, de 1º de setembro de 2022. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 set. 2022. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2.320_2022.pdf. Acesso em: 29 ago. 2025.

¹¹⁶ *Ibid.*

¹¹⁷ SOUZA, Alana Maria Monarin de; PAIANO, Daniela Braga; CUNHA, Germano Matheus Codognotto da. As perspectivas jurídicas de filiação e sucessão na efetivação da técnica de reprodução assistida post mortem. In: PAIANO, Daniela Braga; FERNANDES, Beatriz Scherpinski; SANTOS, Franciele Barbosa; SCHIAVON, Isabela Nabas (coord.). **Direito de Família: Aspectos contemporâneos**. São Paulo: Almedina, 2023. p. 155.

¹¹⁸ Na perspectiva de Soares, o consentimento não é um ato isolado do lado do paciente, mas o resultado final de um processo material informativo e decisório. Ele depende do cumprimento do dever de informação pelo médico e da compreensão e reflexão pelo paciente.

claro e especificamente orientado ao uso póstumo do material biológico – gametas ou embriões.

A natureza jurídica do consentimento expresso, tal como depositada no Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, é tratada por Flaviana Rampazzo Soares como um ato de autodeterminação fundamental à dignidade humana, classificando-o como um ato existencial que legitima a intervenção médica e protege a integridade psicofísica. Soares define o TCLE como um ato jurídico em sentido amplo (*lato sensu*), especificamente classificado como um ato jurídico *sui generis*¹¹⁹. Essa classificação proposta pela autora e com a qual se concorda nesta dissertação, decorre de suas características particulares que o impede de ser enquadrado apenas como ato jurídico em sentido estrito ou como um negócio jurídico.

De acordo com Soares, os principais elementos do TCLE que definem sua natureza como um ato jurídico existencial são o seu caráter existencial, pois, diferentemente dos negócios jurídicos tradicionais, que costumam ter viés patrimonial e relacional, seu objeto é a disposição sobre o exercício de direitos da personalidade, vinculados à saúde e à integridade psicofísica, não possuindo um valor economicamente apreciável¹²⁰. A autora também o considera um ato de autodeterminação, pois dentro da perspectiva do direito fundamental à liberdade e à dignidade da pessoa humana, permite que o paciente decida sobre os rumos do seu tratamento médico.

No plano jurisprudencial, leituras adicionais de casos — como o REsp 1.918.421/SP — assinalam que o Judiciário tem condicionado a reprodução assistida *post mortem* à demonstração documentada da vontade do falecido ou da falecida. Nessa linha, a fundamentação costuma articular o planejamento familiar e a isonomia de tratamento entre cônjuges e companheiros.

Nessa direção, o consentimento por escrito apresenta uma função legitimadora, ao atuar como um ato de pré-exclusão de ilicitude, tornando lícita a intervenção do médico sobre o corpo do paciente, o que, sem o termo de consentimento, poderia ser tipificada como crime ou ilícito civil. Além disso, Flaviana

¹¹⁹ Conforme apontado por Soares, muito embora o TCLE seja considerado *sui generis*, aplicam-se a ele as regras relativas aos negócios jurídicos previstas no Código Civil (Art. 185), especialmente no que tange aos defeitos de vontade (como erro, dolo e coação) e aos planos de existência, validade e eficácia. SOARES, Flaviana Rampazzo. **Consentimento do paciente no direito médico**: validade, interpretação e responsabilidade. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p.122-125.

¹²⁰ *Ibid.*, p.137.

Rampazzo Soares ainda ressalta a revogabilidade deste consentimento pois, diferente de muitos vínculos obrigacionais, ele é revogável a qualquer tempo pelo paciente, sem necessidade de aviso prévio ou justificativa, enquanto o ato médico não for realizado¹²¹.

Com o incremento da biotecnologia reprodutiva, as classificações tradicionais de reprodução assistida passaram a demandar refinamento. A posição majoritária distingue o embrião criopreservado do nascituro. Enquanto não ocorre a implantação, o embrião *in vitro* tende a ser compreendido como concepturo, pois o nascimento permanece incerto e, em tese, o material pode permanecer congelado por tempo indeterminado. Isso o difere do nascituro, cuja condição se vincula a um processo gestacional em curso e contínuo.

Ainda assim, persiste a controvérsia quanto à legitimidade sucessória em cenários póstumos, como também observou Ribeiro¹²². A presunção do art. 1.597, IV, do Código Civil aplicada aos embriões excedentários tem levado parte da doutrina a sustentar que, para fins hereditários, tais embriões deveriam receber tutela equiparável à do nascituro, em homenagem ao princípio da igualdade entre os filhos.

A doutrina costuma concentrar-se na natureza do consentimento, no prazo para a concepção/uso do material na RAP e na sucessão do concepturo.

Quanto à natureza do consentimento, debate-se se o consentimento deve ser lido como ato de disposição sobre o próprio corpo e limitado pela morte, ou como manifestação de planejamento familiar capaz de irradiar efeitos jurídicos *post mortem*. Predomina o entendimento de que se trata de um ato voltado à produção de efeitos futuros, apto a conformar consequências jurídicas, conforme as conclusões de Souza, Paiano e Cunha:

há uma premissa que permeia quase a integralidade das teorizações dos pesquisadores e atuantes na área, qual seja que o requisito legitimador da realização de R.A *Post Mortem* é a obrigatoriedade de existência de autorização expressa do falecido para o uso de seu material genético. A discussão sobre a vontade do cônjuge desencadeia outras percepções quando se trata do prosseguimento de gerar a prole após seu falecimento,

¹²¹ SOARES, Flaviana Rampazzo. **Consentimento do paciente no direito médico**: validade, interpretação e responsabilidade. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p.138-140.

¹²² RIBEIRO, Raphael Rego Borges. Reprodução assistida post mortem e direitos sucessórios. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 6, n. 2, p. 20–40, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6969>. Acesso em: 01 nov. 2025.

motivo pelo qual se faz relevante pontuar alguns aspectos emergidos a partir daí.¹²³

Quanto à questão referente ao prazo para a concepção e uso do material na RAP, observa-se não haver, na normatização do CFM, uma previsão expressa de limite temporal, e nem tampouco na legislação existente.

No que diz respeito à sucessão do concepturo, sustenta-se que, uma vez estabelecida a filiação pela reprodução assistida póstuma, devem incidir efeitos sucessórios integrais ao interessado, desde que haja nascimento com vida. Nessa perspectiva, o art. 1.597, III, do Código Civil recebe interpretação que assegura a igualdade material de direitos entre os filhos, independentemente do modo de concepção.

Pode-se confirmar que a abordagem brasileira acerca da RAP tem sido construída com base numa matriz concepcionista e condicionalista da tutela do nascituro. Também o princípio da afetividade é essencial na compreensão da filiação e deve existir autonomia privada na manifestação da vontade reprodutiva. Essas condições têm sido mobilizadas para permitir que o ordenamento acolha a filiação decorrente da reprodução assistida *post mortem*.

Essa presunção legal (art. 1.597, III e IV, CC) favorece o reconhecimento da filiação em reprodução assistida homóloga e em hipóteses envolvendo embriões excedentários; contudo, ela não resolve o problema do uso *post mortem*, que permanece condicionado ao consentimento específico.

Mantém-se também a controvérsia sobre o marco temporal de abertura e partilha conquanto subsista a possibilidade de filho póstumo a partir de embrião viável. A doutrina aponta insegurança e demanda por mais elementos normativos, especialmente quanto aos prazos.

Em divergência parcial quanto à restrição, Souza, Paiano e Cunha expõem como Eduardo de Oliveira Leite enfatiza que o estímulo à reprodução póstuma tende a estruturar um projeto parental no qual a criança já ingressa no mundo em condição de orfandade, o que impediria o Direito de permitir, fomentar ou acolher, com normalidade, os efeitos decorrentes desse nascimento.

¹²³ SOUZA, Alana Maria Monarin de; PAIANO, Daniela Braga; CUNHA, Germano Matheus Codognotto da. As perspectivas jurídicas de filiação e sucessão na efetivação da técnica de reprodução assistida post mortem. In: PAIANO, Daniela Braga; FERNANDES, Beatriz Scherpinski; SANTOS, Franciele Barbosa; SCHIAVON, Isabela Nabas (coord.). **Direito de Família: Aspectos contemporâneos**. São Paulo: Almedina, 2023. p. 157.

Por sua vez, os mesmos autores, considerando os estudos de Ana Cláudia Scalquette, problematizam as consequências práticas da autorização da técnica e, particularmente, as dificuldades de operacionalizar a presunção de paternidade em um cenário no qual a morte, em regra, dissolve o vínculo conjugal. Nesse quadro, Souza, Paiano e Cunha ainda questionam como se equacionaria a dimensão sucessória da prole, apontando duas vias decisórias: negar ao recém-nascido a titularidade de direitos hereditários ou admitir a recomposição do acervo já partilhado do falecido, com retomada de bens para uma nova divisão. A última solução, no entanto, poderia intensificar sobremaneira a insegurança jurídica.¹²⁴

Em suma, a normatização do CFM 2.320/2022, no capítulo VIII, admite a reprodução assistida *post mortem* apenas mediante autorização específica em vida para uso do material criopreservado. O STJ, no REsp 1.918.421/SP, reforçou a necessidade de consentimento expresso, preferencialmente formalizado por instrumento público ou particular com firma reconhecida. A doutrina, o Provimento nº 149/2023 e o Enunciado 633/CJF caminham no mesmo sentido, estendendo a lógica de consentimento e cautelas também a contextos diversos, como a maternidade de substituição.

Quanto aos direitos da personalidade *post mortem*, o Código Civil prevê tutela após a morte geralmente condicionada à autorização prévia, exceto nas hipóteses legais de justiça, ordem pública ou situações qualificadas por interesse científico, didático ou cultural. No campo reprodutivo, entretanto, o padrão da ética médica exige consentimento expresso e específico, manifestado em vida, para a utilização de material biológico. Além do consentimento, operam outras exigências correlatas, como o anonimato, a vedação de finalidade lucrativa, o controle documental e a supervisão pelos órgãos de classe nos casos excepcionais.

É importante destacar que uma proposta de atualização do Código Civil está no presente momento em tramitação no Senado Federal, consubstanciada no projeto de lei (PL) n. 4/2025¹²⁵. O PL representa uma possível inflexão no tratamento jurídico

¹²⁴ SOUZA, Alana Maria Monarin de; PAIANO, Daniela Braga; CUNHA, Germano Matheus Codognotto da. As perspectivas jurídicas de filiação e sucessão na efetivação da técnica de reprodução assistida *post mortem*. In: PAIANO, Daniela Braga; FERNANDES, Beatriz Scherpinski; SANTOS, Franciele Barbosa; SCHIAVON, Isabela Nabas (coord.). **Direito de Família: Aspectos contemporâneos**. São Paulo: Almedina, 2023. p. 159.

¹²⁵ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 4**, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil — e da legislação correlata. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília, DF: Senado Federal, 31 jan. 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 21 maio 2026.

da reprodução assistida póstuma no Brasil, especialmente por afastar a matéria do campo deontológico e administrativo em direção ao abrigo da lei civil maior do país.

Dentro do capítulo V do PL, “Da filiação recorrente de reprodução assistida”, o Artigo 1.629 trata, desde o Art. 1.629-A ao 1.629-V, da reprodução humana medicamente assistida, que “decorre do emprego de técnicas médicas cientificamente aceitas que, ao interferirem diretamente no ato reprodutivo, viabilizam a fecundação e a gravidez.”¹²⁶. Para esta dissertação, os Art. 1.629-Q à 1.629-V¹²⁷ são os de maior interesse, pois abordam a RAP (1.629Q-R) e o consentimento (1.629-S ao 1.629-V).

O Art. 1.629-Q, que versa sobre a autorização para uso *post mortem* do material genético é o trecho que admite o uso, após a morte do doador, de óvulo, espermatozoide ou embrião, desde que haja manifestação expressa em documento escrito, autorizando-o¹²⁸. O texto exige que a autorização indique a destinação do gameta e quem deverá gestar após a concepção. No caso de embrião, deve indicar a pessoa que gestará o ser já concebido. O parágrafo único estabelece que, havendo filiação *post mortem*, o vínculo entre filho e genitor falecido se constituirá para todos os efeitos jurídicos. Trata, portanto, da constituição de estado de filiação, com repercussões pessoais, registrais e familiares.

No Art. 1.629-R¹²⁹ está a vedação quanto à coleta e ao uso de material genético sem consentimento expresso, ainda que familiares se manifestem em sentido contrário, afastando a substituição da vontade pessoal por uma vontade familiar presumida.

Embora esteja dentro da seção “Do Consentimento Informado”, o art. 1.629-V cuida especificamente da necessidade de constar, no termo de consentimento, o destino a ser dado ao material genético criopreservado em casos de rompimento da sociedade conjugal ou convivencial, de doença grave, de falecimento de um ou de ambos os autores do projeto parental, ou de desistência do tratamento¹³⁰. O parágrafo

¹²⁶ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 4**, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil — e da legislação correlata. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília, DF: Senado Federal, 31 jan. 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 21 maio 2026. p. 1.

¹²⁷ É possível conferir um excerto com os artigos de interesse do PL no Anexo A, ao final desta dissertação.

¹²⁸ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 4**, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil — e da legislação correlata. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília, DF: Senado Federal, 31 jan. 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 21 maio 2026.

¹²⁹ *Ibid.*

¹³⁰ *Ibid.*

único prevê que embriões criopreservados poderão ser destinados à pesquisa ou entregues a outras pessoas que busquem tratamento e necessitem de material genético de terceiros, vedando o descarte.

Recordando que o PL n. 4/2025¹³¹ ainda está em tramitação. Até o presente momento, a disciplina da RAP no Brasil tem sido construída por normas éticas do Conselho Federal de Medicina, por atos da Corregedoria Nacional de Justiça e por decisões judiciais, com destaque para o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a implantação *post mortem* de embriões criopreservados depende de consentimento expresso e inequívoco do falecido, manifestado por testamento ou instrumento equivalente em formalidade e garantia. A Resolução CFM n. 2.320/2022, por sua vez, mantém obrigatório o consentimento livre e esclarecido para todos os pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida, incluindo informações médicas, biológicas, jurídicas e éticas, e admite a reprodução assistida *post mortem* somente quando houver autorização específica para uso do material biológico criopreservado em vida.

2.3 CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO ESTRANGEIRO AO ESTUDO DA RAP

Introduz-se neste ponto as contribuições do Direito estrangeiro ao estudo da RAP. Em decorrência dessa concepção, “a primeira regra metodológica é a de não tratar de questões metodológicas em termos abstratos” e que as questões metodológicas emergirão do próprio enfrentamento de problemas concretos.¹³²

¹³¹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 4**, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil — e da legislação correlata. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília, DF: Senado Federal, 31 jan. 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 21 maio 2026.

¹³² *Ibid.*, p.1260.

Para a constituição de um referencial, a presença de Legrand¹³³, Caponi¹³⁴ e a publicação de Reimann e Zimmerman¹³⁵ é outro fundamento do presente estudo. No Brasil, um marco foi o estudo de Gama¹³⁶.

O capítulo do *Oxford Handbook of Comparative Law*, intitulado "*New Directions in Comparative Law*", de Mathias Siems, explora a evolução e as transformações recentes nas abordagens e nos temas da área do direito internacional e comparado. Ele menciona o que seriam as novas direções do campo, entendidas sobretudo como tendências dos "últimos dez a quinze anos", mas que remontam às modificações realizadas nos anos de 1990¹³⁷, período coincidente com o advento da RAP.

Quanto ao tópico da RAP abordado pelo viés do Direito estrangeiro, entende-se que ele presentemente toma parte nas grandes questões transnacionais e internacionais apontadas por Siems. O autor releva a importância de se considerar o direito como parte de uma rede global interconectada, em um movimento que busca transcender as limitações dos sistemas jurídicos tradicionais e incorporar uma perspectiva mais alargada, que inclui a observação de normas de diferentes jurisdições e a interação entre elas.¹³⁸

A interdisciplinaridade é outro dos principais avanços discutidos por Siems, pois permite que o Direito dialogue com outras áreas, como a ética, a filosofia ou a medicina; e utilize abordagens que não se limitam às fronteiras do direito tradicional. A arquitetura desta dissertação segue esta recomendação, integrando o Direito a um programa interdisciplinar.¹³⁹

¹³³ LEGRAND, Pierre. **Direito Comparado**: compreendendo a compreendê-lo. São Paulo: Contracorrente, 2021.

¹³⁴ CAPONI, Remo. A comparação como método (uma nota sobre a estrutura do *tertium comparationis*). **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 1, p. 1255-1265, jan./abr. 2022. Disponível em: www.redp.uerj.br. Acesso em: 1 nov. 2025.

¹³⁵ REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard (Org.). **The Oxford Handbook of Comparative Law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2019.

¹³⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Filiação e reprodução assistida: introdução ao tema sob a perspectiva do direito comparado. **Revista Brasileira de Direito de Família**, IBDFAM, v. 5, p. 7–28, abr./jun. 2000. Disponível em: https://www.academia.edu/download/50732545/Filia_347_343oReprodu_347_343o.pdf. Acesso em: 01 nov. 2025.

¹³⁷ SIEMS, Mathias. New Directions in Comparative Law. In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard (eds.). **The Oxford Handbook of Comparative Law**. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 852.

¹³⁸ *Ibid.*

¹³⁹ *Ibid.*, p. 853.

Com estes fundamentos assinalados, reafirma-se que a própria delimitação tradicional do “comparável” tem sido revisada. Áreas antes tidas como pouco adequadas foram reabertas às perguntas funcionais, desde que formuladas em termos de problemas sociais, como no caso da RAP. Em paralelo, a discussão sobre escopo geográfico também se desloca, com a comparação entre sistemas ocidentais e culturas jurídicas diferentes, incorporando países fora do eixo ocidental.¹⁴⁰

Adota-se como *tertium comparationis*¹⁴¹ um problema normativo concreto: a reprodução assistida póstuma (RAP). O presente recorte privilegia esta equivalência problemática, considerando o que cada país faz quando precisa decidir sobre aspectos ligados à RAP. À luz desse critério, despontam outros fatores que emergirão no cenário, como a padronização formal do consentimento póstumo e a positivação de janelas temporais ou de avisos sucessórios. Exige-se, aqui, um conhecimento mínimo da estrutura e do funcionamento efetivo do direito estrangeiro, bem como do contexto social de cada país investigado e das influências culturais e religiosas que moldam a aplicação prática das normas.

A delimitação do âmbito do estudo envolvendo países como Espanha, França, Alemanha, Itália, Estados Unidos, Reino Unido, Portugal e Israel, privilegiou não apenas a pluralidade geográfica, mas também o critério de conveniência e acessibilidade aos materiais e às fontes disponíveis *online*. A análise abrangeu textos normativos, precedentes judiciais e documentos de autoridades reguladoras, procurando examinar aspectos como autonomia e consentimento, temporalidade e sucessões, titularidade e conflitos, além da governança regulatória e da contratualização.

¹⁴⁰ SIEMS, Mathias. New Directions in Comparative Law. In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard (eds.). **The Oxford Handbook of Comparative Law**. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 864.

¹⁴¹ Expressão latina que designa o padrão comum de comparação, isto é, o critério ou problema-foco que permite cotejar institutos de diferentes ordenamentos. Segundo Caponi, é a “qualidade que duas coisas ou dois fatos devem ter em comum, a fim de que possam ser confrontadas eficazmente. É o elemento que nos oferece a base para confrontar e que nos leva a cotejar alguém ou algo [...] Em termos metodológicos, funciona como o “terceiro elemento” que se interpõe entre A e B para tornar a comparação possível: não se compara lei com lei em abstrato, mas soluções normativo-institucionais para um mesmo problema funcional.” CAPONI, Remo. A comparação como método (uma nota sobre a estrutura do *tertium comparationis*). **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 1, p. 1255-1265, jan./abr. 2022. Disponível em: www.redp.uerj.br. Acesso em: 01 nov. 2025. p. 1262.

Eis as possíveis categorias e questões norteadoras de cotejamento da RAP estabelecidas nesta dissertação, expostas no Quadro 2, que se pretende desenvolver neste e no próximo capítulo:

Quadro 2 – Quadro sinótico das categorias de análise entre países

Temática geral: reprodução assistida póstuma (RAP)	
Categorias	Questões norteadoras
Possibilidade jurídica que determina a regra de base para a RAP.	A RAP é permitida? Proibida? Sob quais condições?
Forma e o conteúdo do consentimento	Exige consentimento expresso e específico em vida? Quais formas de contratualização são admitidas? (instrumento escrito, formulários oficiais, escritura, testamento, instruções prévias) O consentimento é direcionado ao uso póstumo ou admite outras inferências?
Temporalidade	Quais janelas temporais para coleta, uso, concepção e nascimento com efeitos civis (filiação, sucessões, benefícios) e eventuais notificações obrigatórias (inventariante, registro civil)?
Legitimidade e governança da RAP	Como ou sob quais condições ocorre a coleta, uso, concepção e nascimento com efeitos civis (filiação, sucessões, benefícios) e eventuais notificações obrigatórias (inventariante, registro civil)? Quais formas de contratualização são admitidas nestes cenários e situações?
Outras observações jurídicas estruturantes	Qual é o peso relativo de autonomia individual na RAP? Quais medidas de proteção do nascituro, da ordem pública/precaução, do solidarismo familiar e da segurança patrimonial? Que problemas e questionamentos ético-jurídicos emergem e como são resolvidos em cada sistema?

Fonte: Elaboração do autor.

O cotejamento é de natureza síncrona, com um recorte temporal que optou pela legislação e jurisprudência vigentes na data deste estudo. A seleção dos países obedeceu aos critérios de variedade geográfica e institucional, mas também pela conveniência e disponibilidade da literatura e documentação, incluindo além do Brasil:

a) Alemanha: Lei de Proteção ao Embrião de 1990 – *Embryonenschutzgesetz (ESchG)*

b) Reino Unido: *Human Fertilisation and Embryology Act 1990 (HFE Act 1990)*, *Human Fertilisation and Embryology Act 2008 (HFE Act 2008)* e orientação operacional do órgão regulador.

c) Espanha: *Ley 14/2006, de 26 de mayo (Técnicas de Reproducción Humana Asistida)*.

d) França: *Code de la santé publique (CSP) — Article L2141-2; Loi n° 2021-1017; Conseil d'État*, de 2016.

e) Itália: *Lei 40/2004 - Legge 19 febbraio 2004, n° 40 (PMA) — Art. 5.*, que regula a reprodução assistida.

f) Portugal: Acesso Alargado: A Lei n° 17/2016 permitiu o acesso às técnicas de reprodução assistida. E a lei de inseminação *post mortem* com consentimento, Lei n° 72/2021, que permitiu a inseminação com sêmen do cônjuge falecido em situações de projeto parental claramente estabelecido.

g) Estados Unidos: não possui lei federal única, mas uma referência geral dada no país por uma comissão. É possível comentar exemplos de Estados em destaque.

h) Israel: conjunto de diretrizes estatais e o controle judicial pontual.

Neste ponto, o direito estrangeiro pode fornecer pistas e indicações úteis para o contexto do Brasil em tela. Com um *tertium comparationis* formulado, as soluções de negócios jurídicos da RAP no Reino Unido, Espanha, França, Alemanha, Itália, Estados Unidos, Portugal e Israel, por exemplo, tornam-se comparáveis por função, mesmo que diferentes em suas formas e estrutura legal, permitindo reavaliações sobre possíveis transferências entre contextos. Não se pretende, aqui, um trabalho essencialmente calcado no Direito estrangeiro, mas beneficiar-se de suas possibilidades ilustrativas ou comparativas com o Brasil.

Além dos aspectos legais, um estudo dessa natureza também pode conduzir a outras maneiras de pensar sobre as margens da vida e os limites da morte, ao indagar sobre o que diferentes culturas entendem por “não completamente morto”, “ainda vivo” ou “uma certa forma de vida”.¹⁴²

Como observado anteriormente neste tomo, os marcos regulatórios sobre reprodução pós-morte variam entre os países. Autores como Hashiloni-Dolev e Schicktanz ilustram que a política israelense é entendida como extremamente liberal,

¹⁴² Como proposto por Hashiloni-Dolev e Schicktanz, em seu estudo que cruza estas perspectivas diversas. HASHILONI-DOLEV, Yael; SCHICKTANZ, Silke. A cross-cultural analysis of posthumous reproduction: the significance of the gender and margins-of-life perspectives. **Reproductive Biomedicine & Society Online**, v. 4, p. 21–32, 2017. Disponível em: DOI: 10.1016/j.rbms.2017.03.003. Acesso em: 07 jan. 2026. p. 31.

enquanto a alemã é considerada das mais restritivas.¹⁴³ Alguns países — como a Alemanha, a Itália e a França — proíbem a reprodução assistida pós-morte, enquanto outros a permitem com limitações ou simplesmente não a regulam¹⁴⁴, como fica demonstrado no Quadro 3 a seguir, em ordem crescente do país menos ao mais permissivo:

Quadro 3 – Justaposição da permissão, consentimento e temporalidade da RAP em países diversos

País	Regra de base do ato	Consentimento	Temporalidade
Alemanha ¹⁴⁵	Proíbe a fertilização artificial com sêmen de homem falecido, mas há nuances quanto à transferência/gestão de embriões já existentes.	Não opera com consentimento, mesmo havendo vontade, o ato é vedado.	Não há “janela” para fertilização póstuma (pela vedação). Há distinções quando a morte ocorre após fertilização.
Itália ¹⁴⁶	Proíbe fertilização artificial <i>post mortem</i> . A Lei 40/2004 exige que ambos sejam vivos para acesso às técnicas de reprodução assistida.	A síntese indica que o requisito “ambos vivos” fecha a possibilidade; menciona-se “dúvidas interpretativas” e diferencia consequências conforme o óbito ocorra antes/depois do tratamento de reprodução assistida.	A temporalidade é tratada mais como marco fático (óbito antes/depois do tratamento) do que como prazo fixado.
França ¹⁴⁷	Proíbe inseminação e transferência embrionária <i>post mortem</i> ; a morte de um membro do casal impede o procedimento. Proibida em todo o território nacional.	Proibição absoluta de uso póstumo, mesmo com consentimento prévio. Exige que os pais estejam vivos e consentam previamente para reprodução assistida, mas essas condições excluem a RAP.	Não há janela temporal para RAP e também uma proibição de exportação para fins de procriação póstuma
Espanha ¹⁴⁸	Permitida e regulada pela Ley 14/2006.	Consentimento deve ser feito em documento qualificado: escritura pública, testamento ou	Prazo máximo de 12 meses após o óbito para uso do material em

¹⁴³ HASHILONI-DOLEV, Yael; SCHICKTANZ, Silke. A cross-cultural analysis of posthumous reproduction: the significance of the gender and margins-of-life perspectives. **Reproductive Biomedicine & Society Online**, v. 4, p. 21–32, 2017. Disponível em: DOI: 10.1016/j.rbms.2017.03.003. Acesso em: 07 jan. 2026. p. 22.

¹⁴⁴ SIMANA, Shelly. Creating life after death: should posthumous reproduction be legally permissible without the deceased’s prior consent? **Journal of Law and the Biosciences**, v. 5, n. 2, p. 329–354, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jlb/lsy017>. Acesso em: 06 out. 2025. p. 329.

¹⁴⁵ HASHILONI-DOLEV, Yael; SCHICKTANZ, Silke. A cross-cultural analysis of posthumous reproduction: the significance of the gender and margins-of-life perspectives. **Reproductive Biomedicine & Society Online**, v. 4, p. 21–32, 2017. Disponível em: DOI: 10.1016/j.rbms.2017.03.003. Acesso em: 07 jan. 2026. p. 30.

¹⁴⁶ GARCÍA GÓMEZ, Elisa. **Posthumous assisted reproduction in Spain and other European countries**. 2023. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Grau en Dret) — Universitat Pompeu Fabra, Barcelona, 2023. Disponível em: <https://repositori.upf.edu/bitstreams/34541ac5-0746-4363-8df3-09eb85b1584f/download>. Acesso em: 02 jan. 2026. p. 43.

¹⁴⁷ *Ibid.*, p. 43–44.

¹⁴⁸ *Ibid.*, p. 11.

País	Regra de base do ato	Consentimento	Temporalidade
	RAP é admitida em regime legal expresso, com regra geral que nega efeitos se o material não estava no útero. Há exceção por consentimento qualificado.	documento de “instruções/vontades antecipadas” (art. 6.3 da Lei) para uso póstumo. Prevê revogação antes da implementação, se necessário. Admite consentimento presumido se o processo de implantação já tivesse sido iniciado antes do óbito.	inseminação ou transferência. Há discussão doutrinária sobre eventual insuficiência e possibilidade de extensão judicial em casos justificados.
Portugal	Reprodução assistida é permitida desde 2016. A RAP permitida desde a reforma legal de 2021.	Exige um projeto parental formalmente consentido em vida. A Lei nº 17/2016 permitiu o acesso às técnicas de reprodução assistida e a Lei nº 72/2021 permitiu a inseminação com sêmen do cônjuge falecido em situações de projeto parental claramente estabelecido.	Procedimentos devem iniciar entre 6 meses e 3 anos após o óbito.
Reino ¹⁴⁹ Unido	Admite RAP, com forte regulação condicionalmente permitida sob o <i>HFE Act</i> .	Exige consentimento escrito e explícito; familiares não podem consentir em uso de tecidos/órgãos (não se aplica o <i>Human Tissue Act</i> para gametas, cf. García Gómez apontava). Há resistência absoluta ao consentimento inferido.	Não há “prazo legal único” destacado. Prazos de armazenamento de material em até 55 anos. Para registro de paternidade em casos de RAP, o pedido deve ocorrer em até 42 dias.
Estados Unidos ¹⁵⁰	O aceite é variável por Estado dentro país. Vetor de uniformização pelo <i>Uniform Parentage Act</i> (UPA). Ambiguidade e ausência de lei direta federal ou estadual sobre a retirada e uso de material para RAP. Em muitos casos, as decisões ficam a cargo de clínicas/protocolos.	Para efeitos civis, a <i>Uniform Probate Code</i> requer prova de consentimento (escrito ou <i>other clear evidence</i> ; e o <i>Uniform Parentage Act</i> nega parentalidade do falecido na ausência de consentimento registrado.	A criança é tratada como “em gestação” se estava no útero até 36 meses após a morte ou se nasceu até 45 meses após a morte, em alguns dos modelos adotados nos estados. Na Califórnia, por exemplo, se exige notificação ao inventariante em até 4 meses e o nascimento com ocorrência em até 2 anos.

¹⁴⁹ GARCÍA GÓMEZ, Elisa. **Posthumous assisted reproduction in Spain and other European countries**. 2023. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Grau en Dret) — Universitat Pompeu Fabra, Barcelona, 2023. Disponível em: <https://repositori.upf.edu/bitstreams/34541ac5-0746-4363-8df3-09eb85b1584f/download>. Acesso em: 02 jan. 2026. p. 34.

¹⁵⁰ SIMANA, Shelly. Creating life after death: should posthumous reproduction be legally permissible without the deceased's prior consent? **Journal of Law and the Biosciences**, v. 5, n. 2, p. 329–354, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jlb/lsy017>. Acesso em: 06 out. 2025. p. 331-333.

País	Regra de base do ato	Consentimento	Temporalidade
Brasil ¹⁵¹	A RAP é permitida, sob regulação. O CFM passou a permitir desde que haja autorização específica do falecido para uso do material criopreservado. Essa diretriz aparece reiterada e mantida, admitida pela Resolução CFM 2.320/2022 e jurisprudência do STJ.	Requer autorização prévia específica. A resolução do CFM em 2022 (2.320/2022) exige consentimento expresso e específico em vida, admitido via testamento, escritura pública ou instrumento particular com firma reconhecida. Não admite inferências de intenção genérica.	Não fixa janela legal de RAP, mas indica necessidade de regulamentação. Não há janelas temporais fixas para uso ou sucessão. Algumas propostas sugerem analogia aos prazos de 2 anos (prole eventual) até 5 anos.
Israel ¹⁵²	Amplamente permitida, pela abordagem leniente e permissiva do país, com diretrizes não vinculantes e protagonismo judicial em casos concretos.	Admite-se consentimento presumido ou inferido. Não exige documento escrito e assinado se houver evidências de que o <i>de cuius</i> desejava ser pai. Parceira feminina como única autorizada a usar o sêmen, pais seriam precluídos. Porém, há casos em que tribunais permitem a pais retirar/usar gametas.	Não há “prazo legal”, o que aparece é a dinâmica de urgência/decisão judicial em casos. Procedimento de coleta no caso de RAP deve ocorrer na breve janela biológica (36-72h).

Fonte: Elaboração do autor, sobre fontes variadas.

Como se apreende do Quadro 3, França, Alemanha¹⁵³ e Itália adotam um modelo proibitivo, ao definirem família como uma unidade que exige a coexistência física dos genitores para a criação de novos vínculos, acompanhando outras nações como Áustria, Hungria e Austrália na proibição da inseminação *post mortem*¹⁵⁴. A posição restritiva, vedando a procriação assistida neste contexto, inclui obstáculos à inseminação ou transferência de embriões, quando da morte de um dos membros do casal ou em pedidos oficiais de separação ou divórcio. Esses países, portanto,

¹⁵¹ SOUZA, Alana Maria Monarin de; PAIANO, Daniela Braga; CUNHA, Germano Matheus Codognotto da. As perspectivas jurídicas de filiação e sucessão na efetivação da técnica de reprodução assistida post mortem. In: PAIANO, Daniela Braga; FERNANDES, Beatriz Scherpinski; SANTOS, Franciele Barbosa; SCHIAVON, Isabela Nabas (coord.). **Direito de Família: Aspectos contemporâneos**. São Paulo: Almedina, 2023. p. 149-172.

¹⁵² SIMANA, Shelly. Creating life after death: should posthumous reproduction be legally permissible without the deceased's prior consent? **Journal of Law and the Biosciences**, v. 5, n. 2, p. 329–354, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jlb/lsy017>. Acesso em: 06 out. 2025. p.338.

¹⁵³ No caso da Alemanha, a fertilização de um óvulo com o sêmen de um homem falecido é expressamente proibida. No entanto, esta proibição não se estende à implantação de um óvulo se fertilizado antes da morte do homem. Conforme: GARCÍA GÓMEZ, Elisa. **Posthumous assisted reproduction in Spain and other European countries**. 2023. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (*Grau en Dret*) — Universitat Pompeu Fabra, Barcelona, 2023. Disponível em: <https://repositori.upf.edu/bitstreams/34541ac5-0746-4363-8df3-09eb85b1584f/download>. Acesso em: 02 jan. 2026. p. 41.

¹⁵⁴ RUFATO, Marina Guimarães; SIQUEIRA, Flávia Silveira. A reprodução assistida post mortem e o direito sucessório do filho concebido postumamente. **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena - CAAP**, Belo Horizonte, v. 28, n. 2, p. 01–22, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/48151>. Acesso em: 16 dez. 2025.

mantêm uma postura conservadora e barram a construção da filiação se não houver a coexistência de genitores vivos no momento da concepção¹⁵⁵, proibindo a técnica da RAP para evitar o que chamam de "concepção de órfãos", por questões éticas ou de fundo religioso.

Vale ainda um breve comentário sobre estes contextos dos países descritos no Quadro 3.

a) Alemanha

O dado central da proibição da reprodução artificial encontra suporte na Lei de Proteção do Embrião — *Embryonenschutzgesetz* (ESchG) —, promulgada em 1990¹⁵⁶. Dentro do seu § 4 tipifica, em termos penais, a “fertilização artificial após a morte”, de modo que a legalidade alemã não assume a autorização individual, mas um limite de ordem pública que reduz drasticamente o papel do consentimento, ainda documentado.

O consentimento deixa de ser uma variável decisiva no cenário alemão, porque a regra é proibitória. No caso em tela, fertilizar e transferir embriões formados pode gerar disputas legais e práticas de contenção médicas. De acordo com Hashiloni-Dolev e Schicktanz, um indicativo dessa posição aparece em litígios sobre entrega de sêmen criopreservado a uma viúva, em que o tribunal reconhece a obrigação de entrega do material, mas ressalva que isso não equivale a autorizar sua utilização reprodutiva dentro do território alemão, justamente porque a ESchG mantém a vedação da fertilização após a morte¹⁵⁷.

b) Itália

A Itália aparece no polo proibitivo pela exigência de ambos os pais vivos, com dúvidas interpretativas quando o óbito ocorrer antes ou depois do tratamento. O

¹⁵⁵ BOAS, Hagai; HASHILONI-DOLEV, Yael; DAVIDOVITCH, Nadav; FILC, Dani; LAVI, Shai J. (org.). **Bioethics and biopolitics in Israel: socio-legal, political, and empirical analysis**. Cambridge: Cambridge University Press, 2018. p. 11.

¹⁵⁶ ALEMANHA. *Embryonenschutzgesetz* (ESchG). § 4 **Gesetze im Internet**. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/eschg/_4.html. Acesso em: 17 dez. 2025.

¹⁵⁷ HASHILONI-DOLEV, Yael; SCHICKTANZ, Silke. A cross-cultural analysis of posthumous reproduction: the significance of the gender and margins-of-life perspectives. **Reproductive Biomedicine & Society Online**, v. 4, p. 21–32, 2017. Disponível em: DOI: 10.1016/j.rbms.2017.03.003. Acesso em: 07 jan. 2026. p. 29.

suporte é o Art. 5 da Lei nº 40/2004¹⁵⁸, que fixa os requisitos subjetivos de acesso às técnicas e inclui expressamente que o casal esteja vivo, ao passo que o Art. 12 prevê sanções para aplicação das técnicas de reprodução assistida em desconformidade, reforçando a proibição. Isso torna a arquitetura italiana menos interpretativa e a coloca numa direção naturalista, pois o óbito é fato impeditivo do acesso à técnica, sem condição modulável pela vontade privada.

Discussões italianas contemporâneas apontadas por Elisa Garcia Gomez¹⁵⁹ descrevem essa zona de conflito entre coerência legal e demandas existenciais, em que parte da doutrina tenta enquadrar a transferência de embrião já existente como menos disruptiva do que a fertilização *post mortem*, enquanto a outra parte enfatiza que o Art. 5 veda o acesso que abrange o ciclo decisório como um todo.

O efeito prático, por vezes subestimado, é a intensificação de mobilidade reprodutiva. Em dados europeus, uma parcela expressiva de pacientes que buscam tratamento fora do país de residência provém de ordenamentos mais restritivos, de acordo com o apurado por Garcia Gomez. Nesse conjunto, a Alemanha e Itália alternam-se nos levantamentos entre os principais países com demanda por reprodução assistida. A proibição italiana não elimina a prática, simplesmente realocando decisões clínicas e jurídicas para as jurisdições permissivas.

c) França

A França proíbe inseminação e transferência embrionária *post mortem*, e ainda veda exportação para contornar a proibição, ao afirmar que o projeto parental do casal se interrompe com o óbito, convertendo a RAP em violação do desenho normativo no país.

Decisões e comunicados institucionais recentes do Conselho de Estado — *Conseil d'État* — reiteram a ideia de que, desde a lei de bioética, a reprodução assistida se destina a um projeto parental que cessa com a morte do parceiro, o que

¹⁵⁸ ITÁLIA. Legge 19 febbraio 2004, n. 40. Norme in materia di procreazione medicalmente assistita. **Gazzetta Ufficiale**. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2019/04/24/19C00115/s1>. Acesso em: 17 dez. 2025.

¹⁵⁹ GARCÍA GÓMEZ, Elisa. **Posthumous assisted reproduction in Spain and other European countries**. 2023. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Grau en Dret) — Universitat Pompeu Fabra, Barcelona, 2023. Disponível em: <https://repositori.upf.edu/bitstreams/34541ac5-0746-4363-8df3-09eb85b1584f/download>. Acesso em: 02 jan. 2026.

fecha a porta à continuidade do percurso da inseminação com transferência de embriões criopreservados.

A França possui, historicamente, esse modelo de forte centralidade do Estado na reprodução assistida, com ênfase em finalidades terapêuticas, sob condições de elegibilidade. A fonte primária é o *Code de la santé publique*, cujo art. L2141-2 enuncia que a morte de um membro do casal faz obstáculo à inseminação e à transferência de embriões¹⁶⁰.

No que se refere à RAP, o *Code de la santé publique* estabelece barreiras para inseminação ou transferência de material. No entanto, as pesquisas francesas sobre mobilidade reprodutiva citadas por Garcia Gomez mostram padrões consistentes de busca dos franceses por serviços em jurisdições mais permissivas, com uma dinâmica que pode produzir assimetrias de classe e a mercantilização dos serviços.

d) Espanha

A Espanha permite a RAP, mas utiliza marcos temporais rigorosos para definir a legalidade do núcleo familiar, requerendo o consentimento escrito do falecido e impondo uma janela temporal de doze meses para a inseminação após o óbito, conforme a Lei 14/2006¹⁶¹.

Dentre os países dispostos no Quadro 3, o modelo espanhol pode ser descrito como permissivo com regulações, pois a *Ley 14/2006* admite a utilização pós-morte, conectando o projeto parental à prova documental e a uma temporalidade curta, num mecanismo de segurança jurídica para regular filiação, vontade e a atualidade do projeto. Evita-se que a RAP se converta em algo indefinidamente reativável por pressões familiares ou por arranjos afetivos tardios.

Do ponto de vista internacional, a Espanha diferencia a validade permissiva do ato biomédico de seus efeitos jurídicos. A Lei 14/2006 organiza a filiação em torno

¹⁶⁰ FRANÇA. **Code de la santé publique**. Art. L2141-2. 04 ago. 2021. Paris: Légifrance, 2021. Disponível em: www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000043895365. Acesso em: 16 dez. 2025.

¹⁶¹ ESPANHA. Ley 14/2006, de 26 de mayo, sobre técnicas de reproducción humana asistida. **Boletín Oficial del Estado**. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2006-9292>. Acesso em: 01 nov. 2025.

de presunções e exceções se o procedimento estiver em curso ou sobre como a vontade parental foi registrada.

e) Portugal

Portugal evoluiu recentemente do critério biológico para o socioafetivo, com modificações legais desde 2006 e mais incisivas a partir de 2016, com uma lei de acesso à reprodução assistida alargada¹⁶². De acordo com os apontamentos de García Gomez, o caso português é particularmente relevante porque explicita o fato de que a RAP afeta não apenas o tratamento da filiação, mas também o regime sucessório.

A Lei 72/2021¹⁶³ autorizaria, anos mais tarde, a inseminação ou transferência pós-morte para concretização de projeto parental claramente estabelecido e consentido, porém desenha um prazo mínimo de 6 meses para permitir ponderação e evitar decisões sob choque do luto, com um prazo máximo de 3 anos para o início dos procedimentos, limitado a uma única gravidez e nascimento com vida.

Além disso, a lei cria requisitos formais de consentimento escrito ou em vídeo, com informação sobre as consequências jurídicas da RAP.¹⁶⁴

f) Reino Unido

O Reino Unido apresenta um modelo formalista e autonomista, definindo arranjos familiares póstumos de forma administrativa. Como expõem Tsuyoshi Matsuda e outros, a lei do Reino Unido geralmente nega os direitos dos filhos

¹⁶² PORTUGAL. Lei n.º 17/2016, de 20 de junho. Alarga o âmbito dos beneficiários das técnicas de procriação medicamente assistida, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho. **Diário da República**, 1.ª série, n.º 116, 20 jun. 2016, p. 1903–1904. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/17-2016-74738646>. Acesso em: 19 dez. 2025.

¹⁶³ PORTUGAL. Lei n.º 72/2021, de 12 de novembro. Permite o recurso a técnicas de procriação medicamente assistida através da inseminação com sémen após a morte do dador, nos casos de projetos parentais expressamente consentidos, alterando a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (procriação medicamente assistida). **Diário da República**, 1.ª série, n.º 220, 12 nov. 2021, p. 03–05. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/72-2021-174244807>. Acesso em: 19 dez. 2025.

¹⁶⁴ GARCÍA GÓMEZ, Elisa. **Posthumous assisted reproduction in Spain and other European countries**. 2023. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Grau en Dret) — Universitat Pompeu Fabra, Barcelona, 2023. Disponível em: <https://repositori.upf.edu/bitstreams/34541ac5-0746-4363-8df3-09eb85b1584f/download>. Acesso em: 02 jan. 2026. p. 37.

concebidos postumamente como descendentes legais de seu pai biológico, com exceção do reconhecimento paterno em uma certidão de nascimento.¹⁶⁵

Apresenta uma autoridade reguladora especializada — *Human Fertilisation and Embryology Authority* (HFEA) —¹⁶⁶, e um aparato de *compliance* que inclui um *Code of Practice*¹⁶⁷ e formulários próprios¹⁶⁸. O uso póstumo de material genético somente pode ocorrer no Reino Unido quando o titular tenha assinado o consentimento expresso em vida, pois o sistema britânico é rigorosamente baseado neste documento escrito, separando o reconhecimento da filiação dos direitos sucessórios. De acordo com Itamochi, "a lei do Reino Unido geralmente nega os direitos dos filhos concebidos postumamente como descendentes legais de seu pai biológico, com exceção do reconhecimento paterno em uma certidão de nascimento."¹⁶⁹

Portanto, não há no caso da RAP, para a presunção de vontade ou para o pedido de familiares ampliados, o que reduz espaço para decisões tomadas por clínicas ou a parentela, mas pode gerar resultados dissonantes quando há evidência contextual de um projeto parental, ainda que falte o documento comprobatório.

g) Estados Unidos

Nos Estados Unidos, o traço distintivo é a ausência de uma regulação nacional única da RAP, prevalecendo a pluralidade entre os estados e uma governança geral exercida por protocolos institucionais e diretrizes profissionais.

¹⁶⁵ MATSUDA, Tsuyoshi *et al.* **Risks and Regulation of New Technologies**. Singapore: Springer, 2021. p. 132. ITAMOCHI, Kengo. Posthumously Conceived Children and Succession from the Perspective of Law. *In*: MATSUDA, Tsuyoshi; WOLFF, Jonathan; YANAGAWA, Takashi (eds.). **Risks and Regulation of New Technologies**. Singapore: Springer, 2021. p. 132.

¹⁶⁶ UNITED KINGDOM. HUMAN FERTILISATION AND EMBRYOLOGY AUTHORITY (HFEA). **Consent to treatment and storage**. Disponível em: <https://www.hfea.gov.uk/choose-a-clinic/consent-to-treatment-and-storage/>. Acesso em: 17 dez. 2025.

¹⁶⁷ UNITED KINGDOM. HUMAN FERTILISATION AND EMBRYOLOGY AUTHORITY (HFEA). **Code of Practice**: 9th edition (version 4) – revised October 2023. London: Human Fertilisation and Embryology Authority, 2023. Disponível em: <https://portal.hfea.gov.uk/media/yrkn55xa/2024-10-01-hfea-code-of-practice-v9-4.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2025.

¹⁶⁸ UNITED KINGDOM. **Human Fertilisation and Embryology Act 1990**. Schedule 3 (Consent). Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1990/37/schedule/3/enacted>. Acesso em: 17 dez. 2025.

¹⁶⁹ ITAMOCHI, Kengo. Posthumously Conceived Children and Succession from the Perspective of Law. *In*: MATSUDA, Tsuyoshi; WOLFF, Jonathan; YANAGAWA, Takashi (ed.). **Risks and Regulation of New Technologies**. Singapore: Springer, 2021. p. 132.

Persiste um quadro de ambiguidade normativa em matéria de armazenamento e uso de material genético, conforme notado por Simana¹⁷⁰, e por McGovern.¹⁷¹ Scharman também registra que o interesse da criança é normalmente balanceado com a ordenação dos interesses estatais e a proteção de herdeiros já existentes.¹⁷²

O *Uniform Parentage Act*¹⁷³ de 2017, de abrangência nacional, prevê condicionantes temporais para reconhecimento do vínculo com indivíduo falecido, ao exigir que o embrião esteja “*in utero*” em até 36 meses ou que a criança nasça em até 45 meses após a morte. A jurisprudência federal não criou uma regra de filiação, com a Suprema Corte tratando de tais casos dentro dos direitos sucessórios estaduais.

A posição norte americana também desestimula a reprodução *post mortem* sem evidência clara do desejo do falecido, privilegiando documentação escrita. Nesse contexto, o tempo funciona como instrumento de previsibilidade no plano jurídico, na organização da filiação em cenários de concepção assistida. Contudo, as janelas temporais para reconhecimento de parentesco pós-morte e os requisitos de intenção de consentimento variam conforme cada legislação estadual.

Existem estados que reconhecem direitos sucessórios do concebido pós-morte. A Califórnia (*Probate Code* §§ 249.5–249.6)¹⁷⁴ exige manifestação por escrito autorizando o uso do material genético para concepção póstuma, com requisitos procedimentais de notificação ao representante legal e um marco temporal “*in utero*”. Os estados do Colorado (*Colorado Revised Statutes* § 15-11-120)¹⁷⁵ e da Dakota do

¹⁷⁰ SIMANA, Shelly. Creating life after death: should posthumous reproduction be legally permissible without the deceased's prior consent? **Journal of Law and the Biosciences**, v. 5, n. 2, p. 329–354, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jlb/lsy017>. Acesso em: 06 out. 2025. p. 331.

¹⁷¹ MCGOVERN, Claire. Regulating reproduction after death: minimizing the potential ‘harm’ caused to stakeholders by posthumous conception. **Houston Journal of Health Law & Policy**, v. 23, n. 2, p. 149–193, 2024. Disponível em: <https://share.google/dVj7FndBxpx3OXuGg>. Acesso em: 06 out. 2025.

¹⁷² SCHARMAN, Christopher A. Not without my father: the legal status of the posthumously conceived child. **Vanderbilt Law Review**, v. 55, n. 3, p. 1001–1052, 2002. Disponível em: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1794&context=vlr>. Acesso em: 17 dez. 2025.

¹⁷³ USA. UNIFORM LAW COMMISSION. **Uniform Parentage Act**, 2017. Section 708. Disponível em: <https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=c0d56d76-1414-47d7-aa0e-8a201a109b2c>. Acesso em: 17 dez. 2025.

¹⁷⁴ CALIFORNIA. **Probate Code** § 249.5; § 249.6. Disponível em: <https://codes.findlaw.com/ca/probate-code/prob-sect-249-5/> e <https://codes.findlaw.com/ca/probate-code/prob-sect-249-6/>. Acesso em: 21 dez. 2025.

¹⁷⁵ COLORADO. **Colorado Revised Statutes** § 15-11-120. Disponível em: <https://law.justia.com/codes/colorado/title-15/article-11/subpart-2/section-15-11-120/>. Acesso em: 21 dez. 2025.

Norte (*North Dakota Century Code* § 30.1-04-19)¹⁷⁶ adotam uma solução com prazos em útero de até 36 meses, ou de nascimento até 45 meses após a morte.

Iowa (*Iowa Code* § 633.220A)¹⁷⁷ e Maryland (*Estates & Trusts* § 3-107)¹⁷⁸ operam com janela de nascimento em dois anos e exigência de registro escrito de consentimento. Louisiana (*Revised Statutes* § 9:391.1)¹⁷⁹ admite a filiação e os efeitos sucessórios se houver autorização escrita e o nascimento ocorrer dentro de três anos. E o Arkansas (*Arkansas Code* § 28-9-221)¹⁸⁰ é mais restritivo, ao requer autorização escrita e impor uma janela curta, de concepção em 12 meses e nascimento em 19 meses.

Outros modelos adotados pelos estados americanos tratam a filiação em códigos de família, mas deixam a sucessão em aberto. Em várias dessas localidades, o falecido não é pai ou mãe legal se morre antes da implantação, salvo se houver o consentimento registrado e frequentemente mantido por médico, como no caso do Alabama (*Alabama Code* § 26-17-707)¹⁸¹ e Texas (*Family Code* § 160.707)¹⁸². Ambos dispõem que o cônjuge falecido não é genitor do filho resultante a menos que tenha consentido, o que não gera automaticamente direitos vinculados de filiação e sucessão.

O terceiro modelo é o dos estados restritivos quanto aos direitos de filiação e sucessão, como a Flórida (*Statutes* § 742.17.4)¹⁸³, onde a criança concebida com gametas de pessoa falecida não pode reclamar contra o espólio. A existência do filho pós-morte só produz efeitos patrimoniais se houver testamento contemplando expressamente. No estado da Virginia (*Virginia Code* § 20-158)¹⁸⁴, o texto também

¹⁷⁶NORTH DAKOTA. **North Dakota Century Code** § 30.1-04-19. Disponível em: <https://ndlegis.gov/cencode/t30-1c04.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2025.

¹⁷⁷IOWA. **Iowa Code** § 633.220A. Disponível em: <https://www.legis.iowa.gov/docs/code/633.220a.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2025.

¹⁷⁸MARYLAND. **Estates and Trusts Article** § 3-107. Disponível em: <https://mgaleg.maryland.gov/mgaweb/Laws/StatuteText?archived=False&article=get&enactments=False§ion=3-107>. Acesso em: 21 dez. 2025.

¹⁷⁹LOUISIANA. **Revised Statutes** § 9:391.1. Disponível em: <https://law.justia.com/codes/louisiana/revised-statutes/title-9/rs-9-391-1/>. Acesso em: 21 dez. 2025.

¹⁸⁰ARKANSAS. **Code** § 28-9-221. Disponível em: <https://law.justia.com/codes/arkansas/2019/title-28/subtitle-2/chapter-9/subchapter-2/section-28-9-221/>. Acesso em: 21 dez. 2025.

¹⁸¹ALABAMA. **Code** § 26-17-707. Disponível em: <https://law.justia.com/codes/alabama/title-26/chapter-17/article-7/section-26-17-707/>. Acesso em: 21 dez. 2025.

¹⁸²TEXAS. **Family Code** § 160.707. Disponível em: <https://law.justia.com/codes/texas/2022/family-code/title-5/subtitle-b/chapter-160/subchapter-h/section-160-707/>. Acesso em: 21 dez. 2025.

¹⁸³FLORIDA. **Statutes** § 742.17(4). Disponível em: https://www.leg.state.fl.us/statutes/index.cfm?App_mode=Display_Statute&URL=0700-0799/0742/Sections/0742.17.html. Acesso em: 21 dez. 2025.

¹⁸⁴VIRGINIA. **Code** § 20-158. Disponível em: <https://law.lis.virginia.gov/vacode/title20/chapter9/section20-158/>. Acesso em: 21 fev. 2026.

permite a concepção, mas trata de filiação em hipóteses que preservam o vínculo em cenário temporal curtíssimo.

h) Brasil

Diferentemente dos modelos europeus mais rígidos com a RAP, países latinos como Brasil ou Argentina inovaram ao permitir que o afeto crie laços jurídicos que coexistam com os biológicos¹⁸⁵.

A Resolução CFM nº 2.320¹⁸⁶ de 2022 discutida no início do capítulo enfatiza o consentimento livre e esclarecido e condiciona a RAP à prévia autorização, inserindo a vontade do falecido como requisito de licitude do ato médico. Em paralelo, o STJ tem tomado decisões que tratam a vontade documentada como elemento de base para o planejamento familiar e a segurança jurídica da filiação e sucessão.

A distinção estrutural em relação aos países europeus supracitados não está no aceite à RAP ou ao seu veto, mas na parca legislação sobre temporalidade ou efeitos sucessórios, o que reforça a pertinência da leitura feita nesta dissertação de que o Brasil ainda não fixou janelas e leis claras, alinhando o país, nesse particular, a um formalismo seletivo mais aproximado do Reino Unido.

i) Israel

Israel adota a postura legal mais permissiva do mundo, avalizando que a filiação seja estabelecida mesmo sem consentimento escrito dos pais, com base na continuidade do nome e no uso do sêmen.

Parte da literatura confirma esse desenho, ao caracterizar Israel como um sistema com forte *ethos* pró-natalista e com tolerância incomum aos arranjos de reprodução *post mortem*, mesmo quando não há documento escrito inequívoco e que haja evidências do desejo de geração. Conforme explicado por Tysuyoshi Matsuda e outros, Israel “endossa a legitimidade do uso póstumo do esperma de um homem

¹⁸⁵ Mantém-se aqui os dispositivos vigentes no caso brasileiro, ainda que o PL n. 04/2025 esteja no horizonte de expectativas legais.

¹⁸⁶ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução CFM nº 2.320**, de 1º de setembro de 2022. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 set. 2022. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2.320_2022.pdf. Acesso em: 29 ago. 2025.

falecido [...] levando em consideração a dignidade do homem falecido e seus 'desejos presumidos'".¹⁸⁷

A política de RAP israelense é baseada na suposição deste desejo presumido: um homem que viveu em um relacionamento amoroso com uma mulher desejaria que ela carregasse seu filho após sua morte.¹⁸⁸ Deixar o mundo sem descendentes era uma preocupação entre os antigos israelenses e parece continuar orientando a política contemporânea, que promove o desejo de continuidade genética e de existência após a morte, gerando descendentes.

Outros argumentos que apoiam essa tese do desejo presumido apoiam-se em justificativas evolutivas, patriarcais ou religiosas. Tais fundamentos pressupõem que todos os homens, mortos ou vivos, têm interesse na disseminação e na continuação de sua linhagem genética, bem como de que todos os casais desejam procriar.¹⁸⁹ A suposição final é a de que, embora o indivíduo esteja morto, enquanto houver gametas férteis, a sua linhagem potencialmente não estará extinta.

A dimensão institucional da RAP aparece também em serviços e orientações públicas sobre solicitação e processamento de pedidos de extração e uso de material genético, frequentemente sob mediação judicial e com distinções entre o pedido da parceira e o pedido dos pais do falecido.

Finalmente, Israel também oferece dados de atitudes sociais que funcionam como contrapeso às presunções culturais de continuidade genética. Em pesquisas com homens israelenses¹⁹⁰, há divisão e razões de oposição à ideia de RAP sem consentimento prévio, indicando que o crescimento da prática não elimina o problema ético da vontade presumida, mesmo num contexto permissivo.

¹⁸⁷ MATSUDA, Tsuyoshi *et al.* **Risks and Regulation of New Technologies**. Singapore: Springer, 2021. p. 132. ITAMOCHI, Kengo. Posthumously Conceived Children and Succession from the Perspective of Law. *In*: MATSUDA, Tsuyoshi; WOLFF, Jonathan; YANAGAWA, Takashi (eds.). **Risks and Regulation of New Technologies**. Singapore: Springer, 2021. p.116.

¹⁸⁸ RAVITSKY, Vardit; BOKEK-COHEN, Ya'arit. "Life after Death": the Israeli approach to posthumous reproduction. *In*: BOAS, Hagai; HASHILONI-DOLEV, Yael; DAVIDOVOVITCH, Nadav; FILC, Dani; LAVI, Shai J. (Org.). **Bioethics and biopolitics in Israel: socio-legal, political, and empirical analysis**. Cambridge: Cambridge University Press, 2018. p. 219.

¹⁸⁹ HASHILONI-DOLEV, Yael; SCHICKTANZ, Silke. A cross-cultural analysis of posthumous reproduction: the significance of the gender and margins-of-life perspectives. **Reproductive Biomedicine & Society Online**, v. 4, p. 21–32, 2017. Disponível em: DOI: 10.1016/j.rbms.2017.03.003. Acesso em: 7 jan. 2026. p. 28.

¹⁹⁰ RAVITSKY, Vardit; BOKEK-COHEN, Ya'arit. "Life after Death": the Israeli approach to posthumous reproduction. *In*: BOAS, Hagai; HASHILONI-DOLEV, Yael; DAVIDOVOVITCH, Nadav; FILC, Dani; LAVI, Shai J. (Org.). **Bioethics and biopolitics in Israel: socio-legal, political, and empirical analysis**. Cambridge: Cambridge University Press, 2018. p. 219.

Ao discutir a regulamentação da RAP, Hashiloni-Dolev e Schicktanz¹⁹¹ demonstram que Israel é frequentemente caracterizado por uma postura entusiasta e liberal em relação ao tema, em oposição à Alemanha, que adota um posicionamento mais restritivo, perfil este alinhado com o de várias outras nações que fogem ao escopo desta dissertação.

2.4 SÍNTESES DO CAPÍTULO

O capítulo procura reconstruir a inserção da RAP no cenário da revolução tecnológica do século XX, articulando o surgimento e a difusão das técnicas de reprodução assistida com seus dilemas jurídicos, éticos e médicos. Marcos históricos e paradigmáticos, como o nascimento de Louise Brown, em 1978, e os casos inaugurais da litigiosidade reprodutiva na França em 1984 e no Brasil em 2010, evidenciam que a controvérsia está posta nas últimas quatro décadas.

No percurso, foram apresentados argumentos favoráveis e contrários à RAP, como o da autonomia reprodutiva, do respeito aos desejos do falecido e valor simbólico da continuidade genética, do bem-estar da futura criança ou do desconforto social com arranjos não convencionais.

Apresenta-se também a reprodução humana assistida póstuma como intervenção técnico-científica voltada a viabilizar projetos parentais diante de limitações biológicas, situando-a como fato biomédico consolidado no Brasil. Nesta direção, a RAP ainda carece de regulação no país. De acordo com Souza, Paiano e Cunha, são pequenas menções espalhadas pelo ordenamento jurídico que abordam o tema sem detalhar a legitimidade, o acesso ou suas consequências. Os autores ressaltam que “não há uma inércia absoluta sobre a intenção de legislar sobre o tema, mas sim a ineficácia de fazê-lo.”¹⁹²

Também se observa que o Código Civil de 2002 é lido como insuficiente para disciplinar a RAP, apesar de conter presunções, como as de filiação, relevantes. A

¹⁹¹ HASHILONI-DOLEV, Yael; SCHICKTANZ, Silke. A cross-cultural analysis of posthumous reproduction: the significance of the gender and margins-of-life perspectives. **Reproductive Biomedicine & Society Online**, v. 4, p. 21–32, 2017. Disponível em: DOI: 10.1016/j.rbms.2017.03.003. Acesso em: 07 jan. 2026. p. 30.

¹⁹² SOUZA, Alana Maria Monarin de; PAIANO, Daniela Braga; CUNHA, Germano Matheus Codognotto da. As perspectivas jurídicas de filiação e sucessão na efetivação da técnica de reprodução assistida post mortem. In: PAIANO, Daniela Braga; FERNANDES, Beatriz Scherpinski; SANTOS, Franciele Barbosa; SCHIAVON, Isabela Nabas (coord.). **Direito de Família: Aspectos contemporâneos**. São Paulo: Almedina, 2023. p. 155.

normatividade infralegal e a jurisprudência brasileira assumem assim um papel estruturante, postulando o requisito do consentimento prévio, específico e expresso do titular para a finalidade póstuma. As resoluções do Conselho Federal de Medicina, por exemplo, condicionaram a prática à autorização formal do falecido, enquanto a regulação disciplina o registro civil, exigindo prova documental da vontade procriacional para o uso *post mortem*. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou a exigência de manifestação expressa e formal, dada a gravidade dos efeitos existenciais e patrimoniais envolvidos.

Persistem diversas lacunas no contexto do direito nacional, por exemplo, quanto à temporalidade. Não há, atualmente, uma janela legal geral que estabeleça prazos definitivos para início do procedimento após o óbito ou para os marcos de concepção com efeitos patrimoniais, o que transfere ao juizado localizado a resolução dos problemas entre a autonomia de falecidos e o interesse dos nascituros ou de terceiros na esfera civil e sucessória. O PL n. 04/2025, ainda em tramitação, poderia colaborar na disciplina jurídica desses elementos, o que por ora ainda não ocorreu.

O presente estudo delimita os problemas que emergem dessa construção regulatória no Brasil, como a distinção conceitual entre embrião criopreservado e nascituro e as consequências sucessórias uma vez estabelecida a filiação. A síntese apresentada delineia um espectro de sistemas proibitivos (como Alemanha, Itália e França) e modelos permissivos (como o de Israel), que admitem o consentimento presumido ou inferido sob determinados contornos. No entendimento adotado neste trabalho, a maior parte dos ordenamentos jurídicos relativos à RAP dispostos no Quadro 3 pretende urdir dois feixes: a curta janela clínica para coleta e uso de material genético e a esfera jurídica da inseminação e gestação artificiais e seus efeitos sobre a filiação e as sucessões. Outros simplesmente proíbem a RAP e deslocam o problema para outras jurisdições.

Por fim, a complexidade ética e jurídica reside precisamente na tensão que a RAP ocasiona sobre os negócios jurídicos e formas específicas de contratualização, a qual se manifesta em aspectos como o reconhecimento da autonomia reprodutiva do *de cujus* e do parceiro sobrevivente, ou a proteção do nascituro e do concepturo quanto à existência, à filiação e à sucessão. Sobre tais premissas se debruçará o próximo capítulo deste trabalho.

3 DOS NEGÓCIOS LIGADOS À REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST-MORTEM*

O avanço das tecnologias reprodutivas e a crescente autonomia privada no acesso às técnicas amplificaram o debate da Filosofia, da Medicina ou do Direito Civil para o campo do Direito Negocial.

A reprodução assistida *post mortem* tornou-se — além de um procedimento médico com implicações sociais, morais e éticas — um complexo negócio jurídico que envolve a projeção da vontade para além da morte, impactando elementos nos direitos da personalidade, direitos da filiação e de sucessão. Posto isto, o capítulo analisará os negócios jurídicos da RAP em seus instrumentos e desdobramentos possíveis.

Os negócios ligados à reprodução assistida *post mortem* tensionam o Direito Civil ao exigir que o sistema brasileiro reconheça manifestações de vontade projetadas para além da vida. Tais declarações geram repercussões existenciais — como o estado de filiação, os direitos da personalidade e o planejamento familiar — e patrimoniais — a exemplo da vocação hereditária, do inventário, da partilha e dos benefícios previdenciários. Isso pode ser observado na abordagem de publicações recentes¹⁹³, ao mobilizarem negócios jurídicos bilaterais e unilaterais em momentos diversos.

A criopreservação de material genético pode ser realizada por razões médicas, como antes de um tratamento oncológico, sem que isso implique em concordância com o uso *post mortem*. Um consentimento informado precisa prever cenários quanto ao destino do material genético ou embriões em caso de morte, incapacidade ou separação; aos prazos e condições financeiras; e às possibilidades de descarte, doação para pesquisa ou doação a terceiros, quando ética e legalmente admissível.

No entanto, no cenário brasileiro, a ausência de legislação federal específica sobre o tema delega aos intérpretes a tarefa frente às normas esparsas, resoluções dos conselhos de medicina e dos princípios constitucionais, a fim de conferir segurança jurídica às partes envolvidas.

A contratualização surge como um dos mecanismos na regulação dessas relações, permitindo que os sujeitos de direito portem balizas em seu planejamento

¹⁹³ Confira-se, por exemplo, a obra recente de QUEIROZ, Matheus Filipe de; PAIANO, Daniela Braga; ESPOADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. (coord.) **Contratualização das relações familiares e sucessórias**. Indaiatuba, SP: Foco, 2025.

familiar e sucessório. Em acordo com Santos, Lima e Zulli, reconhece-se aqui que as relações familiares, por certo:

sofrem notória influência do fenômeno que se convencionou chamar de contratualização. Isso porque a proteção jurídica da família não se justifica pelo fato de se tratar de uma entidade jurídica, mas sim pelo fato de a família constituir-se num ambiente vocacionado a garantir o desenvolvimento da pessoa humana. [...] Logo, o atributo da autonomia daqueles que vivem no seio familiar alcança *status* jurídico a ponto de justificar a prevalência dos interesses dos sujeitos de direito que integram a família. A proteção jurídica, assim, desloca-se do instituto família para as pessoas que dela fazem parte.¹⁹⁴

Adota-se, nesta dissertação, a chave do Direito Civil e Constitucional para fundamentar o reconhecimento amplo e dos efeitos produzidos pela reprodução assistida *post mortem*. Essa orientação, reconhecida por Ribeiro¹⁹⁵, parte da força normativa da Constituição brasileira de 1988 e gravita em torno dela. A Constituição é tomada por Ribeiro como parâmetro material e formal de validade e alcance do direito privado, de modo que os intérpretes podem reconstruir o sistema sucessório ou de direitos negociais na RAP à luz dos direitos fundamentais, e não o contrário.

Além disso, os valores da ordem pública e direitos fundamentais, dentre os quais se destacam a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da criança e do adolescente, a igualdade entre filhos, a vedação de discriminações e a necessidade de segurança jurídica, conforme elencado nos capítulos anteriores, devem ainda ser mantidos à vista.

O capítulo estrutura-se em quatro momentos. Na Seção 3.1, examina-se o contrato e os demais instrumentos de consentimento na reprodução assistida *post mortem*, com foco na exigência de consentimento prévio, livre e informado, bem como na necessidade de manifestação inequívoca da vontade procriacional. Na Seção 3.2, analisa-se a articulação entre negócios jurídicos variados, como testamentos e contratos vinculados à RAP, discutindo a projeção da vontade nas dimensões patrimonial e existencial e o papel do planejamento sucessório e reprodutivo. Na Seção 3.3, enfrentam-se os direitos sucessórios dos filhos concebidos por RAP, com

¹⁹⁴ SANTOS, Silas Silva; LIMA, Maria Clara Silva de; ZULLI, Ricardo Vinícius da Silva. Negócios jurídicos processuais em direito de família. In: QUEIROZ, Matheus Filipe de (coord.); PAIANO, Daniela Braga Paiano; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. **Contratualização das relações familiares e sucessórias**. Indaiatuba, SP: Foco, 2025. p. 351.

¹⁹⁵ RIBEIRO, Raphael Rego Borges. Reprodução assistida post mortem no direito brasileiro. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 36-56, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/2026>. Acesso em: 1 nov. 2025.

atenção aos problemas de temporalidade, abertura da sucessão, igualdade de filiação e segurança jurídica. Por fim, na Seção 3.4, apresentam-se as sínteses que consolidam o capítulo.

3.1 NEGÓCIOS JURÍDICOS NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM: CONSENTIMENTO E MANIFESTAÇÃO DA VONTADE PROCRÍACIONAL

Os negócios jurídicos na reprodução assistida póstuma podem ser compreendidos como os arranjos documentais e jurídicos que convertem a decisão de autonomia reprodutiva e seus efeitos civis em atos de forma, registros, declarações clínicas, instrumentos notariais e, em certos sistemas, decisões judiciais, harmonizando interesses variados dos potenciais reprodutores e seus familiares.

Harmonizar os múltiplos interesses parece ser um dos desafios iniciais da contratualização da RAP, pois não se trata somente de lidar com os desejos de reprodução de um casal. Por este motivo, Bahadur alerta que:

[...] qualquer arcabouço ético coerente sobre a RAP deve ser sensível aos múltiplos interesses em jogo. É muito fácil ignorar os interesses dos mortos, pois os mortos não têm voz. Alguns podem afirmar que não faz sentido falar de mortos como titulares de interesses, já que, após a morte, conceitos de dano ou benefício seriam redundantes. Contudo, certos atos praticados após a morte podem afetar interesses do falecido, por exemplo, como um evento póstumo que destrói sua reputação e prejudica seus interesses.¹⁹⁶

O autor segue ponderando que a concepção póstuma pode redefinir o conteúdo e os contornos da vida pregressa de um falecido. Em sua, quando a RAP ocorre sem consentimento:

priva o indivíduo da oportunidade de ser autor de um evento altamente significativo em sua vida. Essa é uma das razões pelas quais a analogia entre concepção póstuma e doação de órgãos falha: a procriação é central para a identidade individual de um modo que a doação de órgãos não é. O respeito

¹⁹⁶ “Any coherent ethical framework in the area of posthumous assisted reproduction (PAR) must be sensitive to the many interests at stake. It is all too easy to overlook the interests of the dead, as the dead have no voice. Some may claim that we cannot speak sensibly of the dead as having interests, who can be harmed by the conduct of surviving parties because, once a person dies, concepts of harm or benefit are redundant. Certain acts committed after a person’s death can, however, affect that individual’s interests; for example, a posthumous event that destroys a deceased person’s reputation harms his or her interests.” BAHADUR, Gulam. Ethical challenges in reproductive medicine: posthumous reproduction. **International Congress Series**, Elsevier, v. 1266, p. 295–302, 2004. Disponível em: 10.1016/j.ics.2004.01.105. Acesso em: 29 set. 2025. p. 298. (tradução nossa)

à autonomia exige que esse procedimento não seja permitido, a menos que o consentimento do falecido seja claro.¹⁹⁷

No âmbito do Direito Negocial, a RAP normalmente se viabiliza por um conjunto de instrumentos contratuais e auxiliares, tais como contratos de prestação de serviços médicos com clínica ou centro de reprodução humana; termos de consentimento livre e esclarecido e autorizações específicas; contratos de criopreservação e armazenamento de material genético; eventuais contratos de doação temporária de útero (gestação por substituição) ou de cessão de material genético; instrumentos complementares de planejamento familiar e patrimonial como testamentos, diretivas, pactos de convivência ou acordos familiares. Conforme explica Bahadur, muitos programas internacionais de reprodução assistida utilizam formulários de consentimento que estipulam a destinação de gametas e embriões após a morte de um ou ambos os doadores, ou após certo período¹⁹⁸.

A contratualização da RAP nos diferentes países exige a delimitação da natureza desses instrumentos. Em geral, o contrato principal com as clínicas de reprodução assistida costuma possuir natureza de prestação de serviços, submetido à boa-fé objetiva e à função social. Já o consentimento informado tem função própria, como documento que explicita riscos e a vontade procriacional. Trata-se de manifestação de vontade vinculada à esfera existencial, com efeitos para terceiros e, mais tarde, com repercussões patrimoniais. Para esta dissertação, é útil retomar os documentos mais comuns verificados nos países analisados:

- a) Documentos de consentimento sanitários ou clínicos, tais como formulários de consentimento informado, opções sobre destino de gametas/embriões, renovação de consentimento e termos de armazenamento e uso.
- b) Documentos de estado civil/registro, declarações e títulos aptos ao assento de filiação, exigências específicas para reconhecimento de filhos.

¹⁹⁷ “When it occurs without the person’s consent, it deprives an individual of the opportunity to be the author of a highly significant event in his or her life. This is one of the reasons why an analogy between posthumous conception and organ donation fails; procreation is central to an individual’s identity in a way that organ donation is not. Respect for autonomy requires that this procedure should not be permitted unless the deceased’s consent is clear.” BAHADUR, Gulam. Ethical challenges in reproductive medicine: posthumous reproduction. **International Congress Series**, Elsevier, v. 1266, p. 295–302, 2004. Disponível em: 10.1016/j.ics.2004.01.105. Acesso em: 29 set. 2025. p.298. (tradução nossa).

¹⁹⁸ BAHADUR, Gulam. Ethical challenges in reproductive medicine: posthumous reproduction. **International Congress Series**, Elsevier, v. 1266, p. 295–302, 2004. Disponível em: 10.1016/j.ics.2004.01.105. Acesso em: 29 set. 2025.

c) Documentos solenes, testamentos, escrituras públicas, instrumentos públicos e instruções prévias.

d) Documentos judiciais, como ordens e autorizações de cortes, especialmente para aferir vontades do falecido, dirimir conflitos familiares ou definir efeitos civis.

e) Documentos normativos de governança, como leis, códigos sanitários, regulamentos de autoridade reprodutiva, e, no Brasil, provimentos e códigos nacionais de normas extrajudiciais, como os do CFM.

Ao analisar a jurisprudência brasileira e a literatura citadas nas seções anteriores, entende-se que o consentimento prévio e expresso cumpre múltiplas funções: proteger a autodeterminação do falecido, evitando que seu material genético seja utilizado contra sua vontade; cuidar da autonomia reprodutiva do sobrevivente, permitindo-lhe decidir em conformidade com um projeto parental construído previamente; delimitar as responsabilidades das clínicas e reduzir os riscos de litígios; oferecer previsibilidade quanto à filiação e aos efeitos sucessórios; e evitar a instrumentalização patrimonial da RAP, na medida em que a decisão reprodutiva não deve ser manipulada para fins de acesso à herança ou benefícios. Por outro lado, outros instrumentos podem ser acrescentados em momentos posteriores, como contratos com clínicas de reprodução assistida ou contratos bilaterais entre indivíduos doadores do material genético diretamente interessados na RAP.

A exigência de consentimento expresso é também uma resposta ao risco de reconstruir a vontade do falecido a partir de presunções frágeis. Relações afetivas intensas e duradouras, com um planejamento de ter filhos no futuro ou a existência de material criopreservado não equivalem, necessariamente, a uma autorização para concepção após a morte.

É o que lembra Bahadur, ao se manifestar sobre a importância de que os indivíduos:

tenham a garantia de que seus corpos não serão utilizados de modo inconsistente com suas expectativas. Mesmo que haja evidência de que o falecido desejasse a parentalidade em vida, é um salto considerável supor que ele ou ela desejaria tornar-se pai ou mãe postumamente. [...] Para

salvaguardar adequadamente os desejos do falecido, deve-se exigir evidência clara de intenção de reproduzir após a morte.¹⁹⁹

A autonomia reprodutiva do sobrevivente também é digna de ponderação. Mesmo com a autorização expressa do falecido, a pessoa sobrevivente deve ser livre para decidir se prosseguirá ou não com a RAP. O consentimento do falecido não cria obrigação ou imposição de gerar um filho, mas uma autorização para que o projeto parental possa ser continuado, se assim desejar o sobrevivente. Portanto, contratos e termos devem reconhecer explicitamente a voluntariedade do sobrevivente e a possibilidade de desistência.

A dimensão temporal é outro elemento crítico na RAP. Em muitos países, há regras sobre o prazo máximo para realização de inseminação ou transferência embrionária após o óbito. No Brasil, a ausência de regra legal impõe que o instrumento contratual estabeleça prazos razoáveis, levando em conta o luto e o tempo de reelaboração emocional, as condições médicas, a estabilidade patrimonial e sucessória e a proteção de terceiros e dos herdeiros. Do ponto de vista sucessório, a indefinição temporal pode gerar instabilidade, com partilhas podendo ser concluídas sem considerar o futuro filho, e que precisarão ser reabertas posteriormente. Daí a necessidade de mecanismos de prevenção nesta área, a serem explorados na Seção 3.3 deste volume.

Ao examinar os países, nota-se que os modelos são certamente variados. No Reino Unido, a exigência da forma escrita no consentimento deve ser literal no regime da *HFE Act*, com a contratualização sendo regulada por *consent forms* padronizados pela autoridade. A própria HFEA assinala que a morte pode se tornar um evento regulatório previsto no consentimento, indicando a janela de dez anos da morte do parceiro para o armazenamento e uso de material.

Na Espanha, a RAP não é governada por formulários administrativos centrais, mas por títulos documentais explicitamente listados em lei, com prazo rígido. O art. 9.2 da Ley 14/2006, por exemplo, dispõe que o marido pode consentir “em escritura

¹⁹⁹ “It is important that individuals have the assurance that their bodies will not be used in a manner inconsistent with their expectations. Even if there is evidence that the deceased desired parenthood in life, it is a considerable leap to assume that he or she would have wished to become a parent posthumously. If the deceased person’s wishes are to be safeguarded adequately, clear evidence of intent to reproduce after death should be required. The potential for a serious conflict of interest justifies a limited decision-making role for the family. Difficulties could arise in estate distribution after PAR, although no cases are yet documented”. BAHADUR, Gulam. Ethical challenges in reproductive medicine: posthumous reproduction. **International Congress Series**, Elsevier, v. 1266, p. 295–302, 2004. Disponível em: 10.1016/j.ics.2004.01.105. Acesso em: 29 set. 2025. p. 298. (tradução nossa)

pública, em testamento ou documento de instruções prévias” para uso do material “nos 12 meses seguintes ao falecimento”,²⁰⁰ convertendo o consentimento em filiação imediata e equiparando a geração por meio da RAP à produção dos efeitos legais da filiação matrimonial natural.

A França está entre os países que representam o modelo em que a contratualização da reprodução assistida é imediatamente interrompida pelo evento da morte, tornando ilícita a continuidade do projeto parental²⁰¹. A Alemanha, pelo *Embryonenschutzgesetz* (ESchG), perfaz a proteção penal do embrião e de limites estritos à manipulação reprodutiva em vida. A norma alemã criminaliza condutas em que se “fecundar artificialmente, de forma consciente, um óvulo com o sêmen de um homem após a morte deste”.²⁰² E no regime italiano, pela Lei 40/2004, a leitura institucional recorrente do art. 5 enfatiza que o acesso à reprodução assistida é restrito aos casais “*entrambi viventi*”²⁰³.

Nos EUA, naqueles estados que permitem a RAP, a contratualização costuma assumir uma forma judicial e probatória. O *Uniform Parentage Act* (UPA) de 2017, fornece a diretriz básica para a filiação em reprodução assistida com efeitos *post mortem*, ao definir que a criança é tratada como “em gestação” se “estava *in utero* em até 36 meses após o falecimento da pessoa; ou nasceu em até 45 meses após o falecimento da pessoa.”²⁰⁴ O UPA informa à contratualização um regime de prazos, de condição de imputação civil de parentalidade e seus efeitos correlatos. O documento de consentimento ou *record*, conforme o sistema adotado, são essenciais no modelo norte americano.

Como observa Simana, na ausência de leis federais ou estaduais específicas nos Estados Unidos, as decisões sobre recuperação e uso de material genético

²⁰⁰ ESPANHA. Ley 14/2006, de 26 de mayo, sobre técnicas de reproducción humana asistida. **Boletín Oficial del Estado**. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2006-9292>. Acesso em: 1 nov. 2025. sn.

²⁰¹ No *Code de la santé publique*, lê-se que “font obstacle à l’insémination ou au transfert des embryons, 1° Le décès d’un des membres du couple”. FRANÇA. **Code de la santé publique**. Art. L2141-2. 04 ago. 2021. Paris: Légifrance, 2021. Disponível em: www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000043895365. Acesso em: 16 dez. 2025. sn.

²⁰² “Wissentlich eine Eizelle mit dem Samen eines Mannes nach dessen Tode künstlich befruchtet”. In: ALEMANHA. **Embryonenschutzgesetz** (ESchG). § 4 Gesetze im Internet. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/eschg/_4.html. Acesso em: 17 dez. 2025.

²⁰³ “Ambos vivos” (tradução nossa)

²⁰⁴ “[...] was in utero not later than 36 months after the person’s death; or was born not later than 45 months after the person’s death”. In: USA. UNIFORM LAW COMMISSION. **Uniform Parentage Act**, 2017. Section 708. Disponível em: <https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=c0d56d76-1414-47d7-aa0e-8a201a109b2c>. Acesso em: 17 dez. 2025. sn.

acabam ficando a cargo de profissionais de saúde e clínicas privadas, que criam protocolos próprios e, em alguns casos, exigem ordem judicial.²⁰⁵

Israel é o caso em que a contratualização é aberta e fortemente judicializada, pois o ato decisivo está na aprovação judicial, orientado por diretrizes e pela reconstrução da vontade do falecido e dos familiares. Segundo o Ministério da Saúde israelense, o uso de esperma coletado postumamente requer a autorização de um juízo de família e o tribunal analisará o desejo de procriação do falecido. Além disso, quando o pedido é feito pela companheira, “é razoável presumir que seja condizente com a vontade do falecido”.²⁰⁶

Aqui evidencia-se uma contratualização que não é sempre escrita e solene, podendo ser operada por presunções e prova contextual da vontade. De acordo com o explanado por Shelly Simana²⁰⁷, as diretrizes israelenses do Procurador-Geral, embora não vinculantes, partiram da ideia de que a parceira do falecido é quem melhor expressa o interesse presumido do falecido, razão pela qual permitiram que ela requisitasse a coleta de esperma pós-morte; já os pais, por sua vez, não teriam legitimidade para iniciar o procedimento. Ainda assim, tribunais israelenses passaram a admitir exceções, especialmente em casos envolvendo homens jovens falecidos sem parceira, nos quais os pais buscaram autorização para utilizar o material genético do filho com a colaboração de uma mulher que consentisse em gestar e criar a criança, com ou sem apoio dos avós.

Conforme segue observando Simana, nesses litígios, o Judiciário israelense frequentemente se deparou com a tensão entre binômios como autonomia/consentimento explícito, consentimento presumido/inferido, o papel do luto e do tempo de reflexão e a distinção social e jurídica, entre “dar continuidade” ao falecido por meio da paternidade genética e “criar” efetivamente uma criança sob um arranjo parental não tradicional.²⁰⁸ Esse movimento demonstra como os valores culturais podem modular as soluções normativas, em um cenário em que a ênfase na continuidade familiar e na importância simbólica da procriação reduz, de maneira

²⁰⁵ SIMANA, Shelly. Creating life after death: should posthumous reproduction be legally permissible without the deceased's prior consent? **Journal of Law and the Biosciences**, v. 5, n. 2, p. 329–354, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jlb/lisy017>. Acesso em: 6 out. 2025.

²⁰⁶ *Ibid.*, p. 339.

²⁰⁷ *Ibid.*

²⁰⁸ *Ibid.*, p. 338-339.

prática, o requisito de consentimento formal, suscitando em seu lugar o consentimento presumido ou inferido.

No contexto do Brasil, a RAP pode ser localizada no escopo dos negócios jurídicos previstos pelo Código Civil. Na obra clássica de Orlando Gomes, o negócio jurídico é concebido como uma categoria geral e abstrata, situada no topo de uma delimitação conceitual que abrange, entre outros instrumentos, os negócios existenciais e os contratos bilaterais ou plurilaterais²⁰⁹. Ele é reconhecido por Gomes como um gênero do qual o contrato é a principal espécie, distinguindo-se deste por ser uma categoria que pode ser tanto unilateral quanto bilateral, enquanto o contrato é essencialmente bilateral ou plurilateral²¹⁰.

Tal como tratado por Gomes, os negócios jurídicos são instrumentos da autonomia privada, permitindo que sujeitos de direito regulem seus interesses. Eles são fundamentados na declaração de vontade, que visa constituir, regular ou extinguir relações jurídicas. Para sua validade, a doutrina reunida pelo autor destaca a necessidade de preenchimento de requisitos essenciais como a capacidade do agente, a idoneidade do objeto e a forma prescrita ou não em lei²¹¹.

O aspecto fundamental da RAP no ordenamento jurídico pátrio é o termo de consentimento inequívoco e registrado²¹². Esta é a visão de autores como Pavão e Espolador, ao reafirmarem que nos processos de reprodução assistida, sob quaisquer condições em vida ou pós-morte, é “essencial que os envolvidos sejam informados sobre as implicações dos procedimentos conforme opções apresentadas e que declarem seu consentimento.”²¹³

²⁰⁹ Para Orlando Gomes, o “contrato é uma espécie de negócio jurídico que se distingue, na formação, por exigir a presença pelo menos de duas partes. Contrato é, portanto, negócio jurídico bilateral, ou plurilateral.” GOMES, Orlando. **Contratos**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.07.

²¹⁰ Orlando Gomes define o contrato como uma espécie de negócio jurídico que se distingue por exigir, na sua formação, a presença de pelo menos duas partes. Portanto, “todo contrato, com efeito, é, por definição, negócio bilateral, visto que supõe declarações coincidentes de vontades”. A distinção técnica Negócio Unilateral e Bilateral reside na formação: o negócio jurídico unilateral decorre da declaração de vontade de uma só pessoa (como um testamento ou procuração), enquanto o bilateral se constitui pelo concurso de vontades. GOMES, Orlando. **Contratos**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 07-08.

²¹¹ “Por simplificação, diz-se que são requisitos essenciais à validade do negócio jurídico: a capacidade do agente, a possibilidade do objeto e a forma, esta quando prescrita em lei.” *Ibid.*, p. 44

²¹² Sob o ponto de vista da formação, o termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE) para a RAP pode ser considerado um negócio jurídico existencial, conforme o entendimento de Flaviana Rampazzo Soares, anteriormente disposto.

²¹³ PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. A importância da manifestação de vontade nos contratos de criopreservação de embriões frente as situações de rompimento da sociedade conjugal. In: QUEIROZ, Matheus Filipe de; PAIANO, Daniela Braga Paiano; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa (coord.). **Contratualização das relações familiares e sucessórias**. Indaiatuba, SP: Foco, 2025. p. 141.

Como observa-se na Resolução CFM nº 2.320/2022²¹⁴, a autorização para tal deve ser específica e prévia. No âmbito do direito negocial, o contrato firmado com uma clínica de reprodução assistida pode atuar como o veículo dessa vontade, o que não dispensa o termo de consentimento livre e esclarecido. No entanto, a negociação jurídica da RAP deve transcender uma mera cláusula de adesão, exigindo a disposição sobre a capacidade e a liberdade do declarante no ato, entendendo a relevância do objeto do negócio jurídico, que não é um bem patrimonial, mas a própria vida em potência. Não basta, outrossim, que o indivíduo assine um termo genérico numa clínica, sendo imperativo que compreenda as implicações de sua escolha para além de sua própria existência biológica. Por este viés exposto, os instrumentos como o contrato de RAP e o TCLE assumem também uma função educativa e protetiva.

A análise do recurso especial REsp 1.918.421/SP²¹⁵ pelo STJ, anterior à Resolução do CFM supracitada, já havia consolidado o entendimento de que a autorização para o uso *post mortem* de material genético deveria ser inequívoca. O tribunal superior afastou a possibilidade de consentimento presumido, mesmo diante de evidências de um relacionamento estável ou de um desejo manifesto de ter filhos em vida. Essa decisão reforça a tese de que a procriação é um ato de liberdade e de personalidade, que não pode ser imposto pelo Estado, por herdeiros ou familiares. E a manifestação da vontade procriacional após a morte deverá ser rodeada de garantias que impeçam a instrumentalização do corpo humano e do material genético, ou a possibilidade de converter o procedimento em um ato comercial desenfreado.

Essa vontade procriacional, conforme defendida pela doutrina contemporânea, é um direito da personalidade. Quando o titular do material genético manifesta o desejo de que este seja utilizado após sua morte, ele está realizando um negócio jurídico, conforme a jurisprudência do REsp 1.918.421/SP, que cita “a imperativa obediência à forma expressa e incontestável, alcançada por meio do testamento ou instrumento que o valha em formalidade e garantia.”²¹⁶

²¹⁴ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução CFM nº 2.320**, de 1º de setembro de 2022. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 set. 2022. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2.320_2022.pdf. Acesso em: 29 ago. 2025.

²¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.918.421/SP** (2021/0024251-6). Relator: Min. Marco Buzzi. Relator p/ acórdão: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 08 jun. 2021. Diário da Justiça eletrônico (DJe), 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?dt=20210826&formato=PDF&nreg=202100242516&seq=2058572&tipo=0>. Acesso em: 29 ago. 2025.

²¹⁶ *Ibid.*, p. 2.

O Tribunal é explícito ao rejeitar a suficiência do instrumento comum de prestação de serviços clínicos, mencionando que a declaração posta em contrato padrão de prestação de serviços de reprodução humana “é instrumento absolutamente inadequado [...] cuja autorização, expressa e específica, haverá de ser efetivada por testamento ou por documento análogo.”²¹⁷ Este padrão de elevar o documento de vontade pessoal acima do documento de prestação de serviço aparece em alguns outros países estudados, com pequenas variações.

O recurso especial REsp 1.918.421/SP seguiu a mesma direção apontada anteriormente pelo Provimento nº 63 do CNJ²¹⁸ e pelo Enunciado 633²¹⁹ do CJP, ao convergirem para a necessidade de um documento escrito, preferencialmente com firma reconhecida ou por instrumento público, garantindo que a manifestação de vontade foi livre e esclarecida. No presente caso, o maior dissenso doutrinário reside na possibilidade de revogação dessa vontade, pois, sendo um direito da personalidade, a manifestação seria revogável a qualquer tempo enquanto o titular estiver vivo, o que deve estar expressamente previsto no contrato.

A forma do consentimento importa. Não há lei brasileira específica que imponha forma única para autorização de uso *post mortem* de gametas ou embriões. Contudo, a prática jurídica tem recomendado a forma escrita, com assinatura, data e identificação inequívoca, preferencialmente com reconhecimento de firma e, quando possível, com registro em prontuário médico e guarda segura. O emprego da forma escrita reforça a capacidade da prova e evita disputas interpretativas. A depender do contexto, pode-se defender a necessidade de instrumento público ou testamento para reforçar essa estabilidade, especialmente quando se antecipa repercussão sucessória relevante. Todavia, exigir solenidades excessivas pode inviabilizar projetos parentais

²¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.918.421/SP** (2021/0024251-6). Relator: Min. Marco Buzzi. Relator p/ acórdão: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 08 jun. 2021. Diário da Justiça eletrônico (DJe), 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?dt=20210826&formato=PDF&nreg=202100242516&seq=2058572&tipo=0>. Acesso em: 29 ago. 2025.

²¹⁸ Tal provimento encontra-se revogado, mas foi absorvido pelas estruturas recentes dadas pelo CNJ no Provimento nº 149/2023. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63**, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, 17 nov. 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 2 dez. 2025.

²¹⁹ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. **Enunciado nº 633** (Art. 1.597). VIII Jornada de Direito Civil, Brasília, DF, 26-27 abr. 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1170>. Acesso em: 29 ago. 2025.

legítimos, o que não pode escapar do escrutínio de legisladores, operadores ou pesquisadores.

Tal consentimento deve conter, nos documentos brasileiros: a identificação do material genético ou embriões; a indicação expressa da possibilidade de uso *post mortem*; apontar quem está autorizado a decidir e utilizar; a definição de limites temporais e condições; esclarecimento dos efeitos quanto à filiação e eventual concordância com responsabilidades parentais; e as regras para destinação alternativa do material, se a RAP não ocorrer por motivação qualquer²²⁰. Na hipótese de existirem embriões já formados, o consentimento assume ainda maior complexidade, pois envolve a situação jurídica do embrião criopreservado. Sem entrar em debates filosóficos que fugiriam ao teor desta dissertação, importa aqui reconhecer que o embrião é objeto de especial tutela ética e jurídica, e sua destinação não pode ser tratada como bem patrimonial.

Além disso, o consentimento deve ser informado em seus meandros, o que impõe às clínicas de RAP o dever adicional de esclarecer todos os riscos biológicos, jurídicos e sociais da técnica²²¹. A falha no dever de informação pode inquinar de nulidade a cláusula de autorização póstuma, uma vez que a vontade não teria sido formada com base em dados fidedignos. No âmbito das clínicas, a gestão do consentimento *post mortem* envolve ainda as questões de responsabilidade civil, pois a utilização sem consentimento pode gerar danos morais, violação de direitos da personalidade do falecido, além de danos ao sobrevivente e à criança. Por outro lado, a recusa indevida de cumprimento de consentimento válido pode gerar litígios, ao frustrar um projeto parental legítimo e desejado.

Quanto ao conjunto de provas no sistema brasileiro, uma boa prática aos usuários da RAP seria a de criar um dossiê, que incluiria contratos e termos de consentimento por escrito, registros médicos, declarações específicas por escritura pública, eventual testamento e provas de relação estável.

²²⁰ O que autores como Cunha e Macedo reforçavam em seus estudos. CUNHA, Leandro Reinaldo da; MACEDO, Andréia Assis. Reprodução humana assistida post mortem e direitos sucessórios. **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v. 2, n. 2, p. 1–18, 2023. DOI: 10.9771/rcc.v2i0.52365. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/52365>. Acesso em: 1 nov. 2025.

²²¹ Conforme o pensamento de Nevares, estas dimensões precisam ser prestigiadas. NEVARES, Ana Luiza Maia. Impactos na sucessão do filho concebido via reprodução humana assistida pós-mortem. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 31, n. 04, p. 315-337, 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/850>. Acesso em: 1 nov. 2025. p. 329.

A dimensão ética da contratualização também não pode ser negligenciada na abordagem do Direito Negocial. O contrato com as clínicas de RAP e entre os parceiros de projeto deve prever as hipóteses de destinação do material genético em caso de divórcio, morte simultânea dos cônjuges ou desistência do projeto parental. A ausência de tais previsões contratuais é uma das principais fonte de judicialização da RAP no Brasil, sobrecarregando o Poder Judiciário com questões que poderiam ter sido resolvidas na esfera da autonomia privada. Em suma, a adesão e o consentimento na RAP não podem ser vistos como atos burocráticos, mas como expressão máxima da autodeterminação reprodutiva, um direito fundamental que se projeta para além da existência física do indivíduo.

A proteção desse direito exige que o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça mecanismos para garantir que a vontade manifestada em vida seja respeitada e executada *post mortem*, sem que haja espaço para interpretações dúbias ou presunções que desvirtuem o desejo original do *de cuius*.

Do ponto de vista da validade, aplicam-se os requisitos gerais dos negócios jurídicos no Brasil descritos pelo Artigo 104 do CC, como agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Na esfera existencial, a capacidade é analisada com maior cautela, pois se faz necessário que a pessoa compreenda o alcance do consentimento e de seus efeitos futuros. A liberdade do consentimento também deve ser garantida, com prevenção a possíveis coações, pressões familiares e situações de vulnerabilidade emocional.

Em termos de interpretação contratual, a boa-fé objetiva é desejável no contexto da RAP. Cláusulas obscuras, genéricas ou contraditórias devem ser reinterpretadas, de modo a preservar a autodeterminação e a coerência do projeto parental. A boa-fé também exige conduta leal das clínicas, para orientar adequadamente os pacientes e registrar consentimentos, evitando práticas que possam induzir ao erro. Igualmente, exige do indivíduo sobrevivente um comportamento coerente e transparente, especialmente quando a decisão de prosseguir com a RAP pode afetar outros familiares ou terceiros.

A morte de um dos envolvidos no projeto parental introduz um elemento adicional à discussão, que é a impossibilidade de revogação posterior. Se a pessoa autorizou a RAP, mas, em vida, pode ter revisto sua decisão, a morte cristaliza o

consentimento²²². Daí a importância de prever mecanismos de revogação enquanto vivos, com registro claro de eventual mudança de vontade, especialmente com instrumentos unilaterais.

Outro aspecto relevante é a manifestação de vontade em uniões não formalizadas. A realidade social brasileira apresenta inúmeros arranjos afetivos e familiares nos quais não há casamento ou união estável reconhecida formalmente. Na ausência de formalização, o contrato com a clínica pode ser o principal documento a demonstrar a existência de um projeto parental conjunto.

No campo do vício de consentimento, destacam-se o erro e a coação. O erro pode ocorrer quando a pessoa não foi adequadamente informada sobre as consequências de longo prazo, inclusive efeitos sucessórios e previdenciários, ou quando acreditava que o material seria descartado em caso de morte. A coação pode ser mais sutil, expressando-se em pressões familiares ou emocionais. A vulnerabilidade em contextos de doença grave — como antes de quimioterapias — também pode colocar o sujeito em estado emocional e físico fragilizado.

A existência de consentimento expresso também não encerra a discussão. Em cenários de litígio, podem emergir questionamentos como se houve vício de consentimento ou se o documento é autêntico; se o consentimento era específico ou genérico; se o consentimento abrangia a técnica efetivamente utilizada de RAP; se houve revogação posterior; ou se o consentimento previa prazo e se ele não foi respeitado.

A legitimidade do consentimento na RAP também se relaciona com a distinção entre consentimento para coleta e armazenamento *versus* o consentimento para uso reprodutivo. Não raro, os instrumentos assinados no início do tratamento focam em aspectos operacionais e financeiros, deixando em segundo plano a destinação *post mortem*, sendo uma lacuna perniciosa, pois abre margem às interpretações por analogia ou presunções de vontade que fragilizam a segurança jurídica.

Nesse contexto, a Resolução CFM nº 2.320/2022, embora não possua força de lei em sentido estrito, desempenha um papel crucial na orientação dos profissionais da saúde, dos usuários e na formação da jurisprudência. Ao exigir o consentimento

²²² Nevares recorda que existe jurisprudência nacional quanto ao fato de que o consentimento só pode ser revogado em vida, por outro termo devidamente assinado e reconhecido. NEVARES, Ana Luiza Maia. Impactos na sucessão do filho concebido via reprodução humana assistida pós-morte. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 31, n. 04, p. 315-337, 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/850>. Acesso em: 01 nov. 2025. p. 331.

prévio específico e por escrito, a resolução estabelece um padrão que baliza a validade dos contratos de RAP no país.

Finalmente, reconhece-se que a ausência de uma legislação federal específica sobre o tema confere a essas resoluções e normativas um peso ainda não suplantado por outros dispositivos, preenchendo a lacuna que os legisladores brasileiros ainda não conseguiram suprir.

3.2 DIREITOS SUCESSÓRIOS DE FILHOS CONCEBIDOS POR RAP

Neste momento, vale rememorar uma distinção entre a filiação²²³ — conceituada como um estado jurídico abarcado pelo Direito de Família — e o direito ao conhecimento da própria origem genética²²⁴, que é igualmente tratado no campo familiar, mas com desdobramentos negociais. Ambos não se confundem²²⁵, embora possam se tangenciar em hipóteses de reprodução assistida póstuma, como parte de desdobramentos ou passos anteriores que são passíveis de contratualização.

Uma questão controvertida da RAP reside nos seus efeitos sucessórios. Afinal, como aponta Bahadur, “o estatuto jurídico e social de uma criança nascida com gametas congelados levanta questões complexas, mesmo quando inseminação e gravidez ocorrem com a esposa do falecido.”²²⁶

²²³ “A filiação é um conceito central no direito de família, representando a relação jurídica entre pais e filhos”. ALMEIDA, Lorena Favalessa de; SILVA, Danilo Fontes da; PINTO, Emanuel Vieira. Os aspectos e a evolução da legislação brasileira relativos à reprodução assistida. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 3349–3369, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13962>. Acesso em: 12 dez. 2025. p. 9.

²²⁴ Como observado por Moreira: “Há, por outro lado, o direito ao conhecimento da identidade genética, fundamentado no princípio da dignidade humana e reconhecido pela doutrina como um direito da personalidade. [...] “Parece consequência lógica que por analogia ou interpretação extensiva, no campo da reprodução assistida, deva existir a tutela do direito fundamental ao conhecimento das origens genéticas”. MOREIRA, Thais Lozada. **A admissibilidade da reprodução assistida post mortem no Brasil: reflexos na vocação hereditária legítima**. 2023. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-14082023-153935/publico/11593368MIO.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2025. p. 49.

²²⁵ “O direito ao conhecimento das origens genéticas não corresponde à possibilidade de estabelecimento da filiação”. *Ibid.*

²²⁶ “The legal and social status of a child born using frozen gametes raises complex issues even if the insemination and pregnancy occurs with the wife of the dead man.” BAHADUR, Gulam. Ethical challenges in reproductive medicine: posthumous reproduction. **International Congress Series**, Elsevier, v. 1266, p. 295–302, 2004. Disponível em: 10.1016/j.ics.2004.01.105. Acesso em: 29 set. 2025. p. 300. (tradução nossa)

O autor pondera que uma criança concebida e gestada após a morte de um dos pais pode não ser atribuída a eles para fins de herança e legitimidade. No Reino Unido, por exemplo:

a criança produto de RAP não tem um pai juridicamente reconhecível em sua certidão de nascimento e pode não se qualificar automaticamente aos direitos hereditários. Isso pode prejudicá-la, por exemplo, exigindo explicações repetidas às escolas ou autoridades públicas sobre a ausência do pai. Tais dilemas podem alcançar até a área de saúde em emergências, quando o histórico genético dos pais é necessário.²²⁷

Há ainda repercussões em alimentos e benefícios previdenciários. A criança reconhecida como filha pode ter direito a alimentos e a benefícios, como pensão por morte, observadas as regras próprias de cada localidade.

Em outros países, esses dilemas também têm sido enfrentados. Autores como Johnson²²⁸, e Lewis vão destacar que, no contexto norte-americano, por princípio, ninguém teria o direito subjetivo a herdar e que “a autoridade para dispor do patrimônio pertence à pessoa que o acumulou.”²²⁹ Na observação de Lewis, “para que a criança concebida *post mortem* tenha a possibilidade de herdar de seu pai, a maioria dos estados exige ao menos um nível mínimo de consentimento do homem”²³⁰, com o aporte de um segundo instrumento escrito que confirme tal vontade. Igualmente, o genitor sobrevivente deve demonstrar o cumprimento dessas condições para que a criança efetivamente adquira o direito de herdar.

²²⁷ “A child born from conception and pregnancy after a man’s death may not always be attributed to him for purposes of inheritance and legitimacy. In the UK, the child that is the product of PAR does not have a legally recognisable father on its birth certificate and may not automatically qualify for inheritance rights. This may disadvantage the child by, for example, requiring him or her repeatedly to explain to schools or public authorities why the father does not exist. These dilemmas may extend to emergency health care where history of the genetic parents may be needed.” BAHADUR, Gulam. Ethical challenges in reproductive medicine: posthumous reproduction. **International Congress Series**, Elsevier, v. 1266, p. 295–302, 2004. Disponível em: 10.1016/j.ics.2004.01.105. Acesso em: 29 set. 2025. p.300. (tradução nossa)

²²⁸ Nas palavras de Johnson, em tradução nossa, “como o genitor falecido não é juridicamente considerado pai ou mãe de seu filho, uma criança concebida post mortem não seria considerada para fins de sucessão legítima.” JOHNSON, Summer A. Family: Babies with Bucks – Posthumously Conceived Children Receive Inheritance Rights. **McGeorge Law Review**, v. 36, n. 4, p. 926-932, 2005. Disponível em: <https://scholarlycommons.pacific.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2408&context=mlr>. Acesso em: 12 dez. 2025. p. 926.

²²⁹ “A person does not have the right to inherit. The authority to dispose of property belongs to the person who accumulates it.” LEWIS, Browne. **The Ethical and Legal Consequences of Posthumous Reproduction: arrogance, avarice and anguish**. Abingdon, Oxon; New York: Routledge, 2017. p. 156.

²³⁰ “For the posthumously conceived child to have the opportunity to inherit from his father, most states require at least a minimum level of consent from the man.” *Ibid.*, p. 126.

Alguns estados dos EUA, nos exemplos sublinhados por Lewis, adotaram o *Uniform Parentage Act*, segundo o qual o homem falecido seria presumido pai da criança desde que o casal tivesse sido casado e o nascimento ocorresse dentro de 300 dias da morte do homem. Se o nascimento se desse após este prazo nos Estados signatários, ou se acontecesse em Estados sem legislação sobre a RAP, então o direito nacional vigente não forneceria base suficiente para presumir que o falecido seja o pai legal.

No cenário federal, Lewis segue apresentando em seu estudo como as “legislaturas estaduais que editaram leis estabelecendo as condições em que crianças concebidas *post mortem* poderiam herdar, procuraram enfrentar as preocupações levantadas por aqueles que se opõem à concessão de direitos sucessórios a essas crianças,”²³¹ enumerando os casos que ilustram tais litígios nas cortes estaduais. No entanto, outros autores como Johnson entendem que “as diferentes abordagens dos estados a respeito das crianças concebidas *post mortem* devem ser harmonizadas em favor da criança ainda não nascida.”²³²

No entendimento de Lewis, os seguintes requisitos jurídicos afetam a possibilidade de uma criança concebida *post mortem* herdar do genitor falecido, no contexto norte-americano: (i) o homem falecido ter consentido expressamente que filhos sejam concebidos com seu sêmen; (ii) o consentimento deve constar por escrito; (iii) a criança deve ser concebida ou nascer dentro de prazo determinado após a morte do homem; e (iv) o sêmen do falecido só pode ser utilizado pela esposa sobrevivente.²³³

No exame do Direito espanhol, a disciplina da RAP não se limita a autorizar em hipótese a utilização de material reprodutivo, mas estabelece um regime jurídico em que a projeção da vontade do falecido é elemento decisivo para a produção de

²³¹ “The state legislatures that have enacted statutes setting forth the conditions under which posthumously conceived children may inherit have tried to address concerns raised by persons opposed to granting inheritance to those children.” *Ibid.*

²³² “The differing approaches regarding posthumously conceived children between states must be reconciled in favor of the unborn child.” JOHNSON, Summer A. Family: Babies with Bucks – Posthumously Conceived Children Receive Inheritance Rights. **McGeorge Law Review**, v. 36, n. 4, p. 926-932, 2005. Disponível em: <https://scholarlycommons.pacific.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2408&context=mlr>. Acesso em: 12 dez. 2025. p. 931.

²³³ LEWIS, Browne. **The Ethical and Legal Consequences of Posthumous Reproduction: arrogance, avarice and anguish**. Abingdon, Oxon; New York: Routledge, 2017. p.126.

²³³ “For the posthumously conceived child to have the opportunity to inherit from his father, most states require at least a minimum level of consent from the man.” *Ibid.*, p. 126.

efeitos familiares e patrimoniais. E é precisamente por isso que o caso espanhol se mostra útil a essa reflexão. García Gómez sintetiza o problema ao afirmar que “os efeitos jurídicos derivados da reprodução assistida *post mortem* consistem nos direitos sucessórios relacionados à criança póstuma e na determinação da filiação”.²³⁴

Esta formulação demonstra que não se trata apenas da admissibilidade técnica do procedimento, mas, sobretudo, dos efeitos civis que dela irradiam automaticamente. Uma vez reconhecida a filiação por RAP, os efeitos sucessórios decorrerão desse reconhecimento. Admitindo-se que o material reprodutivo possa ser utilizado nos doze meses subsequentes ao óbito para fecundar a esposa, produzem-se os efeitos legais da filiação matrimonial na Espanha.

Esse dado normativo se coaduna à observação de García Gómez, segundo a qual, “no que se refere à reprodução assistida *post mortem*, com base no art. 29 do Código Civil, podemos deduzir que a pessoa concebida possui capacidade sucessória.”²³⁵ Todavia, o mesmo estudo assinala, com paridade de argumentos, que o artigo 9 da lei espanhola não atribui expressamente direitos sucessórios àqueles nascidos em decorrência dessas técnicas.²³⁶

Decorre daí a relevância da disciplina da partilha e proteção dos demais interessados na herança. A autora assinala que “em suma, às crianças nascidas por reprodução *post mortem* não podem ser negados os direitos sucessórios que a lei reconhece a todos os filhos,”²³⁷ e uma solução contrária implicaria discriminação incompatível com o art. 14 da Constituição espanhola.

Todavia, a efetivação dessa igualdade jurídica não afasta os riscos de colisão com expectativas hereditárias já formadas, razão pela qual o estudo também chama atenção para a possível privação ou redução de sua herança por parte de terceiros²³⁸. É nessa lógica que se insere a exigência de comunicação aos interessados, pois “para proteger terceiros, a obrigação de notificação por parte da viúva ou companheira deve abranger sua intenção de prosseguir com a inseminação *post mortem* ou com a transferência do embrião”, porque “os interessados têm o direito

²³⁴ GARCÍA GÓMEZ, Elisa. **Posthumous assisted reproduction in Spain and other European countries**. 2023. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Grau en Dret) — Universitat Pompeu Fabra, Barcelona, 2023. Disponível em: <https://repositori.upf.edu/bitstreams/34541ac5-0746-4363-8df3-09eb85b1584f/download>. Acesso em: 2 jan. 2026. p. 18.

²³⁵ *Ibid.*

²³⁶ *Ibid.*

²³⁷ *Ibid.*, p. 21.

²³⁸ *Ibid.*, p. 20.

de conhecer não apenas a gravidez em si, mas também a própria possibilidade de sua ocorrência”.²³⁹

No caso do Brasil, o recente tratamento da filiação veio com a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a igualdade plena entre todos os filhos, independentemente de sua origem. Nas palavras de Almeida, Silva e Pinto, esta “evolução legislativa sobre a filiação reflete um crescente reconhecimento da importância de tratar todos os filhos de maneira igual, independentemente das circunstâncias de sua concepção.”²⁴⁰

O Código Civil brasileiro de 2002, em seu art. 1.597, incisos III e IV, estabelece a presunção de paternidade para filhos havidos por fecundação homóloga ou embriões excedentários, mesmo após a morte do marido. Contudo, o art. 1.798 restringe a capacidade sucessória às pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, criando um aparente impasse normativo.

Essa contradição gerou insegurança jurídica. Se o Direito brasileiro reconhece a filiação póstuma para fins de registro civil e estado de filiação, como negar-lhe o direito à herança sem violar o princípio constitucional da igualdade absoluta entre os filhos, disposto no Art. 227, §6º da Constituição Federal?

A doutrina majoritária e a jurisprudência contemporânea caminham para o reconhecimento da vocação hereditária da prole póstuma, fundamentada na vedação ao retrocesso social e na proteção do melhor interesse da criança. No entanto, a segurança jurídica dos demais herdeiros e de terceiros também precisa ser considerada. A ausência de um prazo legal no Brasil para a utilização do material genético *post mortem* cria o risco de heranças jacentes *ad infinitum*, o que prejudica a circulação de riquezas e a estabilidade das relações sociais. Diferente de ordenamentos jurídicos como o espanhol, que fixa o prazo de 12 meses para a inseminação *post mortem* produzir efeitos sucessórios, o Brasil ainda carece desta janela sucessória, o que se pretende abarcar com as reformulações contidas no PL n. 04/2025.

²³⁹ GARCÍA GÓMEZ, Elisa. **Posthumous assisted reproduction in Spain and other European countries**. 2023. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Grau en Dret) — Universitat Pompeu Fabra, Barcelona, 2023. Disponível em: <https://repositori.upf.edu/bitstreams/34541ac5-0746-4363-8df3-09eb85b1584f/download>. Acesso em: 2 jan. 2026. p.20.

²⁴⁰ ALMEIDA, Lorena Favalessa de; SILVA, Danilo Fontes da; PINTO, Emanuel Vieira. Os aspectos e a evolução da legislação brasileira relativos à reprodução assistida. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 3349–3369, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13962>. Acesso em: 12 dez. 2025. p. 3358.

O negócio jurídico da RAP no Brasil, portanto, deve considerar não apenas a criação do vínculo de parentesco, mas a viabilidade de sua integração no patrimônio familiar de forma justa e previsível. A falta de regulamentação específica não pode servir de escusa para a exclusão sucessória, o que ficará para a ponderação pelo juízo. O desafio nacional reside em conciliar esse direito com a celeridade e a segurança do processo sucessório, tarefa que exigirá uma atuação legislativa para definir prazos e procedimentos que evitem a eternização de disputas hereditárias.

Uma solução vislumbrada tanto por Pacheco²⁴¹ como por Cunha e Macedo²⁴² é a aplicação analógica do prazo de dois anos para a petição de herança ou a reserva de quinhão²⁴³ durante o processo de inventário. Por outro lado, Nevares considera que se a posição majoritária de que a ação de petição de herança é prescritível e que não haveria prazo para o seu ajuizamento, “invoca-se a aplicação ao caso do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil. Considerando que dito prazo não corre contra os absolutamente incapazes (CC, art. 198, I), este só começaria a contar quando o filho nascido pela reprodução humana assistida post mortem completasse 16 anos, o que significaria, no mínimo, o prazo de 26 anos a contar do óbito do genitor para a disputa sucessória”.²⁴⁴

Segue-se a discussão sobre a capacidade sucessória do concepturo, ou seja, daquele que ainda não foi concebido no momento da abertura da sucessão, mas que é fruto de um projeto parental previamente estabelecido por RAP. Há os que defendam uma interpretação literal do art. 1.798 do Código Civil, que restringiria a capacidade sucessória aos já concebidos, e outros que, pautados nos princípios constitucionais

²⁴¹ PACHECO, José da Silva. **Inventários e Partilhas na sucessão legítima e testamentária**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

²⁴² CUNHA, Leandro Reinaldo da; MACEDO, Andréia Assis. Reprodução humana assistida post mortem e direitos sucessórios. **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v. 2, n. 2, p. 1–18, 2023. DOI: 10.9771/rcc.v2i0.52365. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/52365>. Acesso em: 1 nov. 2025.

²⁴³ A reserva de quinhão pode ocorrer por: (a) reserva de bens específicos em condomínio; (b) depósito judicial de valores; (c) constituição de fideicomisso ou substituição, quando possível e adequado; (d) instituição de usufruto em favor do sobrevivente com nua-propriedade reservada ao futuro filho, em arranjos específicos; (e) seguro/benefício destinado ao eventual filho. A escolha depende do patrimônio e do contexto familiar.

²⁴⁴ NEVARES, Ana Luiza Maia. Impactos na sucessão do filho concebido via reprodução humana assistida pós-mortem. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 31, n. 04, p. 315-337, 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/850>. Acesso em: 1 nov. 2025. p. 329.

da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos, defendem a ampliação dessa capacidade para abarcar os filhos concebidos por RAP²⁴⁵.

A jurisprudência nacional²⁴⁶ tem buscado posições intermediárias, reconhecendo a filiação póstuma e, conseqüentemente, os direitos sucessórios, mas impondo a necessidade de um consentimento qualificado do falecido, como se observará mais adiante. A solução mais extensa passaria, necessariamente, pela intervenção do legislador, que deveria criar um regime jurídico específico para a sucessão dos filhos concebidos por RAP. Tal regime poderia conciliar a proteção da vontade procriacional do *de cujus*, a dignidade da pessoa humana do filho póstumo e a segurança jurídica dos demais herdeiros e da própria sucessão.

A análise dos elementos dos contratos é necessária. Importa saber, por exemplo, se seria juridicamente admissível uma cláusula que determinasse a utilização do material genético após a morte de um dos titulares, independentemente de ulterior manifestação de vontade do sobrevivente. A resposta tende a ser negativa quando a disposição contratual importar verdadeira imposição de comportamento reprodutivo. Isso porque as decisões reprodutivas se inserem no âmbito mais sensível da autonomia existencial, vinculando-se ao núcleo dos direitos da personalidade, razão pela qual não se compatibilizam com mecanismos de coerção próprios da execução específica das obrigações. Em outras palavras, não parece juridicamente sustentável admitir cláusulas que convertam a vontade reprodutiva em prestação exigível, como se se tratasse de obrigação patrimonial comum.

Diversamente, revelam-se admissíveis as cláusulas voltadas à disciplina da destinação do material genético, à definição de responsabilidades econômicas, à fixação de prazos, bem como ao estabelecimento de condições procedimentais para eventual utilização futura. No mesmo sentido, as cláusulas contratuais que pretendam disciplinar os efeitos sucessórios da reprodução assistida *post mortem* não possuem aptidão para substituir o regime jurídico estabelecido pela lei. O negócio jurídico,

²⁴⁵ O capítulo de Barboza e Almeida aprofunda estes argumentos sobre a interpretação do CC, de um lado e outro. BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Os desafios da reprodução assistida *post mortem* e seus efeitos sucessórios. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (coord.). **Direito das sucessões**: problemas e tendências. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 86-126.

²⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.918.421/SP** (2021/0024251-6). Relator: Min. Marco Buzzi. Relator p/ acórdão: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 08 jun. 2021. Diário da Justiça eletrônico (DJe), 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?dt=20210826&formato=PDF&nreg=202100242516&seq=2058572&tipo=0>. Acesso em: 29 ago. 2025.

nesse ponto, não cria o direito à herança, embora possa influenciar decisivamente a interpretação judicial.

Variadas situações-problema precisam ser consideradas. A primeira delas é a do inventário. Se a morte ocorre e há material criopreservado, mas não se sabe se haverá RAP, o inventário poderia ficar suspenso indefinidamente, algo incompatível com a segurança e a celeridade jurídica. Na ausência de lei nacional, a contratualização deve estabelecer um prazo razoável para a decisão e execução da RAP. Do ponto de vista judicial, poder-se-ia adotar uma solução conservadora, de concluir a partilha com reserva de quinhão ou com garantia patrimonial destinada ao eventual filho. Isso protegeria a criança sem paralisar o inventário e prejudicar os demais herdeiros.

Outra questão é a posição do cônjuge ou companheiro sobrevivente. Em muitos casos, o sobrevivente é herdeiro e, simultaneamente, pessoa legitimada a realizar a RAP. Pode ocorrer aqui um conflito de interesses, pois quanto mais herdeiros existirem, menor tenderá ser o quinhão do sobrevivente, sob certas condições, acarretando disputas e suspeitas.

O tempo de concepção e nascimento é outra situação-problema limítrofe. Mesmo que se aceite a sucessão do filho por RAP, é necessário estabelecer um marco temporal para efeitos patrimoniais. Uma alternativa seria vincular o direito sucessório à existência de autorização prévia e um prazo para efetivação da técnica. Em muitos sistemas dos países aqui consultados, frequentemente há limites. No Brasil, sem lei fixada, o prazo poderia ser construído por interpretação e razoabilidade. Em reprodução assistida, pode haver embrião já formado e criopreservado antes do óbito. Nesse cenário, embora o nascimento ocorra depois, o embrião já existia e pode ser considerado, por alguns, como concebido. Essa distinção pode facilitar o argumento sucessório, pois se o embrião foi formado em vida, há maior proximidade com a categoria do nascituro. Todavia, a controvérsia permanece.

Também vale considerar a natureza da filiação e seu reconhecimento registral. A criança concebida por RAP precisa ter filiação reconhecida, seja por via

administrativa²⁴⁷ ou judicial. Este reconhecimento é condição para que se projete plenamente o direito no campo sucessório. Assim, a prova do consentimento e da origem do material genético é fulcral, a fim de produzir reflexos diretos na herança.

A última destas situações arroladas envolve os direitos de terceiros e a segurança das transações. Se a herança for partilhada e os bens vendidos a terceiros, e depois surgir um filho por RAP com direito hereditário, pode haver tensão com a proteção ao terceiro adquirente de boa-fé. Em geral, o sistema jurídico protege a segurança dessas transações, mas reservas e cautelas no inventário seriam desejáveis.

Uma possível objeção a essas construções negociais na sucessão é afirmar que, como a sucessão se abre com a morte, somente herdeiros existentes ou concebidos naquele momento poderiam, de fato, suceder. Essa leitura, embora coerente com uma dogmática clássica, pode gerar resultado materialmente discriminatório, sobretudo quando a própria pessoa falecida autorizou a concepção.

Projetando aqui as modificações oferecidas pelo PL n.04/2025 no Art. 1.798 — quanto à sucessão do filho gerado por RAP, se poderia avançar sobremaneira nos elementos de atualização da filiação e sucessão no Código Civil brasileiro²⁴⁸.

A proposta do PL altera a regra de vocação hereditária. Além das pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, passam a se legitimar à sucessão os filhos do autor da herança gerados por técnica de reprodução humana assistida *post mortem*. De acordo com a proposta:

Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, bem como os filhos do autor da herança gerados por técnica de reprodução humana assistida *post mortem*, nos termos e nas condições previstos nos parágrafos seguintes.

§ 1º Aos filhos gerados após a abertura da sucessão, se nascidos no prazo de até cinco anos a contar dessa data, é reconhecido direito sucessório.

§ 2º O direito à sucessão legítima dos filhos concebidos ou gerados por técnica de reprodução humana assistida, concluída após a morte, quer seja

²⁴⁷ Rememora-se aqui Ana Luiza Nevares, observada a atualização do Provimento nº63 ao n149/2023: “Como já apontado, de acordo com o Conselho Federal de Medicina, a reprodução humana assistida *post mortem* é admitida desde que haja prévia autorização específica da pessoa falecida para o uso do material genético congelado. Além da referida previsão, o Provimento nº 63 de do Conselho Nacional de Justiça, já citado, determina que o registro de filhos nascidos por força de reprodução humana assistida *post mortem* demandará a apresentação de termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.” NEVARES, Ana Luiza Maia. Impactos na sucessão do filho concebido via reprodução humana assistida pós-mortem. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 31, n. 04, p. 315-337, 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/850>. Acesso em: 01 nov. 2025. p.320.

²⁴⁸ Conferir Anexo ao final desta dissertação.

por meio do uso de gameta de pessoa falecida ou por transferência embrionária em genitor supérstite ou, ainda, por meio de gestação por substituição, depende da autorização expressa e inequívoca do autor da herança para o uso de seu material criopreservado, dada por escritura pública ou por testamento público, observado o disposto nos arts. 1.629-B e 1.629-Q.²⁴⁹

É possível reconhecer no § 1º do artigo 1.798 a garantia do direito que os filhos gerados após a morte do autor da herança possuam direitos sucessórios, desde que nasçam no prazo de até cinco anos a contar da abertura da sucessão. O § 4º prevê a proteção ao direito, destacando que o juiz poderá nomear um curador ao concepturo ou ao embrião criopreservado para resguardar os interesses sucessórios até o seu nascimento com vida.

O diálogo com o artigo 1.629-Q, conforme proposto nas emendas ao PL 4/2025, permite o uso de material genético — óvulo, espermatozoide ou embrião — após a morte do doador, desde que exista manifestação expressa por escritura ou testamento público, autorizando o uso e indicando o número de filhos que podem ser gerados. A partir da interpretação do parágrafo único deste artigo, é possível concluir que o filho póstumo será herdeiro legítimo, pois o dispositivo estabelece que o vínculo entre o filho concebido e o genitor falecido se conforma para todos os efeitos jurídicos de uma relação filial. Como a sucessão é um dos efeitos jurídicos primordiais da filiação, a condição de herdeiro prevista no PL é uma consequência lógica da norma. Essa interpretação é consolidada pela conexão direta com o artigo 1.798 do PL, que trata da legitimação sucessória e reconhece expressamente o direito sucessório aos filhos gerados postumamente.

As propostas de alteração no Código Civil reforçam que o nascituro e, por extensão, o gerado postumamente, é sujeito de direitos em tudo o que lhe for favorável, mencionando explicitamente a sucessão hereditária. Essa legislação modernizada busca conferir segurança jurídica ao filho gerado postumamente, assegurando que ele seja tratado como herdeiro legítimo e tenha seus quinhões preservados dentro do prazo legal estabelecido.

Nas modificações do PL, o direito sucessório é reconhecido aos filhos gerados após a abertura da sucessão se nascerem no prazo de até cinco anos; exige-se

²⁴⁹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 4**, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil — e da legislação correlata. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília, DF: Senado Federal, 31 jan. 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 21 maio 2026.

autorização expressa e inequívoca do autor da herança, dada por escritura pública ou testamento público; admite-se a revogação da autorização; prevê-se curador ao concepturo em caso de conflito de interesses e admite-se reserva de quinhão hereditário pelo período de cinco anos. O § 6º traz o limite temporal e repercute nos efeitos sucessórios, mas não limita o vínculo de filiação e parentesco.

Aqui se verifica uma tensão interna, pois o art. 1.629-Q admite autorização em “documento escrito”, enquanto o art. 1.798, § 2º, para fins de sucessão legítima, exige escritura pública ou testamento público. Assim, o PL parece criar uma distinção entre a autorização suficiente para viabilizar a RAP e a autorização qualificada necessária para produzir efeitos sucessórios plenos.

Nessa esteira, a condição de herdeiro legítimo de um filho que tenha sido gerado postumamente não decorre apenas da autorização clínica para o uso do material genético, mas da conjugação de alguns fatores, a saber: a existência de filiação *post mortem* juridicamente constituída; a autorização expressa e inequívoca do autor da herança, em forma qualificada, para uso de seu material criopreservado; e o nascimento com vida no prazo de cinco anos contados da abertura da sucessão. O PL não confina o filho póstumo à sucessão testamentária. Ao contrário, o art. 1.798 fala expressamente em direito à sucessão legítima, o que o situa no campo dos herdeiros chamados pela lei, especialmente na classe dos descendentes.

A terminologia empregada pelo próprio art. 1.798 confirma essa possível leitura. O § 4º autoriza o juiz a nomear curador ao concepturo em caso de ausência de genitor supérstite ou conflito de interesses com o inventariante ou com os demais herdeiros, para resguardar os interesses sucessórios do “futuro herdeiro” até o nascimento com vida. O § 5º permite ao curador ou ao genitor sobrevivente requerer a reserva do quinhão hereditário pelo período de cinco anos. A referência ao futuro herdeiro e ao quinhão hereditário demonstra que o filho postumamente gerado é tratado no PL como sucessor legítimo em formação, condicionado ao nascimento com vida e ao preenchimento dos requisitos legais.

Portanto, a interpretação que se adota aqui é a de que o art. 1.629-Q, por si só, autoriza concluir que o filho concebido ou gerado *post mortem* terá estado de filiação em relação ao genitor falecido, com todos os efeitos jurídicos próprios da relação paterno-filial. Entretanto, a condição de herdeiro legítimo será expressamente disciplinada pelo art. 1.798, que reconhece direito à sucessão legítima ao filho gerado

postumamente, desde que observados os requisitos formais, temporais e volitivos estabelecidos no próprio dispositivo.

Para a presente pesquisa, a principal consequência do PL é o entendimento de que os negócios jurídicos da RAP não podem ser compreendidos apenas como os contratos de prestação de serviços médicos. Ele passa a envolver uma cadeia documental composta pelo termo de consentimento, pela autorização específica de uso *post mortem*, por eventual instrumento público ou testamento público para efeitos sucessórios, pelos registros clínicos e pelos documentos exigidos para o registro civil. A literatura brasileira já vinha indicando que a omissão legislativa produzia insegurança quanto ao prazo de uso do material, quanto às pessoas legitimadas ao acesso e quanto aos efeitos sucessórios da prole postumíssima.

Dessa forma, o PL n. 4/2025 admite a reprodução assistida póstuma e a juridiciza em torno de aspectos como a vontade reprodutiva expressa, a determinação prévia do destino do material criopreservado e a contenção temporal dos efeitos sucessórios. A proposta, se aprovada em seu inteiro teor, mitigará parte das incertezas atualmente existentes pela ausência de legislação, assumindo a RAP como um negócio jurídico-existencial pleno, com efeitos simultâneos no estado de filiação, na tutela dos direitos da personalidade e na vocação hereditária.

3.3 TESTAMENTO E A RAP: PROJEÇÃO DA VONTADE NAS DIMENSÕES PATRIMONIAL E EXISTENCIAL

O planejamento reprodutivo e o planejamento sucessório se aproximam no estatuto da RAP. Se, por um lado, a decisão de ter filhos pertence ao campo existencial individualizado e ao planejamento familiar, por outro, a existência de descendentes repercute imediatamente na ordem de vocação hereditária, na legítima, na partilha e regime de bens.

A discussão sobre vontade reprodutiva também se conecta ao debate sobre limites da autonomia privada em temas existenciais. Em geral, negócios existenciais são admitidos quando promovem a autodeterminação ou o interesse privado de um casal e não violam a ordem pública. A autorização para uso *post mortem* do material genético pode ser vista como um negócio existencial legítimo, desde que preservada a dignidade e o melhor interesse da criança.

Tradicionalmente, o testamento é o instrumento por excelência para a disposição da última vontade dos sujeitos. O contrato de reprodução assistida emerge como um concorrente ou um complemento a esse regime, desafiando a exclusividade das formas testamentárias. Em ambos, cláusulas que tentem renunciar antecipadamente aos deveres parentais ou excluir direitos do futuro filho colidem com normas protetivas e serão, em regra, inválidas.

Enquanto negócio jurídico personalíssimo, também pode funcionar como suporte de disposições existenciais, como reconhecimento de filho de RAP, nomeação de tutor e orientações sobre temas familiares, dentro dos limites legais. Atendo-se ao contexto da RAP, os testamentos podem reforçar a prova do consentimento para uso *post mortem* de material genético, prever disposições patrimoniais condicionadas ao nascimento de filho por RAP, organizar a partilha de modo a acomodar eventual filho superveniente e, finalmente, estabelecer diretrizes de proteção e administração patrimonial em favor da futura criança.

O testamento, sendo instrumento unilateral para o trato da RAP, pode contemplar cláusulas específicas, tais como declaração expressa de vontade procriacional e autorização para uso *post mortem*, para a designação da pessoa legitimada a decidir sobre o material, a previsão de prazos para eventual utilização e disposições patrimoniais para proteger o eventual filho de RAP, bem como a previsão de tutela ou curatela.

Além do testamento, há outros instrumentos de última vontade — como o codicilo²⁵⁰ —, mas que não são usualmente empregados no caso da RAP. A articulação desses instrumentos deve considerar que a decisão reprodutiva é personalíssima e envolve direitos da personalidade. Na fragilidade de um codicilo, a expressão de desejo ter filhos não equivale a uma autorização de uso do material genético após a morte.

Os contratos de criopreservação, por sua vez, podem prever cláusulas de destinação em caso de morte e podem dialogar com o testamento. Por exemplo, o testamento pode determinar que os custos de armazenamento sejam suportados pelo

²⁵⁰ No ordenamento jurídico brasileiro, codicilo é uma disposição de última vontade, mais simples e mais restrita que o testamento, disciplinada no Código Civil de 2002, nos arts. 1.881 a 1.885. Por meio dele, a pessoa pode fazer determinações sobre temas específicos, tradicionalmente ligados ao enterro, dinheiro de pouca monta e à destinação de móveis, roupas ou joias de pouco valor, desde que se trate de liberalidades modestas. Conferir em: BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.

espólio por determinado período, garantindo que o sobrevivente não seja financeiramente impedido de realizar a RAP. Pode também prever reembolso ou criação de fundo para custear tratamento, desde que isso não configure coação indireta.

A intersecção entre o testamento e os contratos de RAP também levanta questões sobre a hierarquia das fontes de vontade. Em um cenário ideal, ambos os instrumentos deveriam ser complementares, com o testamento ratificando e detalhando as disposições do contrato de RAP e o contrário. Contudo, na prática, podem surgir conflitos de vontades caso as disposições não sejam devidamente harmonizadas. A jurisprudência brasileira tem se inclinado a valorizar a vontade mais específica e recente; no entanto, a ausência de uma legislação clara sobre o tema deixa margem para interpretações diversas.

Em diferentes países, o tratamento do testamento será variado. França, Alemanha e Itália, por serem sistemas proibitivos, têm como consequência observar que a RAP não se autoriza de modo algum, nem por testamento. Naqueles países, o referido estatuto pode organizar patrimônios e reconhecer disposições familiares, mas não transforma a técnica proibida da RAP em lícita.

A Espanha tipifica os títulos documentais aptos ao uso pós-morte, ao admitir-se consentimento em escritura pública, testamento ou instruções prévias. García Gómez registra que o marido pode consentir, autorizando o uso do material após a morte²⁵¹ por uma delimitação temporal, na janela de doze meses — conforme citado anteriormente. Quanto à herança, a autora destaca que, com o consentimento expresso do falecido, reconhece-se a filiação matrimonial incluindo-se o direito à herança.

O sistema espanhol parece mais elástico para a tutela do filho da RAP quando há declaração de vontade do falecido em instrumento idôneo. Como nota García Gómez, “na sucessão testamentária, o falecido pode atribuir ao futuro nascido a condição de herdeiro ou legatário”²⁵², sendo que o concepturo é normalmente reconhecido na sucessão testamentária, mas não na sucessão legítima.

²⁵¹ GARCÍA GÓMEZ, Elisa. **Posthumous assisted reproduction in Spain and other European countries**. 2023. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Grau en Dret) — Universitat Pompeu Fabra, Barcelona, 2023. Disponível em: <https://repositori.upf.edu/bitstreams/34541ac5-0746-4363-8df3-09eb85b1584f/download>. Acesso em: 02 jan. 2026. p. 17.

²⁵² *Ibid.*, p. 19.

Não por acaso, García Gómez observa que o problema da herança de filhos gerados por RAP na Espanha é contornado no caso de existência de testamento, mas torna-se mais complexo se nele houver omissão ou preterição, bem como nos casos em que a sucessão legítima se abre na ausência de testamento.²⁵³ Na experiência espanhola, o testamento aparece como um instrumento para a prevenção de litígios e para a harmonização da autonomia reprodutiva, filiação e herança. A autora sintetiza que, “se a reprodução assistida *post mortem* estiver contemplada no testamento, a partilha da herança deverá ser postergada até o nascimento do futuro filho concebido por fertilização *post mortem*”²⁵⁴. E acrescenta que, “se os prazos não forem cumpridos, ou se transcorrerem sem que ocorram a fertilização e o nascimento, a herança será partilhada entre os herdeiros”.²⁵⁵

No Reino Unido, a vontade patrimonial está contida em um regime de consentimento expresso em registro, com separação entre a filiação, o registro e herança, exigindo, no caso de RAP, um consentimento específico, por escrito, com formulários padronizados. Assim, o direito inglês permite o reconhecimento parental, porém, de acordo com Itamochi, os “efeitos sucessórios tendem a depender do direito sucessório (testamento/*intestacy*)”. Um dado adicional é que, ao tratar da abordagem britânica, aponta-se que o sistema é severo quanto a direitos substanciais e evita ‘incertezas’ no processo sucessório, sobretudo para não desorganizar direitos de outros herdeiros”.²⁵⁶

Em Portugal, a engenharia sucessória e a contenção temporal do espólio são as características que se podem destacar. Com o consentimento da RAP válido, a herança pode permanecer jacente por três anos, com prorrogação até o nascimento caso o procedimento esteja pendente, justamente para mitigar os conflitos patrimoniais e proteger os interesses da criança vindoura.

Nos Estados Unidos, o sistema explicita o nexo entre RAP e a ordem patrimonial do espólio. A diversidade estadual mencionada anteriormente se reproduz nas questões testamentárias, as quais são tratadas sob a ótica do interesse estatal

²⁵³ GARCÍA GÓMEZ, Elisa. **Posthumous assisted reproduction in Spain and other European countries**. 2023. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Grau en Dret) — Universitat Pompeu Fabra, Barcelona, 2023. Disponível em: <https://repositori.upf.edu/bitstreams/34541ac5-0746-4363-8df3-09eb85b1584f/download>. Acesso em: 2 jan. 2026, p. 21.

²⁵⁴ *Ibid.*

²⁵⁵ *Ibid.*

²⁵⁶ TAMOCHI, Kengo. Posthumously Conceived Children and Succession from the Perspective of Law. In: MATSUDA, Tsuyoshi; WOLFF, Jonathan; YANAGAWA, Takashi (ed.). **Risks and Regulation of New Technologies**. Singapore: Springer, 2021. p. 132.

de ordem pública e da proteção da estabilidade da família preexistente. No debate norte-americano, há certa tensão entre esses interesses, e Scharman aponta casos nos quais as cortes afirmam que a herança de filhos concebidos postumamente envolve tal interesse estatal, adotando soluções ortodoxas para o tratamento dos testamentos²⁵⁷. O autor ainda indica que, mesmo quando não há lei estadual clara, a preocupação judicial é em não produzir indeterminação e insegurança na distribuição de bens, mantendo entendimentos mais garantistas às famílias. O caminho é semelhante ao que se refere Lewis, quanto aos Estados que exigem permissão escrita e prazos para proteger todos os interessados anteriores ao nascido por meio de RAP.²⁵⁸

O caso do estado da Flórida é ilustrativo, visto que a pretensão contra o espólio é afastada sob qualquer pretexto, salvo disposição testamentária.²⁵⁹ O direito norte-americano, portanto, torna explícitos elementos a serem considerados: na ausência do escrito, não há previsibilidade; além disso, em alguns Estados, não há herança nem acesso patrimonial fora da autonomia testamentária.

Por sua vez, Israel aceita de bom grado que a vontade não esteja fixada em um único título típico, como testamento ou escritura. O sistema tende às inferências, considerando provas testemunhais e autorização judicial para acesso à dimensão patrimonial²⁶⁰. Vale destacar que isso aumenta o risco de litígios, pois o espólio passa a depender de uma decisão posterior — e não do planejamento anterior do falecido.

No Brasil, vale destacar que a RAP estará submetida, conforme José da Silva Pacheco, às diferentes modalidades de sucessão, abrangendo a sucessão legítima — que beneficia herdeiros necessários, como descendentes e cônjuges —, e a sucessão testamentária, baseada na última vontade do falecido. A denominada

²⁵⁷ “*Orderly administration of estates*”. SCHARMAN, Christopher A. Not without my father: the legal status of the posthumously conceived child. **Vanderbilt Law Review**, v. 55, n. 3, p. 1001–1052, 2002. Disponível em: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1794&context=vlr>. Acesso em: 17 dez. 2025. p. 1026.

²⁵⁸ LEWIS, Browne. **The Ethical and Legal Consequences of Posthumous Reproduction: arrogance, avarice and anguish**. Abingdon, Oxon; New York: Routledge, 2017. p.140.

²⁵⁹ FLORIDA. **Statutes** § 742.17(4). Disponível em: https://www.leg.state.fl.us/statutes/index.cfm?App_mode=Display_Statute&URL=0700-0799/0742/Sections/0742.17.html. Acesso em: 21 dez. 2025.

²⁶⁰ RAVITSKY, Vardit; BOKEK-COHEN, Ya’arit. “Life after Death”: the Israeli approach to posthumous reproduction. In: BOAS, Hagai; HASHILONI-DOLEV, Yael; DAVIDOVITCH, Nadav; FILC, Dani; LAVI, Shai J. (Org.). **Bioethics and biopolitics in Israel: socio-legal, political, and empirical analysis**. Cambridge: Cambridge University Press, 2018. p. 202-220.

sucessão testamentária²⁶¹, de maior interesse para esta dissertação, ocorre quando ao “abrir-se, há testamento feito pelo *de cujus*, pelo qual, de conformidade com a lei, dispôs, no todo ou em parte do seu patrimônio para prevalecer depois da morte.”²⁶²

Suscita-se a dúvida: a figura do reconhecimento de filho por testamento é admitida apenas se observados os requisitos e desde que se trate de filho já existente ou concebido? A questão da RAP no Brasil é delicada, pois o filho ainda não existe no momento do testamento. Ainda assim, o testamento pode conter uma declaração de vontade de reconhecer a parentalidade do filho que venha a ser concebido a partir de material genético do testador, desde que haja autorização do uso *post mortem*.

O testamento permite ao *de cujus* não apenas dispor de seus bens, como também reconhecer filhos e estabelecer outras diretrizes existenciais e patrimoniais. A utilização do testamento para autorizar a RAP confere ao ato a máxima segurança jurídica e solenidade possíveis no sistema brasileiro, protegendo a vontade contra alegações de vício de consentimento. Por outro lado, o contrato de RAP, firmado em vida com uma clínica, possui eficácia imediata e operacional, da qual o testamento muitas vezes carece no momento da execução técnica, dada a burocracia do processo de inventário e abertura de testamento.

A doutrina tem debatido a “testamentarização” dos contratos de RAP. Entre os autores que defendem expressamente a via testamentária, destaca-se aqui o levantamento prévio de Raphael Rego Borges Ribeiro, que identifica uma corrente doutrinária segundo a qual o filho concebido por RAP só teria vocação sucessória pela via testamentária e não como herdeiro legítimo. Ribeiro não adere a essa corrente, mas expõe criticamente Rolf Madaleno, Jesualdo Eduardo de Almeida Junior, Maria Helena Diniz, Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Fernanda de Borges Henriques e Juliane Fernandes Queiroz²⁶³. Em especial, Ribeiro registra que Madaleno admite a vocação testamentária porque o *de cujus* poderia indicar, por testamento, herdeiro ou legatário ainda não concebido, Almeida Junior exigiria cláusula testamentária, Diniz

²⁶¹ “A sucessão testamentária, como o nome indica, baseia-se no testamento, devendo este e aquela observar o que a seu respeito estabelecem as regras jurídicas (arts. 1.857 a 1.990, CC), mas constituindo este, como fundamento daquela, a manifestação unilateral de vontade, há de se atender, necessariamente, a esta.” PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas na sucessão legítima e testamentária**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 35.

²⁶² *Ibid.*, p. 36.

²⁶³ RIBEIRO, Raphael Rego Borges. Reprodução assistida post mortem e direitos sucessórios. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 6, n. 2, p. 20–40, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6969>. Acesso em: 1 nov. 2025.

admitiria a prole eventual do próprio testador e Queiroz acrescentaria a necessidade de o testamento fixar o lapso temporal de utilização do material criopreservado.

Ana Luiza Maia Nevares não defende propriamente a “testamentarização” como única via sucessória, mas é relevante para fundamentar a necessidade de autorização específica para uso post mortem do material genético. A autora retorna aos textos de Gustavo Tepedino²⁶⁴ e à autorização do titular do material congelado à luz do REsp 1.918.421/SP para destacar a exigência de termo de autorização prévia específica para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida, para complementar o testamento.

Admitindo que, se o contrato contém disposições que só produzirão efeitos após a morte, ele assumirá características de um negócio jurídico *mortis causa*. Assim, entende-se nesta dissertação que a eficácia existencial da vontade projetada no contrato entre as partes interessadas da RAP deve harmonizar-se com a liberdade testamentária e com a integração de diversos documentos. Tal integração é recomendável para evitar antinomias, garantindo que a vontade expressa no contrato não seja invalidada por um testamento posterior que silencie sobre o tema. A jurisprudência brasileira tem admitido que a autorização para a RAP possa constar tanto em testamento quanto em contrato autônomo, desde que a formalidade deste último garanta a autenticidade da assinatura — como a escritura pública ou o reconhecimento de firma —, como se observará a seguir.

A orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.918.421/SP não constitui uma decisão isolada. Está inserida em uma tendência jurisprudencial que vem privilegiando a autonomia reprodutiva formalmente manifestada e que recusa a presunção de consentimento para o uso *post mortem* de material genético. Antes mesmo do precedente do STJ, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) já havia decidido que a criopreservação de sêmen, por si só, não autoriza a inseminação artificial após a morte, pois o princípio da autonomia da vontade exige manifestação expressa do doador.

²⁶⁴ Segundo a leitura apresentada por Ana Luiza Maia Nevares, Gustavo Tepedino entende que o atual art. 1.798 do Código Civil funciona como regra de contenção, dado que a legitimidade sucessória ficaria restrita às pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. Assim, o filho concebido apenas depois da morte do genitor por RAP, não teria automaticamente vocação hereditária legítima. NEVARES, Ana Luiza Maia. Impactos na sucessão do filho concebido via reprodução humana assistida pós-mortem. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 31, n. 04, p. 315-337, 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/850>. Acesso em: 1 nov. 2025.

O TJDFT decidiu, em 2014,²⁶⁵ que a utilização de sêmen armazenado para inseminação artificial *post mortem* estaria condicionada à manifestação expressa de vontade do doador. O tribunal afirmou que o simples fato de o falecido ter preservado material genético antes de tratamento médico não autorizava presumir que ele concordaria com a inseminação após a morte. Presumir esse consentimento violaria a autonomia da vontade, segundo o TJDFT.

Na sequência da mesma controvérsia, o TJDFT, no ano de 2015²⁶⁶, reafirmou em embargos infringentes a impossibilidade de presumir o consentimento do *de cujus* para inseminação artificial homóloga *post mortem*. O julgado registra que, no momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros deveriam expressar por escrito a destinação dos pré-embriões ou do material em caso de falecimento.

Em 2019, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)²⁶⁷ abordou um caso em que os pais do falecido pretendiam autorização judicial para uso de material genético deixado pelo filho em clínica de reprodução humana assistida, buscando viabilizar fecundação *post mortem*. O TJSP manteve a improcedência porque havia um contrato válido, firmado em vida, prevendo o descarte da amostra em caso de falecimento e vedando sua utilização independentemente da finalidade. De acordo com o tribunal, a concessão contrariaria a vontade manifestada em vida e violaria direitos da personalidade do falecido.

Na mesma direção, o TJSP negou pedidos de suprimento judicial da vontade quando inexistisse autorização prévia escrita ou quando havia manifestação expressa do falecido em sentido contrário ao uso reprodutivo do material. Assim, pode-se reconhecer que a jurisprudência brasileira segue exigindo instrumento formal,

²⁶⁵ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível n. 20080111493002APC** — 0100722-92.2008.8.07.0001. Acórdão n. 820873. Relatora: Des. Nídia Corrêa Lima. Relator designado: Des. Getúlio de Moraes Oliveira. Revisor: Des. Getúlio de Moraes Oliveira. 3ª Turma Cível. Julgado em: 03 set. 2014. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 23 set. 2014, p. 136. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2014/informativo-de-jurisprudencia-n-o-292/utlizacao-de-material-genetico-post-mortem-2013-violacao-ao-principio-da-autonomia-da-vontade>. Acesso em: 21 mai. 2026.

²⁶⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Embargos Infringentes Cíveis n. 20080111493002EIC** — 0100722-92.2008.8.07.0001. Acórdão n. 874047. Relator: Des. Carlos Rodrigues. Revisora: Des. Maria de Lourdes Abreu. 1ª Câmara Cível. Julgado em: 25 maio 2015. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 18 jun. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/199982428>. Acesso em: 21 mai. 2026.

²⁶⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 1000705-26.2019.8.26.0483**. Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho. 8ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 29 nov. 2019. *Diário da Justiça eletrônico*, São Paulo, 29 nov. 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=13131780&cdForo=0>. Acesso em: 22 mai. 2026.

específico e inequívoco, o que reforça a necessidade de integração entre o TCLE, o contrato clínico e a disposição testamentária ou documento análogo.

A orientação jurisprudencial do STJ em 2021 revela ainda a desconfiança do Judiciário em relação ao contrato padrão clínico como suporte suficiente da vontade para depois da morte, preferindo o testamento. Em excerto, o STJ exige à RAP uma “forma expressa e incontestável [...] por meio do testamento”.²⁶⁸ No mesmo trecho, o tribunal ainda qualifica o instrumento clínico como “instrumento absolutamente inadequado”.

Observada a citação ao STJ, Nevares pondera que:

nessa direção, o ministro enalteceu o testamento como instrumento hábil para a manifestação de vontade *post mortem* quanto a aspectos existenciais do testador, aduzindo que a decisão de autorizar a utilização de embriões consiste em disposição *post mortem* que, para além dos efeitos patrimoniais e sucessórios, relaciona-se intrinsecamente à personalidade e dignidade da pessoa, devendo, portanto, ser manifestada por forma expressa e incontestável, alcançada pelo testamento ou instrumento que o valha em formalidade e garantia.²⁶⁹

Examinando esta jurisprudência, a autora reconhece que, ainda na sucessão testamentária, “podem ser chamadas a suceder pessoas não concebidas ao tempo da abertura da sucessão, por força de disposição testamentária que institua o fideicomisso”²⁷⁰, reconhecendo que a lei brasileira ao menos dispõe de ferramentas.

O fideicomisso, por exemplo, é um instrumento da sucessão testamentária que permite que pessoas ainda não concebidas no momento da abertura da sucessão sejam chamadas a suceder. De acordo com Nevares, a substituição fideicomissária é permitida exclusivamente em favor daqueles que não foram concebidos ao tempo da morte do testador.

No contexto da reprodução humana assistida *post mortem*, o fideicomisso funcionaria da seguinte forma:

²⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.918.421/SP** (2021/0024251-6). Relator: Min. Marco Buzzi. Relator p/ acórdão: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 08 jun. 2021. Diário da Justiça eletrônico (DJe), 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?dt=20210826&formato=PDF&nreg=202100242516&seq=2058572&tipo=0>. Acesso em: 29 ago. 2025. p. 2.

²⁶⁹ NEVARES, Ana Luíza Maia. Impactos na sucessão do filho concebido via reprodução humana assistida pós-mortem. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 31, n. 04, p. 315-337, 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/850>. Acesso em: 1 nov. 2025. p. 321.

²⁷⁰ *Ibid.*, p. 326.

- a) Nomeação do sucessor: O testador nomeia o filho a nascer por meio de técnicas de reprodução assistida como o fideicomissário²⁷¹.
- b) Exercício do direito: O direito do fideicomissário só poderá ser exercido no momento da resolução da propriedade do fiduciário.
- c) Fruição dos bens: O testador deve estar ciente de que a fruição dos bens pelo filho poderá demorar muitos anos²⁷², dependendo de quando o direito do fiduciário se resolver.
- d) Hipótese de nascimento antecipado: Se o fideicomissário já tiver nascido no momento da morte do testador, ele adquire a propriedade dos bens, e o direito do fiduciário é convertido em usufruto, nos termos do CC, art. 1.952, parágrafo único.

Essa ferramenta é apresentada como uma das formas legais para que o testador planeje e garanta a atribuição de herança a um filho que venha a nascer após o seu falecimento.

Já na hipótese de disposição testamentária em favor da prole eventual, o testador chama à sucessão os filhos ainda não concebidos de pessoas por ele indicadas, desde que estejam vivas ao tempo da abertura da sucessão.²⁷³ Tal hipótese pode abarcar os filhos gerados por reprodução assistida post mortem, desde que observados os requisitos legais aplicáveis, em especial a preservação da legítima aos herdeiros necessários.²⁷⁴

²⁷¹ "Em relação ao fideicomisso, este pressupõe que o testador nomeie o filho a nascer pela técnica de reprodução humana assistida post mortem como fideicomissário...". [...] "...sendo certo que, se decorrido esse prazo sem que tenha sido concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos existentes por ocasião do óbito". NEVARES, Ana Luiza Maia. Impactos na sucessão do filho concebido via reprodução humana assistida pós-mortem. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 31, n. 04, p. 315-337, 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/850>. Acesso em: 1 nov. 2025. p. 330.

²⁷² "O legislador estabeleceu um prazo de espera de dois anos para a concepção do sucessor, sendo certo que, se nesse prazo não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos (CC, art. 1.800, §4º)". NEVARES, Ana Luiza Maia. Impactos na sucessão do filho concebido via reprodução humana assistida pós-mortem. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 31, n. 04, p. 315-337, 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/850>. Acesso em: 1 nov. 2025. p. 332.

²⁷³ *Ibid*, p. 329.

²⁷⁴ "No que se refere à sucessão testamentária, destaca-se, desde logo, o seguinte: 1º) O art. 1.857 do novo Código tornou explícito: a) que a legítima dos herdeiros necessários (art. 1.845) não poderá ser incluída no testamento, em consonância com o disposto nos arts. 1.789, 1.846 e 1.697; b) nada obsta a que o testador, juntamente com as disposições sobre a totalidade ou parte de seus bens, faça outras disposições de caráter pessoal, ou insira no testamento apenas disposições desta natureza." PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas na sucessão legítima e testamentária**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 37.

Os prazos para impugnar ou anular um testamento variam, de acordo com Pacheco²⁷⁵, dependendo da natureza do vício ou da disposição questionada. O prazo para impugnar a validade do testamento é de cinco anos, contados a partir da data do seu registro em juízo. Esse é considerado um prazo de decadência, o que significa que o direito de questionar a validade do ato se extingue totalmente após esse período.

Para anular disposições testamentárias inquinadas de erro, dolo ou coação, o prazo é de quatro anos, e a contagem desse prazo inicia-se a partir do momento em que o interessado tiver conhecimento do vício. No caso de testamentos que contenham cláusulas de deserdação, o herdeiro instituído ou aquele a quem a deserdação aproveita tem o prazo de quatro anos para provar a veracidade da causa alegada pelo testador. Esse prazo é contado a partir da abertura do testamento. Já a impugnação de reconhecimento de filho pode ocorrer nos quatro anos seguintes à sua maioridade ou emancipação.

O testamento pode também ser utilizado para mitigar outras disputas familiares. Por exemplo, pais do falecido podem se opor à RAP, alegando falta de consentimento ou temendo redução de sua herança. Um testamento com autorização expressa e disposições de proteção da futura criança reduziria o espaço para essas alegações. Ao mesmo tempo, deve-se evitar que o testamento seja instrumentalizado unicamente para fins patrimoniais, como condicionar herança ao fato de que o parceiro sobrevivente realize a RAP.

Outro elemento que merece atenção é a diferença entre patrimônio sucessório — a herança — e outros benefícios, como o seguro de vida e a previdência privada, que podem ter beneficiários designados. O planejamento pode incluir a admissão do futuro filho como beneficiário contingente, quando a instituição permitir.

3.4 SÍNTESES DO CAPÍTULO

Ao fim deste capítulo, verifica-se que a reprodução assistida *post mortem*, no Direito brasileiro, projeta-se como tema premente do Direito Negocial e que abrange a disciplina sucessória. Posto isto, a disciplina da RAP não pode ser capturada por uma leitura exclusivamente patrimonialista ou biologizante. Não estarão em jogo

²⁷⁵ PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas na sucessão legítima e testamentária**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 35-36.

apenas bens, quinhões e vocação hereditária, mas também aspectos da filiação e do pertencimento familiar.

Como exposto, a garantia do direito sucessório ao filho concebido *post mortem* no Brasil assenta-se em três eixos constitucionais, a saber: a igualdade entre os filhos, a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à herança. Do ponto de vista da isonomia, a Constituição Cidadã veda qualquer discriminação entre descendentes (CF, art. 227, § 6º; Brasil, 1988). Assim, uma vez reconhecido o vínculo de filiação, impõe-se a plena vocação hereditária.

É nessa tela que se evidencia a tensão infraconstitucional entre o art. 1.798 do Código Civil, que limita a legitimação a suceder aos nascidos ou já concebidos à abertura da sucessão, e o art. 1.597, que presume a paternidade nas hipóteses de reprodução assistida. À luz da supremacia constitucional e do princípio da igualdade, não é admissível que a regra do art. 1.798 restrinja o alcance da proteção conferida ao estado de filiação, sob pena de subversão do bloco de constitucionalidade que assegura a não discriminação entre filhos. A doutrina majoritária, por isso, lê no consentimento reprodutivo expresso uma aceitação de que o filho concebido será herdeiro, resguardados os demais pressupostos legais.

A doutrina assinala controvérsias em matéria sucessória sobre o marco temporal de abertura e partilha, em face da possibilidade de filho póstumo a partir de embrião viável, apontando a necessidade de normativa ainda não definida por lei. Tal lacuna torna-se particularmente sensível quando se observa que o direito das sucessões brasileiro permanece estruturado em torno do princípio da coexistência entre herdeiro e autor da herança, o que, em princípio, poderia excluir da sucessão aqueles concebidos após a abertura da sucessão.

A objeção mais recorrente à sucessão na RAP acaba sendo a que apela ao princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI), invocando o risco de instabilidade das relações patrimoniais dos herdeiros, caso um descendente superveniente venha a ser reconhecido anos depois. Todavia, nenhuma segurança jurídica é absoluta, nem mesmo em matéria sucessória, e a própria política legislativa demonstra a prevalência do justo sobre o meramente seguro, como indica a ação de petição de herança.

Outra conclusão que se dispõe é a de que a contratualização da reprodução assistida póstuma não se exaure no contrato de prestação de serviços médicos firmado com uma clínica, tampouco se reduz ao consentimento informado em sua aceção médica. Embora tais instrumentos sejam úteis para autorizar a prática

médica, eles provocam escolhas existenciais e negociais relevantes, ligadas ao planejamento familiar, à autodeterminação reprodutiva e à projeção da personalidade para além da morte biológica. Daí o porquê de tais documentos, embora inseridos no contexto da prestação de serviços de saúde, devem ser reinterpretados à luz dos negócios existenciais e sucessórios.

Em razão disso, a relação entre o contrato de RAP, os termos de consentimento e o testamento não deve ser pensada em termos substitutivos, mas complementares. Quando harmonizados, esses instrumentos formarão um conjunto documental apto a conferir coerência à vontade procriacional e a reduzir incertezas quanto aos efeitos civis, registrais e sucessórios da reprodução póstuma no país.

Daí decorre outra conclusão relevante, ao considerar que o testamento, embora classicamente vocacionado à disposição patrimonial, pode exercer função proeminente no contexto da RAP. Trata-se de reconhecer que, diante da insuficiência legislativa brasileira, o testamento pode funcionar como instrumento de reforço probatório e de estabilização patrimonial, sobretudo em contextos familiares complexos ou de potencial litigioso.

De modo correlato, também se mostrou relevante a adoção de mecanismos patrimoniais e processuais preventivos. Se houver prova plausível de autorização para uso *post mortem* do material genético e a efetiva intenção de realização da técnica, o inventário não pode operar como se tal circunstância fosse juridicamente irrelevante. Em tais hipóteses, medidas de reserva patrimonial, de sobrepartilha, de administração controlada de bens ou outras técnicas equivalentes podem funcionar como instrumentos de prudência, acomodando o procedimento sucessório. Nesses casos, bloquear o chamamento sucessório apenas com base em um argumento de estabilidade formal redundaria em desproporcionalidade e anacronismo.

Como uma síntese final, as reflexões desenvolvidas permitem sistematizar algumas conclusões e proposições:

a) Os contratos e os termos de consentimento em reprodução assistida póstuma são bifrontes, pois, embora situados no âmbito da prestação de serviços médicos, carregam conteúdo existencial e negocial. Sua interpretação e validade devem ser reforçadas por princípios constitucionais e por critérios próprios de negócios existenciais, tais como informação adequada, liberdade, autenticidade e proteção de vulneráveis.

b) A ausência de disciplina legal específica no Brasil amplia o papel normativo da autonomia privada. Os contratos de criopreservação, os consentimentos específicos para a RAP e os testamentos funcionam como instrumentos para esse fim.

c) O testamento, embora tradicionalmente de cariz patrimonial, pode desempenhar outras funções na RAP, ao reforçar a prova do consentimento, organizar disposições patrimoniais para proteger a futura criança e prever reservas da herança presumida. É preciso, no entanto que ele seja harmonizado com os demais instrumentos de negócios jurídicos.

d) Entre os titulares do material genético pode haver um negócio jurídico bilateral, de natureza predominantemente existencial, pelo qual ambos manifestam a vontade de constituir um projeto parental mediante reprodução assistida, disciplinando a coleta, criopreservação, uso, destinação e eventual utilização *post mortem* de gametas ou embriões. Esse negócio pode assumir formas como um contrato de criopreservação e armazenamento, quando ambos regulam com a clínica; ou uma escritura pública ou instrumento particular com firma reconhecida, que contenha o pacto de projeto parental, firmado entre cônjuges, companheiros ou titulares do projeto reprodutivo.

e) A problemática sucessória sempre gerará tensão, dentro ou fora da RAP. A igualdade de filiação e a proteção integral da criança apontam para reconhecimento de direitos sucessórios ao filho concebido por RAP, desde que presentes o consentimento prévio específico do falecido e realização dentro de prazo razoável. Ao mesmo tempo, a segurança jurídica demanda mecanismos processuais e patrimoniais de reservas no inventário, garantias ou eventual depósito judicial, a fim de evitar desestabilização de partilhas e prejuízo a terceiros.

f) A temporalidade deve ser tratada como variável jurídica. Na ausência de prazo legal no contexto do Brasil, recomenda-se que os instrumentos privados estabeleçam limites e que o inventário adote medidas de reserva quando houver plausibilidade de RAP.

Finalmente, a perspectiva entre países, embora não detalhada exaustivamente neste capítulo, reforça a urgência de um debate legislativo no Brasil para acomodar definitivamente a reprodução póstuma. Modelos estrangeiros que já enfrentaram e regulamentaram a RAP podem ser utilizados como elementos basilares para lições e reflexões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática de reprodução assistida póstuma suscita questões jurídicas complexas, que precisarão ser revisitadas pelos estudiosos e operadores do Direito. Ao longo desta dissertação, buscou-se enfrentar o problema que emerge da intersecção entre os avanços das biotecnologias reprodutivas e as categorias tradicionais do Direito Civil e Negocial, dada a possibilidade de concepção de um filho após a morte de um de seus genitores e as consequências jurídicas decorrentes desse ato. Isto posto, a RAP revela-se um campo privilegiado de observação das transformações contemporâneas da filiação, da personalidade jurídica e do próprio direito das sucessões.

Partindo dessa constatação inicial, a pesquisa buscou compreender a RAP e examinar de que modo os negócios jurídicos dela derivados podem ocorrer no Direito brasileiro, especialmente no que diz respeito à execução da técnica, ao reconhecimento do estado de filiação, à definição da vocação hereditária e à tutela dos direitos do nascituro e do concepturo, além do respeito aos direitos da personalidade e da projeção jurídica da vontade reprodutiva do falecido. Optou-se por um percurso analítico que partiu do direito civil brasileiro, dialogando com a experiência de outros ordenamentos jurídicos selecionados que já enfrentaram — e ainda enfrentam — os dilemas produzidos por essa coetânea realidade.

No decurso foi possível notar que a reprodução assistida póstuma não pode ser compreendida apenas como um procedimento médico ou como um evento biológico. Trata-se, na verdade, de um fenômeno jurídico que envolve múltiplas dimensões normativas. Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro ainda aborda o tema de maneira fragmentária e indireta. O Código Civil de 2002, embora tenha reconhecido a presunção de paternidade nos casos de fecundação artificial homóloga, inclusive após o falecimento do marido, não estabeleceu uma disciplina sistemática para a reprodução assistida póstuma, especialmente no que diz respeito aos efeitos sucessórios decorrentes dessa forma de concepção. Muito embora seja preferível ter consentimento explícito desde o início da RAP, é provável que ocorram casos em que os desejos dos mortos e dos vivos terão de ser interpretados por tribunais, conforme o atual CC. Aguarda-se ademais, nesse caso, as modificações oriundas do PL n.04/2025 para avanços nesta seara.

Como se procurou demonstrar nos capítulos precedentes, a igualdade entre os filhos, a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança constituem elementos que impedem qualquer forma de discriminação baseada no modo de realização da RAP ou no momento da concepção. A amostra da literatura jurídica do Brasil examinada também converge ao apontar que a reprodução assistida póstuma somente pode produzir efeitos jurídicos plenos quando houver autorização expressa do titular do material genético para utilização após a morte.

Por esta trilha, torna-se possível compreender a importância crescente da dimensão negocial no tratamento jurídico da reprodução assistida póstuma. Em resposta ao problema de pesquisa, conclui-se que no Direito brasileiro a reprodução assistida *post mortem* pode ser juridicamente admitida quando a vontade reprodutiva do titular do material genético houver sido manifestada de modo prévio, livre, informado e inequívoco, em um instrumento específico portador de negócio existencial capaz de demonstrar a autorização para o uso póstumo de gametas ou embriões criopreservados. Os demais negócios jurídicos serão derivados desse marco inicial.

A celebração desses negócios jurídicos à RAP não se realiza por um único testamento, nem se esgota na relação de prestação de serviços médicos com a clínica de reprodução assistida. Trata-se de uma cadeia documental integrada, composta por termos de consentimento livre e esclarecido, contratos de criopreservação e armazenamento, autorizações específicas para uso *post mortem*, registros clínicos, documentos exigidos para o registro civil e, preferencialmente, instrumentos notariais ou testamentários destinados a reforçar a prova da vontade e a organizar seus efeitos familiares e sucessórios.

Nessa perspectiva, o negócio jurídico adequado para conferir estabilidade à vontade sucessória *post mortem* é o testamento, negócio unilateral onde constam cláusulas expressas de autorização para uso do material genético após a morte, indicação da pessoa legitimada a dar continuidade ao projeto parental, previsão de prazo razoável para a realização da técnica e disposições patrimoniais voltadas à proteção do eventual filho. O testamento, contudo, não substitui os instrumentos clínicos e contratuais firmados com a clínica ou com o banco de material genético. Sua função é complementar e qualificar a manifestação de vontade, projetando-a para além da morte em dimensão existencial e patrimonial. A resposta mais adequada não está na simples contratualização da técnica de RAP com uma clínica, mas na celebração articulada de negócios jurídicos existenciais e patrimoniais.

No plano sucessório, os achados da pesquisa permitem sustentar que o filho concebido por RAP, uma vez nascido com vida e reconhecido como filho do autor da herança, deve ser tratado como descendente para fins de vocação hereditária. A dificuldade reside no fato de que o Código Civil vigente ainda estrutura a legitimação sucessória em torno da existência ou concepção ao tempo da abertura da sucessão, sem disciplinar suficientemente a hipótese do gerado após a morte por técnica de reprodução assistida.

Numa eventual admissão do PL .04, essa distinção será feita, pois reformado art. 1.629-Q pertence ao plano da parentalidade e da vontade reprodutiva; e o art. 1.798 pertence ao plano da vocação hereditária e da segurança sucessória. O primeiro indica que poderá haver filiação *post mortem* juridicamente eficaz, desde que haja autorização expressa em documento escrito. O segundo artigo reconhece que o filho gerado através de RAP poderá suceder como herdeiro legítimo, condicionado ao nascimento no prazo de cinco anos e à autorização expressa e inequívoca do autor da herança, formalizada por escritura ou testamento público.

Da justaposição entre os modelos estrangeiros extraem-se quatro pontos para o aperfeiçoamento do cenário legal brasileiro. Primeiro, a premente demanda pela atualização e pormenorização das leis nacionais sobre a RAP, mediante amplo debate social e o percurso pelas casas legislativas. Em segundo, a institucionalização de modelos e formulários nacionais de consentimento póstumo, à moda da HFEA britânica, reduziria as ambiguidades formais, facilitaria auditorias e proporcionaria um suporte documental uniforme às famílias, clínicas e cartórios.

Um terceiro ponto seria a clara positivação de janelas temporais e avisos sucessórios — tomando Espanha ou Califórnia como referência —, o que agregaria previsibilidade à partilha de bens e protegeria terceiros de boa-fé, sem desfigurar a autonomia do projeto parental já reconhecida. Por último, seria recomendável disciplinar as transferências internacionais de material genético para finalidade póstuma, bem como o reconhecimento de atos estrangeiros, evitando contenciosos de retorno como os enfrentados pela França ou outros países europeus.

Outro elemento a ser ressaltado diz respeito à contribuição do direito internacional para a compreensão da RAP. A análise de diferentes ordenamentos jurídicos demonstrou que não existe um modelo único de regulação da reprodução assistida póstuma. Alguns países optaram por proibir a prática, outros a admitem sob condições estritas, e há sistemas jurídicos que adotam soluções intermediárias,

combinando os requisitos formais de consentimento com prazos específicos para a realização do procedimento.

Apesar dessa diversidade regulatória, foi possível identificar um denominador comum na maioria dos sistemas analisados: a centralidade do consentimento prévio do falecido como requisito para a legitimidade da reprodução assistida póstuma. Em alguns países, esse consentimento assume forma qualificada, como testamento, escritura pública ou declaração formal previamente registrada, muitas vezes acompanhada de prazos específicos para a utilização do material genético. Embora não possam ser transplantadas automaticamente para o contexto nacional, essas experiências internacionais revelam tendências regulatórias e soluções jurídicas que podem contribuir para o desenvolvimento de um modelo normativo mais consistente no Brasil.

Não obstante as contribuições apresentadas até aqui, é necessário reconhecer que o estudo apresenta duas limitações que decorrem do recorte metodológico e das próprias características do objeto investigado. Em primeiro, a pesquisa concentrou-se predominantemente na análise dogmática do Direito brasileiro. Embora essa abordagem tenha permitido compreender as principais construções teóricas e normativas relativas à reprodução assistida póstuma, ela não contemplou uma análise empírica da prática institucional dessas técnicas no Brasil ou do volume de litígios judiciais envolvendo a matéria. Em segundo lugar, o recorte não esgota a diversidade de soluções existentes no cenário internacional. A seleção de determinados ordenamentos jurídicos como os dos Estados Unidos, de Portugal e de Israel foi realizada por critérios de conveniência e disponibilidade, mas também para identificar padrões regulatórios significativos, mesmo sem empreender um levantamento exaustivo das legislações existentes em outros países.

Deve-se ainda observar que a presente pesquisa privilegiou o enfoque jurídico da reprodução assistida póstuma, não se aprofundando em digressões de natureza bioética, sociológica ou antropológica. Embora tais perspectivas sejam fundamentais para uma compreensão abrangente do fenômeno, elas extrapolam os limites teóricos e metodológicos definidos para este trabalho.

Por fim, a crescente expansão das tecnologias reprodutivas sugere que o Direito continuará sendo conclamado a reinterpretar seus próprios estatutos no âmbito civil e negocial, no Brasil e também em outros países, dado que a reprodução assistida

póstuma constitui apenas uma das novas manifestações sociais fronteiriças entre vida e morte.

REFERÊNCIAS

- ALABAMA. **Code** § 26-17-707. Disponível em: <https://law.justia.com/codes/alabama/title-26/chapter-17/article-7/section-26-17-707/>. Acesso em: 21 dez. 2025.
- ALEMANHA. Embryonenschutzgesetz (ESchG). § 4 **Gesetze im Internet**. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/eschg/__4.html. Acesso em: 17 dez. 2025.
- ALMEIDA, Lorena Favalessa de; SILVA, Danilo Fontes da; PINTO, Emanuel Vieira. Os aspectos e a evolução da legislação brasileira relativos à reprodução assistida. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 3349–3369, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13962>. Acesso em: 12 dez. 2025.
- ARKANSAS. **Code** § 28-9-221. Disponível em: <https://law.justia.com/codes/arkansas/2019/title-28/subtitle-2/chapter-9/subchapter-2/section-28-9-221/>. Acesso em: 21 dez. 2025.
- BAHADUR, Gulam. Ethical challenges in reproductive medicine: posthumous reproduction. **International Congress Series**, Elsevier, v. 1266, p. 295–302, 2004. Disponível em: 10.1016/j.ics.2004.01.105. Acesso em: 29 set. 2025.
- BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Os desafios da reprodução assistida *post mortem* e seus efeitos sucessórios. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (coord.). **Direito das sucessões: problemas e tendências**. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 86-126.
- BITTENCOURT, Bianca da Rosa; FERNANDES, Beatriz Scherpinski; QUEIROZ, Matheus Filipe de. Família multiespécie: uma proposta bem-estarista ao animal não-humano. In: PAIANO, Daniela Braga; FERNANDES, Beatriz Scherpinski; SANTOS, Franciele Barbosa; SCHIAVON, Isabela Nabas (coord.). **Direito de Família: aspectos contemporâneos**. São Paulo: Almedina, 2023. p. 45-66.
- BOAS, Hagai; HASHILONI-DOLEV, Yael; DAVIDOVOVITCH, Nadav; FILC, Dani; LAVI, Shai J. (Org.). **Bioethics and biopolitics in Israel: socio-legal, political, and empirical analysis**. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jul. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 2.320, de 1º de setembro de 2022. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. **Diário Oficial da União**, 20 set. 2022. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2.320_2022.pdf. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. **Enunciado nº 633 (Art. 1.597)**. VIII Jornada de Direito Civil, Brasília, DF, 26-27 abr. 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1170>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63**, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, 17 nov. 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 2 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 149**, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra). Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 207, 04 set. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado13410120260223699c58edc4796.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 4**, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil — e da legislação correlata. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília, DF: Senado Federal, 31 jan. 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.277/DF**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em 5 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), n. 198, 14 out. 2011 (divulg. 13 out. 2011). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=6286>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 132/RJ**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em 5 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), n. 198, 14 out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.415.727/SC** (2013/0360491-3). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 04 set. 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=38476255&tipo=91>. Acesso em: 2 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.918.421/SP** (2021/0024251-6). Relator: Min. Marco Buzzi. Relator p/ acórdão: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 08 jun. 2021. Diário da Justiça eletrônico (DJe), 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?dt=20210826&formato=PDF&nreg=202100242516&seq=2058572&tipo=0>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues; CARVALHO, Thiago Ribeiro. O contrato de coparentalidade e os direitos existenciais: limites da autonomia privada. *In*: PAIANO, Daniela Braga; FERNANDES, Beatriz Scherpinski (coords.). **Direito de família: aspectos contemporâneos**. São Paulo: Almedina, 2023. p. 220-240.

CALIFORNIA. **Probate Code** § 249.5; § 249.6. Disponível em: <https://codes.findlaw.com/ca/probate-code/prob-sect-249-5/> e <https://codes.findlaw.com/ca/probate-code/prob-sect-249-6/>. Acesso em: 21 dez. 2025.

CAPONI, Remo. A comparação como método (uma nota sobre a estrutura do tertium comparationis). **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 1, p. 1255-1265, jan./abr. 2022. Disponível em: www.redp.uerj.br. Acesso em: 1 nov. 2025.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2015.

COLORADO. **Colorado Revised Statutes** § 15-11-120. Disponível em: <https://law.justia.com/codes/colorado/title-15/article-11/subpart-2/section-15-11-120/>. Acesso em: 21 dez. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 633 da VIII Jornada de Direito Civil**. Brasília: CJF, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/>. Acesso em: 1 nov. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução CFM nº 2.320**, de 1º de setembro de 2022. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 set. 2022. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2.320_2022.pdf. Acesso em: 29 ago. 2025.

CUNHA, Leandro Reinaldo da; MACEDO, Andréia Assis. Reprodução humana assistida post mortem e direitos sucessórios. **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v. 2, n. 2, p. 1–18, 2023. DOI: 10.9771/rcc.v2i0.52365. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/52365>. Acesso em: 1 nov. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. Salvador: Juspodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Juspodivm, 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível n. 20080111493002APC** — 0100722-92.2008.8.07.0001. Acórdão n. 820873. Relatora: Des. Nídia Corrêa Lima. Relator designado: Des. Getúlio de Moraes Oliveira. Revisor: Des. Getúlio de Moraes Oliveira. 3ª Turma Cível. Julgado em: 03 set. 2014. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 23 set. 2014, p. 136. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2014/informativo-de-jurisprudencia-n-o-292/utilizacao-de-material-genetico-post-mortem-2013-violacao-ao-principio-da-autonomia-da-vontade>. Acesso em: 21 mai. 2026.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Embargos Infringentes Cíveis n. 20080111493002EIC** — 0100722-92.2008.8.07.0001. Acórdão n. 874047. Relator: Des. Carlos Rodrigues. Revisora: Des. Maria de Lourdes Abreu. 1ª Câmara Cível. Julgado em: 25 maio 2015. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 18 jun. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/199982428>. Acesso em: 21 mai. 2026.

ESPANHA. Ley 14/2006, de 26 de mayo, sobre técnicas de reproducción humana asistida. **Boletín Oficial del Estado**. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2006-9292>. Acesso em: 1 nov. 2025.

ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa; PAVÃO, Juliana Carvalho; MENEGUCE, Cassia Pimenta. Gestação de substituição como negócio biojurídico no contexto das relações familiares contemporâneas. In: PAIANO, Daniela Braga; FERNANDES, Beatriz Scherpinski (coords.). **Direito de família: aspectos contemporâneos**. São Paulo: Almedina, 2023. p. 133-148.

ESTADOS UNIDOS. California. **Probate Code § 249.5**. Sacramento: California Legislative Information. Disponível em: https://leginfo.ca.gov/faces/codes_displaySection.xhtml?lawCode=PROB§ionNum=249.5. Acesso em: 1 nov. 2025.

ESTADOS UNIDOS. **Uniform Parentage Act (2017)**. Update 2024. National Conference of Commissioners on Uniform State Laws. Disponível em: https://ag.hawaii.gov/wp-content/uploads/2024/06/Parentage-Act-2017_Final-Act_No-Comments_2024jan25-1.docx. Acesso em: 1 nov. 2025.

FLORIDA. **Statutes** § 742.17(4). Disponível em: https://www.leg.state.fl.us/statutes/index.cfm?App_mode=Display_Statute&URL=0700-0799/0742/Sections/0742.17.html. Acesso em: 21 dez. 2025.

FRANÇA. **Code de la santé publique**. Art. L2141-2. 04 ago. 2021. Paris: Légifrance, 2021. Disponível em: www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000043895365. Acesso em: 16 dez. 2025.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Filiação e reprodução assistida: introdução ao tema sob a perspectiva do direito comparado. **Revista Brasileira de Direito de Família**, IBDFAM, v. 5, p. 7–28, abr./jun. 2000. Disponível em: https://www.academia.edu/download/50732545/Filia_347_343oReprodu_347_343o.pdf. Acesso em: 1 nov. 2025.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação**: o biodireito e as relações parentais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GARCÍA GÓMEZ, Elisa. **Posthumous assisted reproduction in Spain and other European countries**. 2023. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Grau en Dret) — Universitat Pompeu Fabra, Barcelona, 2023. Disponível em: <https://repositori.upf.edu/bitstreams/34541ac5-0746-4363-8df3-09eb85b1584f/download>. Acesso em: 2 jan. 2026.

GAZETA DO POVO. **Professora dá à luz menina após batalha judicial**. (Jornal Online) 21 de junho de 2011. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/professora-da-a-luz-menina-apos-batalha-judicial-5ezihto506a4gqx44xlxugcu/>. Acesso em: 19 dez. 2025.

GLENN, H. Patrick. Comparative Legal Families and Comparative Legal Traditions. In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard (eds.). **The Oxford Handbook of Comparative Law**. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 423–438.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

HASHILONI-DOLEV, Yael; SCHICKTANZ, Silke. A cross-cultural analysis of posthumous reproduction: the significance of the gender and margins-of-life perspectives. **Reproductive Biomedicine & Society Online**, v. 4, p. 21–32, 2017. Disponível em: DOI: 10.1016/j.rbms.2017.03.003. Acesso em: 7 jan. 2026.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A família brasileira contemporânea e o ensino do Direito de Família nos cursos jurídicos. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 109, p. 891-901, 2014.

IOWA. **Iowa Code** § 633.220A. Disponível em: <https://www.legis.iowa.gov/docs/code/633.220a.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2025.

ISRAEL, Bassan S. **Posthumous Sperm Use in Times of War**: Ethics, Law and Policy. *Human Reproduction*, v. 40, n. 11, 2025. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC11788664/>. Acesso em: 5 nov. 2025.

ITÁLIA. Legge 19 febbraio 2004, n. 40. Norme in materia di procreazione medicalmente assistita. **Gazzetta Ufficiale**. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2019/04/24/19C00115/s1>. Acesso em: 17 dez. 2025.

ITAMUCHI, Kengo. Posthumously Conceived Children and Succession from the Perspective of Law. *In*: MATSUDA, Tsuyoshi; WOLFF, Jonathan; YANAGAWA, Takashi (eds.). **Risks and Regulation of New Technologies**. Singapore: Springer, 2021. p. 111-134.

JOHNSON, Summer A. Family: Babies with Bucks – Posthumously Conceived Children Receive Inheritance Rights. **McGeorge Law Review**, v. 36, n. 4, p. 926-932, 2005. Disponível em: <https://scholarlycommons.pacific.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2408&context=mlr>. Acesso em: 12 dez. 2025.

LEGRAND, Pierre. **Direito Comparado**: compreendendo a compreendê-lo. São Paulo: Contracorrente, 2021.

LEWIS, Browne. **The Ethical and Legal Consequences of Posthumous Reproduction**: arrogance, avarice and anguish. Abingdon, Oxon; New York: Routledge, 2017.

LOBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade**: efeitos no direito de família. Indaiatuba: Foco, 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Prefácio. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCIO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano de Lima (coord.). **Direito Civil na Legalidade Constitucional**: algumas aplicações. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 5-11.

LOUISIANA. **Revised Statutes** § 9:391.1. Disponível em: <https://law.justia.com/codes/louisiana/revised-statutes/title-9/rs-9-391-1/>. Acesso em: 21 dez. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 102.

MARYLAND. **Estates and Trusts Article** § 3-107. Disponível em: <https://mgaleg.maryland.gov/mgaweb/Laws/StatuteText?archived=False&article=get&enactments=False§ion=3-107>. Acesso em: 21 dez. 2025.

MATOS, Maria Luiza Costa; LIMA, Breno Azevedo. O direito sucessório do nascido por fertilização in vitro heteróloga e nascido post mortem do pai/mãe: uma análise a partir do transjudicialismo. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 6, p. 3442–3466, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14675>. Acesso em: 12 dez. 2025.

MCGOVERN, Claire. Regulating reproduction after death: minimizing the potential 'harm' caused to stakeholders by posthumous conception. **Houston Journal of Health Law & Policy**, v. 23, n. 2, p. 149–193, 2024. Disponível em: <https://share.google/dVj7FndBxxp3OXuCg>. Acesso em: 6 out. 2025.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Danos Morais Post Mortem. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de Menezes; BARBOSA, Fernanda Nunes. **A prioridade da pessoa humana no Direito Civil-Constitucional**: estudos em homenagem a Maria Celina Bodin de Moraes. Indaiatuba: Foco, 2024. p.433-448.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Em busca da nova família: uma família sem modelo. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCIO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano de Lima (coord.). **Direito Civil na Legalidade Constitucional**: algumas aplicações. Indaiatuba: Foco, 2021. p.605-621.

MONTALBANO, Ana Caroline Oliveira. Inseminação post mortem e seus reflexos no direito de família e sucessões. **Revista da ESMESC**, v. 19, n. 25, p. 9–34, 2012. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/48>. Acesso em: 1 nov. 2025.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A família democrática**. IDBFAM, p.1-25. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2025.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Capacidade e direitos dos filhos menores. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCIO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano de Lima (coord.). **Direito Civil na Legalidade Constitucional**: algumas aplicações. Indaiatuba: Foco, 2021. p.355-387.

MOREIRA, Thais Lozada. **A admissibilidade da reprodução assistida post mortem no Brasil**: reflexos na vocação hereditária legítima. 2023. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-14082023-153935/publico/11593368MIO.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2025.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Impactos na sucessão do filho concebido via reprodução humana assistida pós-mortem. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 31, n. 04, p. 315-337, 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/850>. Acesso em: 1 nov. 2025.

NORTH DAKOTA. **North Dakota Century Code** § 30.1-04-19. Disponível em: <https://ndlegis.gov/cencode/t30-1c04.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2025.

OLIVEIRA, Débora Ciocci Alvarez; BORGES JR., Edson. **Reprodução assistida**: até onde podemos chegar? São Paulo: Gaia, 2000.

PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas na sucessão legítima e testamentária**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PAIANO, Daniela Braga; FERNANDES, Beatriz Scherpinski (coord.). **Direito de família: aspectos contemporâneos**. São Paulo: Almedina, 2023.

PAIANO, Daniela Braga. **Multiparentalidade: espaços em construção**. Indaiatuba: Foco, 2025.

PORTUGAL. Lei nº 17/2016, de 20 de junho. Alarga o âmbito dos beneficiários das técnicas de procriação medicamente assistida, procedendo à segunda alteração à Lei nº 32/2006, de 26 de julho. **Diário da República**, 1.ª série, nº 116, 20 jun. 2016, p. 1903–1904. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/17-2016-74738646>. Acesso em: 19 dez. 2025.

PORTUGAL. Lei nº 72/2021, de 12 de novembro. Permite o recurso a técnicas de procriação medicamente assistida através da inseminação com sémen após a morte do dador, nos casos de projetos parentais expressamente consentidos, alterando a Lei nº 32/2006, de 26 de julho (procriação medicamente assistida). **Diário da República**, 1.ª série, nº 220, 12 nov. 2021, p. 03–05. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/72-2021-174244807>. Acesso em: 19 dez. 2025.

QUEIROZ, Matheus Filipe de (coord.); PAIANO, Daniela Braga Paiano; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resqueti Tarifa. **Contratualização das relações familiares e sucessórias**. Indaiatuba: Foco, 2025.

RAVITSKY, Vardit; BOKEK-COHEN, Ya'arit. "Life after Death": the Israeli approach to posthumous reproduction. In: BOAS, Hagai; HASHILONI-DOLEV, Yael; DAVIDOVITCH, Nadav; FILC, Dani; LAVI, Shai J. (Org.). **Bioethics and biopolitics in Israel: socio-legal, political, and empirical analysis**. Cambridge: Cambridge University Press, 2018. p. 202-220.

REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard (Org.). **The Oxford Handbook of Comparative Law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2019.

REINO UNIDO. Human Fertilisation and Embryology Authority (HFEA). **Code of Practice**. 9th ed. Londres: HFEA, 2018. Disponível em: <https://www.hfea.gov.uk/>. Acesso em: 1 nov. 2025.

REINO UNIDO. Human Fertilisation and Embryology Authority (HFEA). **Posthumous birth registration: consent form**. Londres: HFEA, 2017. Disponível em: <https://www.hfea.gov.uk/media/2742/pbr-your-consent-to-being-registered-as-the-legal-parent-in-the-event-of-your-death.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2025.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. Reprodução assistida post mortem e direitos sucessórios. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 6, n. 2, p. 20–40, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6969>. Acesso em: 1 nov. 2025.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. Reprodução assistida post mortem no direito brasileiro. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 36-56, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/2026>. Acesso em: 1 nov. 2025.

RUFATO, Marina Guimarães; SIQUEIRA, Flávia Silveira. A reprodução assistida post mortem e o direito sucessório do filho concebido postumamente. **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena -CAAP**, Belo Horizonte, v. 28, n. 2, p. 01-22, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/48151>. Acesso em: 16 dez. 2025.

SANTOS, Silas Silva; LIMA, Maria Clara Silva de; ZULLI, Ricardo Vinícius da Silva. Negócios jurídicos processuais em direito de família. In: QUEIROZ, Matheus Filipe de; PAIANO, Daniela Braga Paiano; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa (coord.). **Contratualização das relações familiares e sucessórias**. Indaiatuba: Foco, 2025. p.351-380.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 1000705-26.2019.8.26.0483**. Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho. 8ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 29 nov. 2019. *Diário da Justiça eletrônico*, São Paulo, 29 nov. 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=13131780&cdForo=0>. Acesso em: 22 mai. 2026.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SAUER, Mark V. Assisted posthumous reproduction: certainly not a dead issue. **F&S Reports**, v. 1, n. 2, p. 58-59, 2020. Disponível em: [https://www.fertstertreports.org/article/S2666-3341\(20\)30047-7/fulltext](https://www.fertstertreports.org/article/S2666-3341(20)30047-7/fulltext). Acesso em: 12 out. 2025.

SCHARMAN, Christopher A. Not without my father: the legal status of the posthumously conceived child. **Vanderbilt Law Review**, v. 55, n. 3, p. 1001-1052, 2002. Disponível em: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1794&context=vlr>. Acesso em: 17 dez. 2025.

SCHERPE, Jens M. Comparative family law. In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard (eds.). **The Oxford handbook of comparative law**. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 1089-1109.

SCHNEIDER, Caroline; SARTORI, Ellen Carina Mattias. Das consequências sucessórias da concepção post mortem: o direito fundamental à herança e o princípio da segurança jurídica. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, Brasil, v.1, n.1, p. 01-23, 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/258>. Acesso em: 6 out. 2025.

SIEMS, Mathias. New Directions in Comparative Law. *In*: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard (eds.). **The Oxford Handbook of Comparative Law**. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 852–873.

SIMANA, Shelly. Creating life after death: should posthumous reproduction be legally permissible without the deceased's prior consent? **Journal of Law and the Biosciences**, v. 5, n. 2, p. 329–354, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jlb/lisy017>. Acesso em: 6 out. 2025.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Consentimento do paciente no direito médico: validade, interpretação e responsabilidade**. Indaiatuba: Foco, 2021.

SOUZA, Alana Maria Monarin de; PAIANO, Daniela Braga; CUNHA, Germano Matheus Codognotto da. As perspectivas jurídicas de filiação e sucessão na efetivação da técnica de reprodução assistida post mortem. *In*: PAIANO, Daniela Braga; FERNANDES, Beatriz Scherpinski; SANTOS, Franciele Barbosa; SCHIAVON, Isabela Nabas (coords.). **Direito de Família: Aspectos contemporâneos**. São Paulo: Almedina, 2023. p. 149-172.

STEWART, Cameron; TREMELLEN, Kelton; SAVULESCU, Julian. Posthumous reproduction and the law: tissue transplantation, property rights and the reproductive relational autonomy. **Journal of Law and Medicine**, v. 28, p. 663–683, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEIXEIRA, Érica; CAIXETA, Simone Letícia de Sousa. As Técnicas de Reprodução Humana Assistida à Luz dos Princípios Constitucionais. **Revista do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão e da Pós Graduação do Centro Universitário de Patos de Minas**, n. 4, p.1-18, 2007. Disponível em: <https://revistas.unipam.edu.br/index.php/perquirere/article/view/3706>. Acesso em: 12 nov. 2025.

TEPEDINO, Gustavo. Notas esparsas sobre o Direito Civil na Legalidade Constitucional. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCIO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano de Lima (coords.). **Direito Civil na Legalidade Constitucional: algumas aplicações**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 333-355.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil – Direito de Família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEXAS. **Family Code** § 160.707. Disponível em: <https://law.justia.com/codes/texas/2022/family-code/title-5/subtitle-b/chapter-160/subchapter-h/section-160-707/>. Acesso em: 21 dez. 2025.

UNITED KINGDOM. **Human Fertilisation and Embryology Act 1990**. Schedule 3 (Consent). Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1990/37/schedule/3/enacted>. Acesso em: 17 dez. 2025.

UNITED KINGDOM. HUMAN FERTILISATION AND EMBRYOLOGY AUTHORITY (HFEA). **Code of Practice**: 9th edition (version 4) – revised October 2023. London: Human Fertilisation and Embryology Authority, 2023. Disponível em: <https://portal.hfea.gov.uk/media/yrkn55xa/2024-10-01-hfea-code-of-practice-v9-4.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2025.

UNITED KINGDOM. HUMAN FERTILISATION AND EMBRYOLOGY AUTHORITY (HFEA). **Consent to treatment and storage**. Disponível em: <https://www.hfea.gov.uk/choose-a-clinic/consent-to-treatment-and-storage/>. Acesso em: 17 dez. 2025.

USA. UNIFORM LAW COMMISSION. **Uniform Parentage Act**, 2017. Section 708. Disponível em: <https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=c0d56d76-1414-47d7-aa0e-8a201a109b2c>. Acesso em: 17 dez. 2025.

VIRGINIA. **Code** § 20-158. Disponível em: <https://law.lis.virginia.gov/vacode/title20/chapter9/section20-158/>. Acesso em: 21 fev. 2026.

VOLANTE, Joaquim Pedro de Oliveira; CARDIN, Valéria da Silva Galdino. Reprodução assistida post mortem: interfaces entre direitos da personalidade e regulação sucessória. **Contribuciones a las ciencias sociales**, v. 16, n. 10, p. 23723–23741, 2023. DOI: 10.55905/revconv.16n.10-296. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/2122>. Acesso em: 15 jan. 2026.

ANEXO – EXCERTOS DO PL 4/2025

“CAPÍTULO V
DA FILIAÇÃO DECORRENTE DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA”

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1.629-A. A reprodução humana medicamente assistida decorre do emprego de técnicas médicas cientificamente aceitas que, ao interferirem diretamente no ato reprodutivo, viabilizam a fecundação e a gravidez.”

Art. 1.629-B. Todas as pessoas nascidas a partir da utilização de técnicas de reprodução humana assistida terão os mesmos direitos e deveres garantidos às pessoas concebidas naturalmente, vedada qualquer forma de discriminação, ressalvado o disposto no art. 1.798.

Art. 1.629-C. Pode se submeter ao tratamento de reprodução humana assistida qualquer pessoa maior de dezoito anos, apta a manifestar, livremente, a sua inequívoca vontade.

“Art. 1.629-D. As técnicas reprodutivas não podem ser utilizadas para:

I - fecundar ócitos humanos com qualquer outra finalidade que não o da procriação humana;

II - criar seres humanos geneticamente modificados;

III - criar embriões para investigação de qualquer natureza;

IV - criar embriões com finalidade de escolha de sexo, eugenia ou para originar híbridos ou quimeras;

V - intervir sobre o genoma humano com vista à sua modificação, exceto na terapia gênica para identificação e tratamento de doenças graves via diagnóstico pré-natal ou via diagnóstico genético pré-implantacional.”

Art. 1.629-E. O tratamento será indicado quando houver possibilidade razoável de êxito, não representar risco grave para a saúde física ou psíquica dos pacientes, incluindo a descendência, e desde que haja prévia aceitação livre e consciente de sua aplicação por parte dos envolvidos que deverão ser anterior e devidamente informados de sua possibilidade de êxito, assim como de seus riscos e de suas condições de indicação e aplicação.”

Seção II
Da Doação de Gametas

Art. 1.629-F. É permitida a doação pura e simples de gametas, vedada a sua comercialização a qualquer título.”

Art. 1.629-G. O doador deve ser maior de 18 (dezoito) anos e manifestar, por escrito, a sua vontade livre e inequívoca, de doar material genético.

Parágrafo único. É vedado ao médico responsável pelas clínicas, unidades ou serviços e aos integrantes da equipe multidisciplinar que nelas trabalham serem doadores de gametas na unidade ou rede que integram.”

Art. 1.629-H. A escolha dos doadores cabe ao médico responsável pelo tratamento e deverá garantir, sempre que possível, que o doador tenha semelhança fenotípica, imunológica e a máxima compatibilidade com os receptores.”

Art. 1.629-I. Todos os dados relativos a doadores, receptores e demais recorrentes das técnicas de reprodução medicamente assistida devem ser tratados no mais estrito sigilo, não podendo ser facilitadas nem divulgadas informações que permitam a identificação do doador e do receptor.”

“Art. 1.629-J. É obrigatório para as clínicas, hospitais e quaisquer centros médicos de reprodução medicamente assistida informar ao Sistema Nacional de Produção de Embriões os nascimentos de crianças com material genético doado, seus respectivos dados registrares e os dados do doador, a fim de viabilizar consulta futura pelos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, em razão de verificação de impedimentos em procedimento pré-nupcial para o casamento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Produção de Embriões manterá arquivo atualizado, com informação de todos os nascimentos em consequência de processos de reprodução assistida heteróloga, sendo este arquivo perene.”

“Art. 1.629-K. É garantido o sigilo ao doador de gametas, salvaguardado o direito da pessoa nascida com a utilização de seu material genético de conhecer sua origem biológica, mediante autorização judicial, para a preservação de sua vida, a manutenção de sua saúde física, a sua higidez psicológica ou por outros motivos justificados.

§ 1º O mesmo direito é garantido ao doador em caso de risco para sua vida, saúde ou por outro motivo relevante, a critério do juiz.

§ 2º Nenhum vínculo de filiação será estabelecido entre o concebido com material genético doado e o respectivo doador.”

Seção III Da Cessão Temporária de Útero

Art. 1.629-L. A cessão temporária de útero é permitida para casos em que a gestação não seja possível em razão de causa natural ou em casos de contraindicação médica.”

“Art. 1.629-M. A cessão temporária de útero não pode ter finalidade lucrativa ou comercial.”

1.629-N. A cedente temporária do útero deve, preferencialmente, ter vínculo de parentesco com os autores do projeto parental.”

“Art. 1.629-O. A cessão temporária de útero deve ser formalizada em documento escrito, público ou particular, firmado antes do início dos procedimentos médicos de implantação, no qual deverá constar, obrigatoriamente, a quem se atribuirá o vínculo de filiação.”

“Art. 1.629-P. O registro de nascimento da criança nascida em gestação de substituição será levado a efeito em nome dos autores do projeto parental, assim reconhecidos pelo oficial do Registro Civil.

§ 1º Além da declaração de nascido vivo (DNV) ou documento equivalente, é necessária a apresentação do termo de consentimento informado, firmado na clínica que realizou o procedimento, e do documento escrito, público ou particular, firmado antes do início dos procedimentos médicos de implantação com a cessionária de útero, no qual conste a quem se atribui o vínculo de filiação.

§ 2º Em nenhuma hipótese, o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais publicizará o assento de nascimento ou dados dos quais se possa inferir o caráter da gestação.”

Seção IV Da Reprodução Assistida *Post Mortem*

Art. 1.629-Q. É permitido o uso de material genético de qualquer pessoa após a sua morte, seja óvulo, espermatozoide ou embrião, desde que haja expressa manifestação, em documento escrito, autorizando o seu uso e indicando:

I - a quem deverá ser destinado o gameta, seja óvulo ou espermatozoide, e quem o deverá gestar após a concepção;

II - a pessoa que deverá gestar o ser já concebido, em caso de embrião.

Parágrafo único. Em caso de filiação post mortem, o vínculo entre o filho concebido e o genitor falecido se estabelecerá para todos os efeitos jurídicos de uma relação paterno-filial.”

“Art. 1.629-R. Não serão permitidas a coleta e a utilização de material genético daquele que não consentiu expressamente, ainda que haja manifestação e seus familiares em sentido contrário.”

Seção V Do Consentimento Informado

1.629-S. Para a realização do procedimento de reprodução assistida, todos os envolvidos terão de firmar o termo de consentimento informado.”

“Art. 1.629-T. A assinatura será precedida de todas as informações necessárias para propiciar o esclarecimento indispensável de modo a garantir a liberdade de escolha e adesão ao tratamento e às técnicas indicadas.

Parágrafo único. As informações quanto aos riscos conhecidos do procedimento escolhido serão fornecidas por escrito, juntamente com implicações suas éticas, sociais e jurídicas.”

“Art. 1.629-U. No termo de consentimento informado, se os pacientes forem casados ou viverem em união estável, é necessária a manifestação do cônjuge ou convivente, concordando expressamente com o procedimento indicado e com o uso ou não de material genético de doador.

Parágrafo único. Em caso de vício de consentimento quanto ao uso de qualquer uma das técnicas de reprodução assistida heteróloga, será admitida ação negatória de parentalidade, mas subsistirá a relação parental se comprovada a socioafetividade.”

“Art. 1.629-V. No termo de consentimento deve, ainda, constar o destino a ser dado ao material genético criopreservado em caso de rompimento da sociedade conjugal ou convivencial, de doença grave ou de falecimento de um ou de ambos os autores do projeto parental, bem como em caso de desistência do tratamento proposto.

Parágrafo único. Os embriões criopreservados poderão ser destinados à pesquisa ou entregues para outras pessoas que busquem tratamento e precisem de material genético de terceiros; e não poderão ser descartados.”

“Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, bem como os filhos do autor da herança gerados por técnica de reprodução humana assistida post mortem, nos termos e nas condições previstos nos parágrafos seguintes.

§ 1º Aos filhos gerados após a abertura da sucessão, se nascidos no prazo de até cinco anos a contar dessa data, é reconhecido direito sucessório.

§ 2º O direito à sucessão legítima dos filhos concebidos ou gerados por técnica de reprodução humana assistida, concluída após a morte, quer seja por meio do uso de gameta de pessoa falecida ou por transferência embrionária em genitor supérstite ou, ainda, por meio de gestação por substituição, depende da autorização expressa e inequívoca do autor da herança para o uso de seu material criopreservado, dada por escritura pública ou por testamento público, observado o disposto nos arts. 1.629-B e 1.629-Q.

§ 3º A autorização de que trata o §2º é revogável a qualquer tempo.

§ 4º O juiz poderá nomear curador ao concepturo em caso de ausência de genitor supérstite ou conflito de interesses com o inventariante ou com os demais herdeiros, para resguardar os interesses sucessórios do futuro herdeiro, até o seu nascimento com vida.

§ 5º O curador ou o genitor sobrevivente podem requerer a reserva do quinhão hereditário pelo período a que se refere o § 1º.

§ 6º O limite temporal do § 1º deste artigo não repercute nos vínculos de filiação e de parentesco.”